



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 146/2009 – São Paulo, segunda-feira, 10 de agosto de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 325/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.006639-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
MULTICARTEIRA NAO PADRONIZADO
ADVOGADO : JUDA BEN - HUR VELOSO
SUCEDIDO : BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
INTERESSADO : Justica Publica
MARLENE MACIEL DE LIMA PERATELLI
No. ORIG. : 2004.60.00.005313-6 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DESPACHO NÃO CUMPRIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. SUMULA 631 DO STF. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO ATIVO. ANÁLISE. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O despacho que determinou fosse promovida a citação dos litisconsortes necessários foi publicado em 17.03.08, com prazo fatal em 27.03.08.

II. No dia 25.03.08, portanto dois dias antes do decurso de prazo, a impetrante V2 Tibaji Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira juntou requerimento de substituição do pólo ativo da impetração, com o objetivo de excluir das anotações a instituição financeira BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, sem, contudo, fazer menção ao despacho em questão, ou seja, sem que se manifestasse acerca da citação da União, litisconsorte necessário, trazendo à colação, somente em 09.04.08, pedido de juntada de cópias da impetração, a fim de carregá-las ao pedido de informações da autoridade impetrada, bem como à citação da União.

III. Nada impedia que a impetrante, numa mesma oportunidade, cumprisse os termos do despacho, máxime em razão da iminência de extinção do prazo nele estabelecido, e requeresse a substituição do pólo ativo, que seria analisada e, mesmo que restasse indeferida, não prejudicaria a citação da litisconsorte.

IV. Independente de quem viesse a figurar no pólo ativo da impetração, a disposição imposta no despacho foi descumprida, e diante da ausência de citação do litisconsorte passivo necessário, por não ter o impetrante providenciado os meios para tanto necessários, no prazo que lhe foi assinado, a conclusão é de que a decisão agravada está corretamente escorada, tanto na jurisprudência dominante, cristalizada na Súmula 631, do STF, segundo a qual *"Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário"*, bem como no parágrafo único do artigo 47, do CPC, ao dispor que *"O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo"*, visto que não se poderá chegar à sentença de mérito, sem a presença de todos os litisconsortes necessários.

V. A decisão proferida em processo que litisconsorte necessário não tenha sido citado, não produz efeitos jurídicos nem mesmo para aqueles que efetivamente tenham participado do processo.

VI. Constatada a desobediência à determinação judicial, a fim de sanar vício contido na petição inicial, deixando de trazer aos autos elemento indispensável à formação e desenvolvimento válido do processo, demonstrou a Impetrante desinteresse pelo prosseguimento do feito, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos da decisão agravada.

VII. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.073706-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : OSVALDO PUGLIESI e outros

: JUAN JOSE DE SAN MARTIN

: JOSE ROBERTO BANDINI

: JOSE ZULMAR DA SILVA LOPES

ADVOGADO : DIMAS TOBIAS LEITE e outro

RÉU : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES e outro

No. ORIG. : 2000.61.00.003622-6 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I. De se ressaltar a inexistência de interesse de agir, ante a não subsunção do pleito a qualquer uma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 485, do Código de Rito, em particular o inciso V, eis que o decisum ora combatido não violou literal disposição de lei, como alegado pelos autores, não comportando, assim, o ajuizamento da ação rescisória.

II. Não pode prosperar a alegação de violação ao disposto no artigo 36, do CPC, pois o juízo a quo, quando da execução da sentença, nada mais fez do que determinar o cumprimento do que restou decidido por esta Corte em sede de apelação, na qual se determinou que os honorários advocatícios fossem recíproca e proporcionalmente compensados, nos termos do artigo 21, do CPC.

III. Se não concordaram com a sucumbência recíproca determinada em segunda instância, os autores deveriam ter ajuizado o recurso oportuno naquela esfera, e não permanecer inertes manifestando seu inconformismo tão-somente na fase de execução, e ainda de modo incompleto, uma vez que não apontaram quais seriam as divergências quanto aos valores creditados pela ré, o que deu ensejo à extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do CPC.

IV. Nos termos do artigo 29-A, da Lei 8.036/90, quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Dessa forma, não há que se falar no levantamento dos honorários mediante alvará, tampouco no presente caso, em que as despesas processuais e os honorários advocatícios foram distribuídos e compensados.

V. Nos termos do que preceitua o caput, do artigo 485, do CPC, somente a sentença de mérito pode ser rescindida, razão pela qual não pode prosperar a insurgência dos autores, já que a decisão combatida não apreciou mérito algum, mas tão-somente deu cumprimento ao julgamento proferido na apelação interposta pela Caixa Econômica Federal.

VI. Extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

VII. Parte autora isenta do pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, em conformidade

com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 89.03.030139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : CIA DE NAVEGACAO LLOYD BRASILEIRO
EMBARGADO : GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY
ADVOGADO : ACHILLES DE BIASE
No. ORIG. : 00.00.47668-4 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRANSPORTE MARÍTIMO. TERMO DE AVARIAS. FALTA DE ASSINATURA DOS INTERESSADOS. AUSÊNCIA DE VISTORIA DO DECRETO-LEI 116/67. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA EMBALAGEM DO PRODUTO TRANSPORTADO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA.

1. Nos autos constata-se a ausência da vistoria prevista no Decreto-lei 116/67 e a prova dos autos gira em torno do termo de avarias, expedido unilateralmente pela Cia. Docas de Santos. Com o aludido termo não se dá para aquilatar a causa da avaria da mercadoria ou onde ela se verificou, sendo a vistoria o meio hábil ao deslinde de tais questões. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo de avaria não tem o condão de substituir a vistoria exigida pelo Decreto-lei 116/67 (STJ, REsp 4361/RS, 3ª Turma, Ministro Nilson Naves, DJ 29.06.1992, pág. 10315; REsp 160029/SP, 3ª Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 31.08.1998, pág. 77 e REsp 184572/SP, 4ª Turma, Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira, DJ 10.05.1999, pág. 185).
2. Ainda que se admitisse a substituição da vistoria pelo termo de avarias, constata-se que este não foi assinado e nem realizado com todos os interessados presentes, o que demonstra vícios formais existentes no respectivo termo, tornando-o inválido por contrariar o ordenamento jurídico (Decreto-lei 116/67).
3. As mercadorias transportadas eram constituídas de produtos perecíveis e estavam embaladas em sacos de papelão, o que revela evidente inadequação da embalagem. Tal fato contribuiu para o evento danoso e por conseguinte, exime a transportadora dos riscos daí decorrentes, nos termos do Art. 4º, § 4º, do Decreto-lei 116/67).
4. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.
5. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Boletim Nro 326/2009

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 2006.03.00.082697-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
REQUERENTE : SAMUEL CARLOS DE LIMA BARROS reu preso
ADVOGADO : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA
REQUERIDO : Justiça Pública
CO-REU : EDUARDO APARECIDO DA SILVA
: SILVIO APARECIDO GUILARDUCCI

: JARDEL SACHI
: PAULO SALUSTRIANO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 2000.61.05.010400-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO BASEADA EM MERAS PRESUNÇÕES INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO PELA DEFESA. PROGRESSÃO DE REGIME, EXAME DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I - A ação revisional, porque visa a desconstituir a coisa julgada, não se presta a rediscussão da prova ou de teses já exaustivamente apreciadas no curso da ação subjacente. Não faz ela às vezes de uma nova apelação, visto que tem seus estreitos limites e hipóteses de cabimento previstas na lei processual.

II - Presentes os elementos de convicção ao decreto condenatório e não tendo este se distanciado da prova amealhada, descabida a revisional.

III - Outrossim, é curial que se registre que, se na ação penal pública o ônus acusatório pertence ao Ministério Público, na revisional o ônus da prova de tudo que se aduz é da defesa. O princípio do *in dubio pro reo* não tem assento nesta seara. Logo, a alegação de insuficiência de prova também não.

IV - A versão do autor de estar ele presente no local do flagrante porque, junto com Sílvia, teria se deslocado de São Paulo até Atibaia em busca de um veículo roubado há mais de 04 meses é inconsistente e não abala o robusto quadro probatório constante dos autos.

V - No tocante ao regime de cumprimento da pena privativa, cumpre registrar que, conforme documentos de fls. 103 e ss, o E. STJ concedeu, na esteira do *leading case* do E. STF, HC 82.959/SP, ordem de *habeas corpus* em favor do autor para permitir-lhe a progressão de regime, acaso satisfeitos os requisitos necessários, cujo exame compete ao Juízo das Execuções.

VI - Ação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação revisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Boletim Nro 327/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.05.007096-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : SANDRA REGINA ESTEVAM FERREIRA e outros
ADVOGADO : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. DESACORDO TOTAL. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO OU FURTO DE JÓIAS. PENHOR. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DE MERCADO.

I.[Tab]A ausência de juntada do voto vencido não impede a análise dos embargos infringentes, nem enseja o seu não conhecimento, sendo o recurso admitido por desacordo total. Precedentes do STF e do STJ.

II.[Tab]Nos casos de roubo ou furto de jóias que se encontram depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, a indenização deve refletir o valor de mercado das mesmas, segundo recente orientação jurisprudencial.

III.[Tab]Caracterizada está a culpa da instituição bancária pela desídia na guarda do bem empenhado, pois, em que pese segurança pública ser dever do Estado, é cediço que os bancos devem manter sistemas de vigilância para impedir furtos e roubos, que são fatos previsíveis e corriqueiros nos dias atuais. Assim, entende-se que, por ser o risco inerente à atividade bancária, é a instituição financeira que deve assumir o ônus desses infortúnios.

IV.[Tab]A cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício é considerada abusiva, visto que se trata de contrato adesivo, no qual não é possível a livre discussão entre as partes, isso nos termos do que dispõe o inciso IV, do artigo 51, do CDC, que proíbe cláusulas que impliquem desvantagem excessiva ao consumidor.

V.[Tab]Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 1999.61.81.002044-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : EDUARDO MIGUEL SALAZAR DE SACADURA CABRAL
ADVOGADO : ANDREA MARIA DEALIS e outro
EMBARGADO : Justica Publica
PARTE RE' : JOSE MILITITSKI IOSCHPE
ADVOGADO : JOSUE MACHADO e outro
PARTE RE' : SILVIO CONTE JUNIOR
ADVOGADO : JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO e outro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I.[Tab]O princípio da individualização da pena, observadas as circunstâncias judiciais do Art. 59 do CP, impõe seja maior do que a mínima cominada em lei a pena-base estabelecida em virtude da prática do delito previsto no Art. 4º da Lei 7.492/86, porque, para a suficiente reprovação e prevenção do crime, o conjunto destas circunstâncias não é favorável ao recorrente. A ausência de maus antecedentes não é o único elemento a ser sopesado pelo magistrado.

II.[Tab]As circunstâncias do crime reveladas pela maneira de agir do infrator - várias condutas cometidas com o intuito de gerir fraudulentamente a empresa - apresentam-se mais gravosas do que aquelas exsurcidas de um único ato.

III.[Tab]O delito em questão é classificado como habitual impróprio. Assim, embora uma única ação seja suficiente para tipificar o crime, as demais condutas não configuram pluralidade de delitos.

IV.[Tab]Isto não implica, todavia, deva o julgador desprezar tais condutas que extrapolam a única já apta à configuração delitiva, uma vez que possível valorá-las por ocasião da dosimetria da reprimenda.

V.[Tab]Cinco anos de reclusão não soam exacerbados frente à variação de três a doze anos da pena em abstrato cominada no tipo. A alegada reincidência não foi mencionada na motivação constante do voto condutor, de ordem que não há razão para a defesa irresignar-se quanto à suposta majoração da pena em decorrência dela.

VI.[Tab]Os bens juridicamente tutelados pelos Arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86 são diversos: no primeiro, o alvo é a credibilidade pública do Sistema Financeiro; no segundo, a confiança dos negócios próprios do setor e a proteção de patrimônio de terceiros que com a empresa transacionam, razão pela qual não há falar, na hipótese, em continuidade delitiva entre o delito de gestão fraudulenta e o de apropriação de valores de terceiros. Continuidade há, isto sim, não se deve negar, entre as setenta e oito apropriações descritas na denúncia.

VII.[Tab]Embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2006.03.99.045389-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : MARIA EUGENIA GUZMAN QUIROZ reu preso
ADVOGADO : HIRAM NASCIMENTO C DE SANTANA (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica
No. ORIG. : 05.00.01830-7 2 Vr MIRANDA/MS

EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. LEI N. 11.343/06. NOVA LEI ANTIDROGAS. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. ÓTICA DA TOTALIDADE DOS DISPOSITIVOS NO CASO CONCRETO CONSOANTE ASSENTADO PELO STF EM SITUAÇÃO SIMILAR. RETROAÇÃO MAIS GRAVOSA À RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1.- A retroatividade benéfica da lei ao réu (*novatio legis in mellius*) prevista na Constituição Federal e no Código de Processo Penal não abriga a possibilidade de combinação de leis, porque tal ato de frontaria a constitucional separação dos poderes.
- 2.- A lei é um microsistema de regras. Sua exegese não leva em conta os dispositivos isoladamente, mas o conjunto deles, porque também assim se apreende o verdadeiro intuito do legislador e o objetivo da norma. Fragmentação da lei, seja em artigos, parágrafos, ou, até mesmo, como sustentam alguns, palavras, descaracteriza-a, e longe de interpretá-la ou de dar cumprimento à ultratividade da norma benéfica e retroatividade da maléfica, transforma o magistrado em legislador.
- 3.- O aspecto favorável da lei é aquele que exsurge da ótica da totalidade dos dispositivos, cuja análise depende do caso concreto, consoante já assentado pelo E. STF, em situação similar (aplicabilidade do Art. 366 do CPP).
4. - Caso em que a retroatividade é mais gravosa à recorrente.
5. - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Boletim Nro 332/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.075256-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RYANNA PALA VERAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRE SP
LITISCONSORTE PASSIVO : OSWALDO FERREIRA DE ARAUJO e outro
: SHIRLEI CARDOSO DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCELO KLIBIS
No. ORIG. : 2004.61.26.003216-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DELITIVA. DIREITO À INTIMIDADE REGUARDADO. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Na esteira de precedentes da Corte Superior, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder a investigações. Aliás, o Art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, o Art. 8º, II e IV, e § 2º, e o Art. 26, ambos da Lei n. 8.625/1993, explicitamente conferem poderes de investigação ao Ministério Público. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

II - A quebra de sigilo bancário, desde que assentada em decisão motivada e harmônica com situações concretas, não configura constrangimento ilegal.

III - No caso, os apontados indícios de prática delitiva são suficientes ao deferimento de medida pleiteada pelo Parquet.

IV - Inexiste incompatibilidade entre a medida e as normas constitucionais previstas no artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal. As suspeitas de prática de crimes contra a ordem financeira e de lavagem de dinheiro, a fortiori, legitimam, excepcionalmente, a medida extrema.

V - De outro lado, o direito à intimidade permanece, até certo ponto, resguardado, porquanto o disposto na Lei n. 4.595/64, em seu artigo 38, § 1º.

VI - Preliminar rejeitada. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, e, por maioria, conceder a segurança pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Boletim Nro 339/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.006577-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
PARTE RÉ : MASASHI USHIKOSHI
ADVOGADO : SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA
SUSCITADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CASTRO GUERRA PRIMEIRA TURMA
No. ORIG. : 2001.03.99.016897-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANTERIOR JULGAMENTO NO MESMO FEITO. RELATOR IMPEDIDO. PREVENÇÃO DA TURMA. SUBSTITUIÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 49, I, DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE.

1. Tendo em vista a prevenção perpetrada na Primeira Turma, quando da apreciação do recurso de apelação interposto nos autos da ação originária de desapropriação, o impedimento de qualquer de seus integrantes, mormente de juiz federal convocado, não tem o condão de operar a livre redistribuição do feito, isso nos termos do artigo 15, do Regimento Interno da Corte, o qual dispõe que a Turma que primeiro conhecer de um processo, incidente ou recurso, terá seu relator preventivo para o feito, para novos incidentes ou para recursos, mesmo relativos à execução das respectivas decisões, salientando-se que, em tal caso, a prevenção vincula o órgão colegiado, e não a pessoa do relator, de acordo com o § 4º, do referido artigo.

2. Será mantida a prevenção da Turma que primeiro conheceu do feito, mesmo nos casos em que ocorrer o trânsito em julgado do acórdão proferido anteriormente.

3. Nos termos do artigo 49, I, do Regimento Interno, o relator que se julgar impedido será substituído, na Turma, pelo revisor, se houver, ou pelo Desembargador Federal imediato em antiguidade, razão pela qual, não há que se falar, no caso dos autos, em livre redistribuição do feito.

4. Competente o MM. Juiz Federal convocado Márcio Mesquita, que sucedeu o Juiz Federal convocado Castro Guerra, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo para declarar a competência do MM. Juiz Federal convocado Márcio Mesquita, que sucedeu o Juiz Federal convocado Castro Guerra, para processar e julgar o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

Boletim Nro 322/2009

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2007.03.00.096364-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : ANTONIO TADAO HOSOE
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.002208-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. REUNIÃO DOS FEITOS POR CONEXÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. MOROSIDADE PROCESSUAL. DIMINUIÇÃO DO RISCO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Ação penal em que se apura a prática de atos tendentes à pesca proibida, distribuída à 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.
2. Conflito suscitado a partir da alegada conexão entre este feito e a ação penal nº 2007.61.03.001880-4, da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, vez que se trata do mesmo fato delituoso.
3. A hipótese dos autos encarta-se na denominada conexão intersubjetiva por simultaneidade, uma vez que os pontos de contato entre as condutas é o tempo e o lugar.
4. Tendo em vista a segurança e coerência das decisões, que a controvérsia resolve-se pelo reconhecimento da conexão.
5. O risco de morosidade processual inerente ao processamento perante órgãos julgadores diversos é maior do que o de eventual tumulto processual.
6. As testemunhas a prestarem depoimentos e demais provas a serem produzidas, em cada processo, serão as mesmas, ou se interpenetrarão, o que patenteia a urgência de se evitar desnecessária reprodução probatória.
7. Competência do MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP, suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.032121-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : Justica Publica
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2005.61.25.003970-8 1 Vr OURINHOS/SP
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTÃO MAGNÉTICO "CLONADO". CONTA CORRENTE MANTIDA EM OURINHOS/SP. SAQUE INDEVIDO EFETUADO EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. AGÊNCIA BANCÁRIA DO CORRENTISTA. FURTO QUALIFICADO. CLIENTE. SUJEITO PASSIVO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Inquérito policial em que se apura conduta *a priori* qualificada como crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, por conta de saque indevido efetuado em caixa eletrônico localizado em São Paulo, Capital, mediante cartão magnético "clonado" de conta corrente mantida em agência situada na cidade de Ourinhos/SP.
2. No estelionato, a consumação ocorre no local da obtenção da vantagem, ou seja, onde situada a agência bancária do beneficiado, ao passo que, no furto, considera-se consumado o crime no local em que situada a agência bancária do correntista lesado.
3. Valores sacados da conta-corrente sem autorização do correntista, de modo que a fraude, certamente, não foi empregada para o fim de fazê-lo entregar voluntariamente os recursos ao agente, mas sim o de burlar a vigilância do banco, o que milita em prol da tese do crime de furto qualificado.

4. A vítima, *in casu*, é, ao meu ver, o cliente do banco, razão pela qual compreendo, na linha da jurisprudência firmada pela Corte Superior de Justiça, que a fraude foi empregada com o intuito de subtrair da vigilância do banco os valores nele depositados, sem que para a transferência tivesse anuído o correntista, no caso, o sujeito passivo do delito perpetrado.

5. Tipificada a conduta, em tese, no artigo 155, § 4º, II, do CP, o local da subtração da *res furtiva* dita a competência.

6. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos, suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.046975-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

PARTE RÉ : FRANC BEL ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.004064-2 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ÓRGÃOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA LEI 6.830/80. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Verifica-se que o presente conflito é fruto de ingerência de órgãos de natureza administrativa no que tange à interpretação de matérias de cunho eminentemente jurisdicional, tais como a que se descortina no presente conflito.

II. É cediço que a Lei 6.830/80 - Lei das Execuções Fiscais -, dispõe, em seu artigo 28, que "O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.". Ainda, segundo o parágrafo único, do referido artigo, "Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição".

III. É vedado que órgãos de natureza administrativa disciplinem a distribuição de execuções fiscais, tema submetido à regulamentação legal, passível de temperamento tão-somente mediante a edição de normas de organização judiciária, o que não é o caso dos autos.

IV. Em que pese entendimento pessoal acerca da questão trazida, no que tange a ser desprovida de eficácia vinculante a interpretação administrativa relativa à matéria já regulada em lei, o fato é que houve a implantação do novo critério de livre distribuição dos executivos fiscais em face de mesmo devedor, nos termos da decisão proferida nos autos do EA 2008.01.0434, de 16 de setembro de 2008, mas que, contudo, tendo em vista as restrições do sistema eletrônico, não se implementou imediatamente, o que somente ocorreu no dia 13 de outubro de 2008, data da alteração do sistema informatizado de distribuição.

V. Assim, durante o período de transição, ou seja, entre o dia 16 de setembro e 13 de outubro de 2008, a distribuição das ações de execução fiscal obedeceu ao critério de distribuição automática, permitindo a igualdade na divisão dos feitos e impedindo a sobrecarga de uma vara em detrimento de outra, razão pela qual, tendo em vista a distribuição do feito em questão no dia 06 de outubro de 2008, é o Juízo suscitado o competente para o seu processo e julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP para processar e julgar a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.003297-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : IBRAHIM MIRANDA CORTADA
: ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA
ADVOGADO : OSCAR LUIZ OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro
: GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.013347-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. PARTE, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. O instituto da conexão confere ao magistrado o poder de ordenar a reunião de ações propostas em juízos distintos, a fim de que sejam decididas simultaneamente, traduzindo o interesse de se evitar a prolação de decisões conflitantes.

II. Não vislumbro a identidade de nenhum dos elementos das ações, quais sejam, parte, causa de pedir e pedido, tampouco antevejo a possibilidade de decisões conflitantes, não sendo o caso de se falar na reunião de tais ações, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

III. A ação que originou o presente conflito visa à declaração de nulidade do processo de demarcação de terras indígenas, além de consignar que o imóvel rural dos autores não é área tradicionalmente ocupada por índios. Por seu turno, a ação de reintegração de posse, anteriormente ajuizada, tem por escopo a proteção possessória da propriedade dos autores, haja vista o alegado esbulho provocado por suposta invasão dos indígenas.

IV. Na ação declaratória, o que se objetiva é o reconhecimento da propriedade dos autores, enquanto que na ação de reintegração de posse o que se almeja é a proteção possessória das terras que teriam sido invadidas pelos índios. Tratam-se, portanto, de partes, pedidos e causas de pedir distintos, relativos a duas propriedades igualmente distintas.

V. Inexistência de conexão entre referidas ações, apesar de ambas versarem acerca de direito real pretensamente exercido sobre terras inseridas em área demarcada denominada "Terra Indígena Cachoeirinha", o que, por si só, não tem o condão de propiciar o julgamento simultâneo, tampouco alcança tal desiderato a circunstância de ambas as ações terem sido intentadas em face da FUNAI e da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgou procedente o conflito negativo para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, para processar e julgar a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.003769-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : JOHN FAUSTIN JOEL
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2004.61.81.004013-5 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. ART. 338, DO CP. CRIME DE REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- I. O crime de reingresso de estrangeiro expulso, tipificado no artigo 338, do Código Penal, trata-se de delito de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, perdurando o ilícito e o estado de flagrância enquanto não cessada a permanência, nos termos do artigo 303, do CPP.
- II. É considerado tempo do crime todo o período no qual se desenvolve a atividade delituosa, ou seja, todo o tempo no qual o estrangeiro permanece no território nacional.
- III. No caso dos autos, aplicam-se os termos do disposto no artigo 71, do Código de Rito, segundo o qual "Tratando-se de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção."
- IV. Competente o MM. Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo, ora suscitado, no qual foram praticados os atos de desencadeamento da apuração, bem como as medidas processuais relativas ao crime em tela, tais como a concessão de liberdade provisória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.007525-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : LAERTE LUIS GIAROLA
CODINOME : LAERT LUIS SPINELI GIAROLA
CODINOME : LAERTI LUIZ SPINELLI GIAROLA
 : LAERT LUIS SPINELI GIAROLA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.19.004033-2 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CIRCULAÇÃO DE MOEDA ESTRANGEIRA FALSA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS PELO JUÍZO SUSCITANTE. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Inquérito em que se apura eventual delito de circulação de moeda falsa estrangeira, por meio do qual o investigado pretendia introduzir as moedas falsas para circulação na cidade de São Paulo/SP.
2. A autoridade policial representou pela interceptação e quebra de sigilo das comunicações telefônicas, o que foi indeferido pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos.
3. Nos termos do artigo 83, do CPP, resulta em prevenção do juiz a prática de ato processual antecedendo aos outros juízes igualmente competentes. Ao indeferir o pedido de quebra de sigilo telefônico, o MM. Juízo Federal suscitante tornou-se prevento para o processamento do inquérito.
4. Inexistindo indícios de eventual prática delitiva em São Paulo, e considerando-se que o resultado das investigações não trouxe elementos novos a autorizar o reconhecimento da competência da Vara de São Paulo, não se divisa razões para a não competência da Vara de Guarulhos, que desde o início da persecução criminal atuou no feito.
5. Competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito para declarar competente o MM. Juízo Federal suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 329/2009

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.041844-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 190/192vº
No. ORIG. : 97.00.00050-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MATÉRIA JULGADA POR ACÓRDÃO DO STJ. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- Na petição inicial da ação rescisória de um julgado proferido em um Tribunal e reapreciado em outro, na forma colegiada ou monocrática, constitui fundamento jurídico essencial do pedido rescisório a indicação do julgado que se pretende rescindir, devendo o autor dizer claramente qual é o julgado que deseja ver rescindido.
- A ação rescisória deveria ter sido dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, pelo fato daquele órgão ter proferido o último julgamento de mérito sobre a matéria que se discute nesta ação. Princípio veiculado no artigo 512 do Código de Processo Civil.
- A declinação de competência em favor do Superior Tribunal de Justiça é inócua neste momento, pois, naquele grau de jurisdição, a presente ação rescisória não poderá ser julgada, tendo em vista que a petição inicial pediu rescisão de ato deste Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça não pode modificar o pedido de rescisão de acórdão proferido nesta Corte Regional. Precedentes jurisprudenciais.
- Mantido o indeferimento da petição inicial.
- Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

Boletim Nro 347/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.022754-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANA JACINTO VILAS BOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 1999.03.99.013769-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DENEGADO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Julgada nesta sessão, a ação rescisória, fica prejudicado o agravo regimental interposto contra o r. despacho que indeferiu a produção de provas. À evidência, as questões ventiladas no agravo confundem-se com o mérito do pedido rescisório, vez que versam sobre a alegada falsidade das anotações de contratos de trabalho na carteira profissional da ré.
2. A Inicial da ação rescisória contém os requisitos do artigo 282 do CPC e os elementos necessários sobre os fatos e o direito, autorizando a análise do mérito.
3. Não há que se falar em necessidade da sentença penal transitada em julgado para a propositura da ação rescisória, é o que se depreende da interpretação do inciso VI, do artigo 485, em que há menção somente de "processo criminal". Precedentes desta Terceira Seção.
4. Estando comprovada a falsidade das anotações da CTPS da parte ré, deve-se desconstituir o acórdão rescindendo.
5. Ausência de prova documental de trabalho rural no período de cinco anos anteriores à data do requerimento e não preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
6. Ação rescisória procedente. Prejudicado o agravo regimental.
7. Improcedência do pedido de aposentadoria por idade formulado na ação subjacente. Confirmado os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 59.
8. Ré não condenada às verbas da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, para rescindir o v. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 1999.03.99.013769-1, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado na ação subjacente (Proc. 1212/97 - 1ª Vara da Comarca de São Manuel), confirmando os efeitos da antecipação da tutela concedida às fls. 59, restando prejudicado o agravo regimental, e deixar de condenar a parte ré nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Relatora

Boletim Nro 320/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.065943-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES CONTENA PIRES

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.392/394

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SIMONE GOMES AVERSA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.03.072872-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Reconhecida a existência de omissão quanto à questão pertinente à imprescindibilidade da sentença criminal transitada em julgado para a viabilidade da ação rescisória, invocada nas razões finais da recorrente.
2. Não há que se falar em necessidade da sentença penal transitada em julgado para a propositura da ação rescisória, é o que se depreende da interpretação do inciso VI, do artigo 485, em que há menção somente de "processo criminal". E, ademais, segundo esse dispositivo, a falsidade pode ser comprovada na própria ação rescisória, o que ocorreu nestes autos e, assim, irrelevante o fato de não ter sido mencionado o número dos autos da ação penal. O v. acórdão está embasado na robusta documentação carreada e nos resultados das diligências requeridas nesta Corte. Precedentes da Terceira Seção. E, dessa forma, não subsiste a alegação e também não merece guarida, o pleito de que o feito deve ser suspenso até o julgamento definitivo da ação penal, intimando-se a autora para esclarecer as declarações prestadas em sede inquisitorial.
3. Às partes, foi dada ciência dos atos praticados durante todo o curso da ação rescisória e à ré, ora embargante, teve a oportunidade de exercer amplamente o direito de defesa. Devidamente citada, ofertou a contestação de fls.155/168 e

frise-se, ainda, que diante da renúncia de seu advogado, foi designada Defensora Pública da União para atuar em sua defesa. Vislumbra-se que no caso dos autos, que não houve afronta aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal (artigo 5º, LIV e VII, CF).

4. A desconsideração dos períodos de trabalho da ré, anotados em sua CTPS, não se deu em função estrita das declarações que prestou junto à autoridade policial. A decisão embargada está fundada em outras provas também, como tais, o laudo de exame documentoscópico e diligências realizadas na Fazenda Pouso Alegre (Livro de Registros de empregados). A autora não ilidiu essas provas e tampouco produziu outras provas que comprovem o labor rural.

5. Em relação ao mérito do decidido no v. acórdão embargado, o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

6. Embargos de declaração parcialmente providos, para que, reconhecida a existência de omissão, esclarecer e fazer constar no v. acórdão embargado, que não há necessidade da sentença penal transitada em julgado para a propositura da ação rescisória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, para, reconhecendo a existência de omissão, esclarecer e fazer constar no v. acórdão embargado, que não há necessidade da sentença penal transitada em julgado para a propositura da ação rescisória, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.036446-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 1999.61.02.005671-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. Apreciação das argumentações quanto ao caráter recursal e ao não cabimento da rescisória decididas com o mérito. Inexistência de violação literal a disposição de lei. Rescisória improcedente.

- Da narração dos fatos e fundamentos jurídicos decorre o lógico pedido de rescisão do julgado, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Preliminar de carência de ação rejeitada.

- Imbricam-se com o julgamento de mérito as argumentações quanto ao caráter recursal da rescisória e ao seu não cabimento, a teor da Súmula 343 do STF.

- O único fundamento desta rescisória é a violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao indeferir o benefício de pensão por morte à viúva, sob o argumento de seu falecido marido ter perdido a condição de segurado, sem observar o artigo 102 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original.

- É pacífico o entendimento da jurisprudência, quanto à necessidade da violação se referir estritamente à norma invocada na inicial. Precedentes do STJ.

- No caso, não restou identificada a literal violação à disposição de lei, pois a decisão rescindenda entendeu que o falecido marido da parte autora não mantinha a qualidade de segurado à época do evento morte, conforme preceitos contidos nos os artigos 15 e 24 da Lei nº 8.213/91.

- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.066347-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : GENI TITO DE MATOS TARANTA

ADVOGADO : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.61.24.002378-4 1 Vr JALES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. ERRO DE FATO INEXISTENTE. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

- Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inoccorrência de erro de fato.
- A decisão rescindenda é taxativa ao considerar que, analisado o conjunto probatório, a prova testemunhal não corroborou o período indicado pelo início de prova material, não demonstrando o exercício de atividade rural pela parte autora por tempo suficiente à obtenção do benefício. Portanto, não se pode afirmar ter havido admissão de fato inexistente no julgado, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Além disso, houve explícito pronunciamento acerca do tema.
- O reexame dos documentos juntados na ação ordinária, já apreciados, transformaria a rescisória em mais um grau recursal, fugindo assim da sua natureza, que é a de alterar um estado jurídico existente, já alcançado pela coisa julgada, e cabível dentro dos estritos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.
- Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal.
- Matéria preliminar afastada. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar arguida pela autarquia e, no mérito, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1300/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027344-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARCO ANTONIO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : SÉRGIO NASCIMENTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARCO ANTONIO GOMES DE ALMEIDA contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Suscita a parte autora, primeiramente, preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz "a quo" não propiciou a realização da prova pericial.

No mérito, sustenta, em suas razões de apelo, que:

1) passou por dificuldades financeiras, com a redução da renda familiar, tendo tentado a renegociação do débito, na esfera administrativa, que resultou infrutífera;

- 2) houve desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, ante a modificação da metodologia usada no cálculo da TR, tendo a prestação se tornado extremamente onerosa, o que permite a revisão do contrato, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 3) deve ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução da renda assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 4) o artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 5) o método de amortização deve obedecer a Lei nº 4380/64, que regula o Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização da Tabela Price;
- 6) o contrato prevê a possibilidade de reajustes trimestrais, causando insegurança e incerteza ao devedor;
- 7) o sistema SACRE torna as prestações muito altas durante o financiamento e leva a inadimplência em poucos meses, além do que deduz os encargos pagos do saldo devedor previamente atualizado, o que importa em rompimento do equilíbrio contratual;
- 8) há cobrança abusiva de juros, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 9) deve ser aplicada a Teoria da Imprevisão, sob o enfoque da ocorrência de fato superveniente, que acarretou a excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, devido a evento não previsto pelas partes;
- 10) trata-se de contrato de adesão, que viola os artigos 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor, já que suas cláusulas foram estabelecidas unilateralmente, sem o prévio ajuste do montante de juros e sem indicação da soma total a pagar, além da imposição de contratação de seguro, cujas condições não foram previamente explicitadas;
- 11) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a procedência da ação, para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a rever o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, taxa de juros, seguro, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) que se determine a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);
- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de que o MM. Juiz não propiciou a realização da prova pericial.

Ocorre que, ao contrário do que alega a parte autora, não houve cerceamento de defesa quando o magistrado antecipou o julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar a matéria exclusivamente de direito.

Ressalte-se, ademais, que só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

Além de que os outros pedidos (a forma de amortização do saldo devedor, a cobrança da taxa de juros, anatocismo, seguro, contrato de adesão, juros abusivos, inconstitucionalidade da execução extrajudicial) dizem respeito a questões unicamente de direito que prescindem de dilação probatória.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Quanto à matéria de fundo, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 27.09.2002 e acostado às fls. 183/199, vê-se que foram adotados, para a **amortização do débito**, o Sistema de Amortização Crescente-SACRE e, para o **reajuste do saldo devedor**, os mesmos índices de correção das contas do FGTS.

1. A amortização da dívida:

No tocante ao SACRE, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão. Tal sistema de amortização do débito encontra amparo legal nos artigos 5º e 6º da Lei nº 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Na verdade, de todas as opções oferecidas no mercado, a opção pelo SACRE tem se revelado a mais vantajosa para o mutuário, porque as prestações mensais, de início, tendem a se manter próximas da estabilidade e no decorrer do financiamento seus valores tendem a decrescer. Muito embora o mutuário comece a pagar o mútuo com prestações mais altas, se comparado com a Tabela Price, é beneficiado com a amortização imediata do valor emprestado, porque reduz ao mesmo tempo a parcela de juros e o saldo devedor do financiamento.

A atualização das parcelas e de seus acessórios fica atrelada, o tempo todo, aos mesmos índices de correção monetária do saldo devedor, o que vai acarretar a permanência do valor da prestação em montante suficiente para a amortização constante do débito, com a conseqüente diminuição do saldo devedor, até a sua extinção, ao final do contrato.

E, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial-PES ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica ao mutuário, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.

Note-se que o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

Enfim, não havendo previsão de obediência do PES na avença firmada pelas partes, não há que se falar em observância do comprometimento da renda do mutuário.

A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêm juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

"Art. 20 . A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data."

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital."

(REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

"É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes."

(REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

"No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual."

(AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . SALDO DEVEDOR . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA . TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial-TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493 / DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGREsp 725917 / DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600 / DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . MÚTUO . SALDO DEVEDOR . CORREÇÃO MONETÁRIA . TR . ADMISSIBILIDADE . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA . DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO . CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

3. O Código de Defesa do Consumidor:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Quando da assinatura do contrato, as partes assumiram a obrigação de cumprir as suas cláusulas, em obediência ao princípio da autonomia da vontade, tendo o mutuário se obrigado ao pagamento dos valores mensais ali indicados, do que se presume que tinha condições de suportá-los. Os encargos, no curso do contrato, obedeceram as cláusulas contratuais e foram decrescendo com o passar do tempo, não acarretando qualquer prejuízo ao devedor. Assim sendo, entendo que a convenção estabelecida entre as partes deve prevalecer visto que possui força de lei, já que não restou configurada qualquer violação dos pressupostos essenciais para a sua validade, nem se evidenciou a existência de vício a eivá-la de nulidade.

Por outro lado, não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que "*conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90*" (REsp nº 492.318 / PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259).

É preciso, ainda, consignar que, ao contrário do que acima se aludiu, não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

No que diz respeito à pretensão de renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, entendo ser impossível tal prática na espécie, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário

celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

Aliás, o contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85.

4. Acessórios do encargo mensal:

No que diz respeito à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras "d" e "f", do Decreto-lei nº 73/66).

Assim, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos.

Além disso, a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP.

5. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, a escolha do agente fiduciário é da Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

6. A dívida hipotecária:

Observa-se, ademais, que a dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o artigo 31, inciso III, do Decreto-lei nº 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

7. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

"CIVIL . PROCESSUAL CIVIL . SISTEMA SACRE . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH . CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR..

1. Prevendo o contrato cláusula de correção monetária de acordo com o coeficiente de remuneração da caderneta de poupança, cabível é a incidência da TR como fator de atualização em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Não há amparo legal para a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor à revelia do agente financeiro. Precedentes.

3. Não conhecimento da matéria atinente à taxa de administração e risco de crédito, alegada em sede de apelação e que não foi objeto do pedido inicial.

4. Apelação da Autora a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2004.38.00.046777-3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 10/08/2007, DJ 03/09/2007, pág. 176)

"ADMINISTRATIVO . CIVIL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . APLICAÇÃO DO CDC.

Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor-Lei nº 8078/90. . Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES MENSIS PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM SUBSTITUIÇÃO AO SACRE.

IMPOSSIBILIDADE. O sistema de amortização a ser adotado é questão de mera liberalidade dos contratantes. As previsões legais a serem observadas dizem com os pontos mais relevantes do contrato, tais como os planos de reajustamentos a serem utilizados nos encargos mensais e no saldo devedor. - In casu, foi o sistema de amortização SACRE expressamente pactuado entre as partes, não se tendo notícia de que houve coação, dolo ou má-fé por parte do agente financeiro. Assim, incide o princípio do pacta sunt servanda. . SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC). . RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. ART. 23 DA LEI 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. No caso em tela, sequer restou demonstrado qualquer pagamento a maior."

(TRF 4ª Região, AC nº 2002.71.00.011748-2, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, v.u., j. 29/05/2007, DE 13/06/2007)

"REVISIONAL . SFH . CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO / FINANCIAMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA . INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. PRÊMIO DE SEGURO . APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES . COMISSÃO DE PERMANÊNCIA . TAXA DE JUROS DE 10%.

O indeferimento de perícia não constitui cerceamento de defesa, pois o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento.

Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado.

Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado.

Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.

A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.

Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor, o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

Levando-se em conta que as partes são livres para contratar, e não havendo menção, no contrato firmado, ao Plano de Equivalência Salarial, tampouco à Comissão de Permanência, há que se observar o princípio da obrigatoriedade das convenções.

O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 8,16% ao ano (taxa nominal) ou 8,4722% ao ano (taxa efetiva), eis que sempre aquém do limite legal.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

(TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, v.u., j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451)

"CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL . ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) . INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA . LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA . INAPLICABILIDADE.

1. A aplicação à espécie das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990) não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (Carta Magna, artigo 5º, XXXVI), o qual deve ser observado pelos contratantes.
2. Inexistência de fundamento legal ou contratual para a incorporação do valor das prestações vencidas ao saldo devedor, uma vez que o artigo 3º e parágrafos do Decreto-Lei 2164/1984 somente se aplicam aos contratos de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do SFH, existentes na data da publicação dele, o que não é o caso do presente contrato de mútuo, o qual foi firmado em setembro de 1999.
3. Inaplicabilidade do disposto no artigo 2º da Lei 8692/1993 (limite máximo de comprometimento de renda) aos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente (SACRE).
4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.032874-4, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, v.u., j. 15/09/2006, DJ 02/10/2006, pág. 128)

"SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 31, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE. CERTIDÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

1. A simples alegação de falta de notificação pessoal não invalida a correspondente certidão lavrada em cumprimento do § 1º do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, quando esta é subscrita por escrevente de serventia judicial, visto que seus atos gozam de fé pública.
2. O agente fiduciário procedeu às publicações dos editais do leilão, não estando obrigado a notificar pessoalmente o mutuário da sua realização, conforme art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66.
3. O elastecimento do prazo de 15 dias previsto no art. 32 do Decreto-Lei nº 70/66 não produz nenhuma consequência obstativa do procedimento de execução extrajudicial.
4. A execução extrajudicial não é nula porque não houve eleição do agente fiduciário pelos contratantes, uma vez que este pode ser escolhido unilateralmente pelo agente financeiro.
5. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc, da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor.
6. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.
7. No âmbito do procedimento do Decreto-lei nº 70/66, não há previsão de intimação pessoal para o leilão, dispondo aquele diploma legal que não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32).
8. A extinção do contrato não retira do mutuário o direito de buscar, a título de perdas e danos, a revisão dos valores por ele efetivamente pagos, na mesma medida em que não elide a obrigação do credor de repetir valores por ventura cobrados em excesso, conforme art. 23 da Lei nº 8004/90.
9. Os juros remuneratórios/compensatórios ou reais (decorrem da compensação pela utilização consentida do capital) dos juros moratórios (constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação), desta forma, por serem de naturezas distintas, a cumulatividade não configura bis in idem.
10. O valor financiado deve, obrigatoriamente, sofrer atualização monetária antes do abatimento das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado ao longo do tempo e devidamente remunerado o credor, que disponibilizou antecipadamente a quantia necessária à aquisição da moradia, fazendo jus ao retorno atualizado do empréstimo.
11. Sem a comprovação de que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE resulte em encargos abusivos e dissociados das cláusulas contratuais e da legislação aplicável, não há qualquer reparo a ser feito em seus termos.
12. Mantidos os ônus da sucumbência por força do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil."

(TRF 4ª Região, AC nº 2001.72.08.001750-1, Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima, Primeira Turma Suplementar, por maioria, j. 28/03/2006, DJU 19/04/2006, pág. 711)

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90. PRÊMIO DE SEGURO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. O Sistema de Amortização Crescente-SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.
2. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.
3. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.
4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).
5. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
6. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.
7. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
8. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.
9. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.
10. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.
11. "Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal" (EREsp nº 752879 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184).
12. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").
13. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista

no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

14. Não é possível a renegociação do débito, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, vez que não prevista no contrato de financiamento hipotecário celebrado entre as partes, além do que não se provou que a inadimplência da parte autora decorreu da inobservância das cláusulas contratuais por parte do agente financeiro. Assim, não se pode impor ao credor a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor do financiamento, pois tal prática se revestiria da natureza de renegociação, a depender da anuência expressa do agente financeiro.

15. O contrato de financiamento somente prevê a incorporação ao saldo devedor do excedente de juros moratórios não abatidos pelo valor da prestação, conforme se vê do contrato, daí por que se torna inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora nesse sentido, não sendo aplicável à hipótese a disposição contida no artigo 3º do Decreto-lei 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei 2240/85.

16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

17. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

18. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

19. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal? CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação-BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

21. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

22. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.

23. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita.

24. Recurso da autora improvido. Recurso da CEF provido."

(AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008)

"DIREITO CIVIL . CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL . ALTERAÇÃO CONTRATUAL . IMPOSSIBILIDADE . PREVISÃO DE SACRE . EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . AUSÊNCIA DE VÍCIOS . APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal ? CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente? SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

2. De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente ? simplesmente por mera conveniência ? exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

3. Diante do inadimplemento dos autores, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que é plenamente justificável, a uma, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22) e, a duas, porque há cláusula contratual expressa que lhe assegura a adoção de tal medida.

4. No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida enviou aos autores, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, cartas de notificação para purgação da mora, as quais foram devidamente recebidas por eles, e mais,

enviou telegrama e publicou editais na imprensa escrita dando conta da realização de 1º e 2º leilões, nos termos do que dispõem os artigos 31, § 1º, e 32, caput, ambos do Decreto-lei nº 70/66.

5. Por conseguinte, não há que se falar na ocorrência de irregularidades no curso do procedimento de execução extrajudicial, vez que o agente fiduciário encarregado da cobrança da dívida cumpriu todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66.

6. Apelação improvida."

(AC nº 2004.61.02.009249-6 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 09/10/2007, v.u., DJU 26/10/2007, pág. 1462)

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar e NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.019895-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARCO ANTONIO GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : SÉRGIO NASCIMENTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

APELADO : FIN HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO : PAULA MAYA SEHN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por MARCO ANTONIO GOMES DE ALMEIDA contra sentença que, nos autos da **medida cautelar** requerida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e do FIN-HAB - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, com o fim de ver impedida a CEF de promover a execução extrajudicial do mútuo habitacional, **julgou extinto o feito sem julgamento de mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com fundamento na perda do objeto por superveniente falta do interesse de agir devido à improcedência dos autos principais.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como requer que seja declarada a vinculação do contrato às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor. que não foi intimado pessoalmente.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de suspender a execução extrajudicial. Com contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Pretende a parte autora, através desta ação cautelar, impedir a CEF de promover a execução judicial ou extrajudicial. Com efeito, a ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o "periculum in mora". Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal.

No caso concreto, a ação principal foi julgada improcedente, o que demonstra a ausência da plausibilidade do direito invocado na ação cautelar.

É verdade que o artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que, com o julgamento da ação principal, cessa a eficácia da medida cautelar. Todavia, observo que, no caso dos autos, ainda não foi definitivamente encerrado o feito principal, sendo certo que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto a ação principal estiver em tramitação.

A esse respeito, ensinam THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, nota "10" ao referido artigo 808, pág. 942), que:

"A redação do texto não é feliz, em razão de a medida cautelar conservar a sua eficácia "na pendência do processo principal"(art. 807; cf. tb. art. 818) e não até a sentença, como dá a entender esse inc. III."

Nesse sentido, já decidi esta Colenda Turma:

"Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal."

(AC nº 2002.61.19.003430-9 / SP, Relatora Desembargadora Ramza Tartuce, DJ 26/02/2008, pág. 1148)

Afastada, pois, a extinção do feito, em razão do julgamento da ação principal, decretada na r. sentença, passo ao exame do mérito do pedido, até porque não está vedado a este Tribunal a sua apreciação, sendo aplicável, ao caso dos autos, por analogia, o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10352, de 26/12/2001, que ora transcrevo:

"Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1 / DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal-CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome.

Por fim, quanto à vinculação às regras do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de aplicá-lo aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, que não contenham a cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Confira-se:

"A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidida pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição pública atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício."

(REsp nº 727704 / PB, 1ª Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007, pág. 334)

"PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre os contratos de mútuo.

2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.

3. Os litígios oriundos do SFH mostram-se tão desiguais que as Turmas que compõem a Seção de Direito Privado examinam as ações sobre os contratos sem a cláusula do FCVS, enquanto as demandas oriundas de contratos com a cláusula do FCVS são processadas e julgadas pelas Turmas de Direito Público.

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 489701 / SP, 1ª Seção, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 16/04/2007, pág. 158)

Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção da Tabela Price, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo abusivo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

Assim, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, e de que se trate de contrato de adesão, não se provou que o contrato de mútuo contenha cláusulas que resultaram em encargos abusivos ao mutuário, contrárias à legislação que o rege.

Não há que se falar, assim, em alteração do sistema de amortização pactuado, vez que não se constatou cobrança excessiva na evolução do financiamento, nem foi modificada a forma de reajuste das prestações ou o modo de abatimento do saldo devedor, de maneira a tornar o contrato mais oneroso para o mutuário e mais vantajoso para o agente financeiro.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1293/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.092431-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : THE WEST COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE

: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.006534-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Promova a impetrante a juntada aos autos dos documentos comprobatórios da alteração nos estatutos sociais que modificaram a denominação social da empresa.

Para efeito da intimação deste despacho, inclua-se o procurador indicado às fls. 292.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.037780-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.73770-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - para alteração da razão social de OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S. C. LTDA./ para OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. (fls.316/344).

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Consuelo Yoshida

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.038781-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : G QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : CLOVIS DE GOUVEA FRANCO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta, em 06.08.99, por **G. QUÍMICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a repetição dos valores recolhidos, na qualidade de exportadora, indevidamente a título de Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP, instituído pela Lei n. 8.630/93, regulamentada pelo Decreto n. 1.035/93, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Sustenta, em síntese, fazer jus à devolução dos valores recolhidos no período de 23.02.94 a 12.12.97, na medida em que não lhe seria impositivo a exigência do recolhimento do referido adicional, na qualidade de exportadora, nos moldes como regulamentados pelo Decreto n. 1.035/93, na medida em que este teria extrapolado seus limites, revelando-se, nessa medida, ilegal e inconstitucional (fls. 02/13).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 14/72.

A inicial foi aditada (fls. 75/76), tendo, ainda a Autora apresentado as guias originais (fls. 84/135).

A Ré apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição dos recolhimentos efetuados anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 146/152).

A Autora a apresentou sua réplica (fls. 157/162).

O MM. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição, dos recolhimentos efetuados em 23.02.94, 01.03.94, 19.04.94, 26.04.94, 09.06.94 e, em relação a eles, declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, bem como julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a Ré a restituir os valores recolhidos a título de AITP, no período de 11.08.94 a 12.12.97, corrigidos monetariamente, desde o pagamento indevido até 31.12.95, nos termos das Súmulas ns. 162, do Superior Tribunal de Justiça e 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, observados os índices e critérios previstos no Provimento COGE n. 26 e a partir de então, pela Taxa SELIC. Condenou, ainda, a Ré a reembolsar as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do referido estatuto processual civil (fls. 170/174).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, requerendo, ainda, a exclusão dos índices expurgados, bem como para os juros de mora incidam tão somente a partir do trânsito, sem a inclusão da SELIC (fls. 182/196), a qual foi recebida no duplo efeito (fl. 199). Com contrarrazões (fls. 202/211), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

De início, tenho por ocorrido o reexame necessário, nos termos do disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. No que tange à exigência do recolhimento, pelas empresas importadoras, do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP, instituído pela Lei n. 8.630/93, regulamentada pelo Decreto n. 1.035/93, sua ilegalidade é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO. LEI 8.630/93. DEFINIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. DECRETO Nº 1.035/93. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. O art. 3º do Decreto n. 1.035/93, ao regulamentar a Lei n. 8.630/93, que instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, extrapolou os seus limites, ao incluir como sujeitos passivos da obrigação tributária os importadores, exportadores, ou consignatários de mercadorias, afrontando, em consequência, o Princípio da Legalidade Tributária, previsto no art. 97, inciso III, do CTN.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 911014/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15.02.07, DJ 29.03.07, p. 244).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. APELREE n. 2000.61.00.017677-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28.05.09, DJF3 17.07.09, p. 856).

Portanto, verifica-se que, acerca do direito da Impetrante à não incidência da Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP CPMF, instituído pela Lei n. 8.630/93, regulamentada pelo Decreto n. 1.035/93, bem como acerca da correção monetária e juros aplicáveis na repetição do indébito, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, respectivamente, pelo que a adoto.

Isto posto, face à sua manifesta improcedência **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.053671-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : ADIB AYUB e outros

: APPARECIDA VICENTINA CATINI AYUB

: CELIA MARIA PENACHIO REBOUCAS DE CARVALHO

: DELNIRA APARECIDA SCHUINDT PELLOSO

: MARIA APARECIDA BROSCO SILVEIRA

: MARIA DE OLIVEIRA LIMA CARVALHO

: MARIA PALMIRA PESCHINELLI DE MATTOS

: MARIA THEREZA CALIANI MOSCATELI

: SEBASTIAO REBOUCAS DE CARVALHO FILHO

: YOSHIKO NAKAMURA SUZUKI

ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que indeferiu a petição inicial ao argumento de que a determinação de sua emenda deixou de ser efetivada a contento, pois não houve a retificação do pólo passivo ou esclarecimento da propositura da ação perante a Justiça Federal, tendo em vista que os depósitos relativos ao PASEP são efetuados no Banco do Brasil S/A.

De antemão, cabe destacar que a manifestação dos autores teve o intuito de atender o comando exarado às fls. 138, ainda que não tenha havido a intenção de retificar o pólo passivo.

Ademais, a fundamentação ventilada coincide com o entendimento sufragado por esta E. Turma no sentido da legitimidade da União Federal para compor o pólo passivo das ações nas quais se discuta as perdas inflacionárias ocorridas nas contas vinculadas do PIS/PASEP.

Os precedentes do STJ também convergem para o mesmo sentido, pois a contribuição destinada ao PIS/PASEP é administrada pela União Federal, cabendo-lhe, dentre outras funções, gerir os recursos e determinar o percentual de correção monetária e juros aplicáveis às contas do PIS/PASEP.

Desta forma, tanto a Caixa Econômica Federal como o Banco do Brasil S/A não possuem legitimidade passiva "ad causam" por serem meros agentes arrecadadores dos recursos ora em discussão.

Atente-se, ainda, para o teor da Súmula 77 do STJ, que assim dispõe: "A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP".

Por outro lado, o Fundo de Participação do PIS/PASEP não possui personalidade jurídica, restando à União Federal, por ser o ente instituidor do referido Fundo, a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação.

Afastada a ilegitimidade "ad causam" da União Federal, cabe tecer considerações a respeito do mérito.

De fato, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito pelo juízo monocrático, após o advento da Lei 10352/01, se as causas versarem sobre questões exclusivamente de direito e estiverem em condições de imediato julgamento, é possível que o Tribunal julgue desde logo a lide.

Assim, o artigo 515 do Código de Processo Civil, com a atual redação que lhe conferiu a Lei 10352/01, dispõe expressamente:

Art. 515 § 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Vislumbra-se no presente caso a hipótese prevista no artigo supra transcrito, uma vez que a causa trata de assuntos exclusivamente de direito e está em condições de ser julgada, na forma do art. 285-A do CPC.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal, inclusive esta Turma:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, § 3º DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. MANDADO DE SEGURANÇA DE CUNHO PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

1. Adequação da via eleita. A liquidez e certeza do direito refere-se à possibilidade de ser ele comprovado de plano, permitindo a cognição sem dilação probatória.

(...)

7. Com o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, doravante é possível ao Tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questões exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, nas hipóteses de extinção de processo sem julgamento do mérito. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 204227 Processo: 199961000136782 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/06/2003 Documento: TRF300073252 Fonte DJU DATA:15/08/2003 PÁGINA: 651 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)

Nesse sentir, cabe indagar a possibilidade acerca da aplicação do art. 285-A do CPC no âmbito dos Tribunais.

Com efeito, a EC 45/04, dentre outras modificações, trouxe a manifestação expressa do Constituinte no sentido de garantir ao indivíduo a razoável duração do processo judicial e administrativo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse diapasão, erigiu à garantia fundamental a razoável duração do processo, tornando-a direito fundamental de 3ª geração.

Referida norma programática conferiu ao legislador ordinário a incumbência de garantir tais meios através de alterações legislativas nas normas procedimentais.

Dentre essas ações, destacam-se o advento das leis 11.232/05, 11.277/06, 11.280/06 e 11.382/06.

Nesse sentido, procurou o legislador alterar os meandros do processo a fim de que este não seja um fim em si mesmo e passe a buscar a pacificação dos conflitos no menor tempo possível.

Em que pese a norma programática ser basicamente dirigida ao legislador e ao executor de políticas públicas, o intérprete não pode perdê-la de vista, sob pena tornar inócuas as alterações dela conseqüentes.

A própria hermenêutica indica sua utilização na medida em que a LICC determina que o Juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum.

A utilização do vocábulo "dirige" no art. 5º da LICC não nos deixa dúvidas quanto à utilização das normas programáticas no caso concreto. Ela não apenas traça as balizas para o legislador como também orienta o julgador na aplicação das normas inferiores.

Ademais, há que se considerar, primeiramente, em qualquer caso ao qual se dá aplicação a norma, o sentido que a Carta Magna determina a ela, de tal modo que as regras de processo não podem ser interpretadas sem levar em conta a diretriz traçada pelo art. 5º, LXXVIII, da CF/88.

Desse modo, busca-se dar efetividade às normas constitucionais, aplicando-as aos demais ramos do direito, conjuntamente com as demais regras tradicionais de hermenêutica jurídica.

A Constituição em sua expressão mais primitiva é a manifestação do povo no sentido da construção de um Estado na qual se encontram Princípios e regras basilares da ordem jurídica, devendo atuar como fundamento para o direito positivado, bem como o instrumento inspirador do aplicador do direito para delimitar a real aplicação da regra.

Com relação ao art. 285-A, quis o legislador ordinário imprimir celeridade ao trâmite processual em atendimento à regra constitucional, que, conjugada com o art. 515, § 3º, e 557, ambos do CPC, permite a aplicação desde direito fundamental notadamente no âmbito dos Tribunais.

Note-se, por oportuno, que em decisão pioneira, esta E. Corte aplicou referida regra, inclusive conjugada com o art. 557 do CPC em decisão monocrática nos autos do Processo nº 2007.03.99.027811-0 de relatoria do Excelentíssimo. Des. Fed. Castro Guerra (publicado no DJU de 28.09.07).

Dessarte, a partir dos requisitos da sentença de improcedência "prima facie" e a redação do art. 515 § 3º, noto que a utilização desta regra pelos tribunais deve incidir apenas nos processos sobre os quais há discepção exclusivamente de direito e o órgão julgador colegiado já tenha se posicionado a respeito conforme o aresto a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32. 1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32. 2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição .

Data da Publicação: DJU DATA:25/06/2007 PÁGINA: 410

Data do Julgamento: 06/06/2007

Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Relator: JUIZ MAIRAN MAIA

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1170392

Processo: 2003.61.00.010154-2

UF: SP Doc.: TRF300120362

Quanto ao estado do processo para julgamento, ressalto que a propositura da ação cumpre este requisito tendo em vista que a prolação de sentença "*prima facie*" não necessita sequer de citação da parte contrária.

Neste sentir, reproduzo os termos da decisão, de minha relatoria, proferida na AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871299, Processo: 2002.61.04.002263-6, SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 04/06/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:06/07/2009 PÁGINA: 82.

Com efeito, as contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e para o Programa de Integração social - PIS foram instituídas pelas Leis Complementares nº 8, de 3/12/1970, e nº 7, de 07/09/1970, respectivamente.

Com o advento da Lei Complementar 26/75, houve a unificação do PIS e do PASEP e seus fundos foram constituídos conjuntamente.

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 - art.239 - referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório.

Neste passo, cumpre salientar a prescrição ocorrida referente à pretensão da parte autora em obter diferenças abrangendo período anterior há cinco anos a contar da data da propositura da ação.

Constitui entendimento desta Sexta Turma, que a ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº20.910, de 06/01/1932.

Ademais, frise-se que este prazo prescricional é aquele aplicável à Fazenda Pública, de tal modo que sua aplicação afasta a incidência analógica do prazo prescricional utilizado para os embates envolvendo o FGTS.

Nesse sentido, proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 748369- Processo: 200500754292, Data da decisão: 03/05/2007, DJ DATA:15/05/2007 PG:00262, relator Ministro HUMBERTO MARTINS).

Observo que a Ação foi ajuizada em 05/11/1999 e decorridos mais de cinco anos a contar do último índice de atualização almejado pelos autores (IPC de fevereiro de 1991), resta reconhecida a ocorrência da prescrição.

Isto posto, em face da posição pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça e estando o processo em termos para julgamento diante da conjugação dos artigos 557, 515, § 3º, e 285-A, todos do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, diante da consumação da prescrição.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.060676-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON

SUCEDIDO : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA

: KCK WIPES IND/ E COM/ LTDA

LITISCONSORTE ATIVO : GERICONFORT IND/ E COM/ DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA

ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação, recurso adesivo e remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário ajuizada com o objetivo de aproveitar os alegados créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados à alíquota zero ou não tributados. Após o regular encaminhamento dos autos a esta Corte Regional, a autora ingressou petição nos autos (fls. 541/542) requerendo a desistência da

demanda e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do CPC, em virtude do previsto no artigo 6º da Medida Provisória nº 449/2008.

Instada a manifestar-se, a União Federal não se opôs ao pedido. (f. 571).

Decido.

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação proposta, dela desistindo a qualquer tempo com a anuência do réu. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Contudo, no caso vertente vieram os autos a este Tribunal não apenas por força da apelação e do recurso adesivo, mas também em razão do duplo grau obrigatório.

Ao abdicar da pretensão perseguida, cuja sentença proferida em primeiro grau de jurisdição lhe fora favorável em parte, a autora pratica ato incompatível com o direito postulado e que importa na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito de acordo com o previsto no art. 269, V do CPC. Isto posto, com fundamento no art. 557, "caput" e § 1º-A c.c. art. 269, V, todos do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a apelação e o recurso adesivo e dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo com julgamento do mérito. Honorários advocatícios a cargo da autora arbitrados em 10% sobre o valor da causa, consoante iterativa jurisprudência da Sexta Turma desta Corte Regional. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.15.006040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : TEXTIL GODOY LTDA

ADVOGADO : VITOR DI FRANCISCO FILHO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 167/169: Dê-se vista às partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias para cada uma.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.018060-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida

ADVOGADO : HELOISA COUTO CRUZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

À vista das informações de fls. 227/249, intime-se, pessoalmente, o Sr. **TADEU LUIZ LASKOWSK**, para que junte os documentos necessários à comprovação de sua nomeação como síndico da Massa Falida de BUNNYS IND. E COM. DE ROUPAS LTDA., regularizando sua representação processual, bem como esclareça, expressamente, se persiste o interesse no julgamento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.19.027090-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ADECOL IND/ QUIMICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes do julgado. Remetam-se os autos para distribuição, na forma regimental. Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.021182-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INDL/ DE BEBIDAS SABARA LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE BOROTTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 96.00.00172-8 A Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, determinou a intimação da Executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua regularidade perante a Receita Federal, o INSS e a Caixa Econômica Federal, sob pena de exclusão do REFIS, conforme requerido pela Exequente.

Sustenta, em síntese, que somente o Comitê Gestor pode determina a exclusão do contribuinte do REFIS, nos moldes da Lei n. 9.964/00.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz convocado César Sabbag, concedeu o efeito suspensivo pleiteado pela Agravante (fl. 38).

Conforme ofício encaminhado pelo Juízo *a quo*, verifico que a Agravante foi excluída do REFIS, nos autos do processo administrativo n. 12219.000.062/2005-68, o que indica carência superveniente do interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.025880-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BEL IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.27.001145-4 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Requisitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, ao qual, conforme consulta de ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal, os autos da execução fiscal originária foram distribuídos em 08.11.02, sob o n. 2002.61.27.001145-4, acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, intruindo-as com as cópias que se fizerem necessárias.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Proceda a UFOR à alteração da autuação do presente recurso, no tocante à Vara de origem e ao número da execução originária, conforme mencionado acima.

São Paulo, 24 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.035361-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA e outros

: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA SP

: MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.66467-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036786-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : LUIZ GONZAGA MEINBERG

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 95.03.02210-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.036790-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MONICA ULIANO
ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 92.03.05300-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.001442-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : J B MATIAS E CIA LTDA
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA RAMIRES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00008-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 87/88 - Esclareça a Apelante, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do C.P.C.).

Ademais, providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o desentranhamento dos documentos de fls. 92/170 e junte-os aos autos da execução fiscal originária dos presentes embargos, em seguida desapensem-se a referida execução fiscal e a encaminhe à Vara de Origem para apreciação do MM. Juízo *a quo*, tendo em vista a sentença de improcedência (fls. 42/48) e o recebimento do recurso de apelação no efeito meramente devolutivo (fl 75).

Intime-se

São Paulo, 21 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020987-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : RIAD GATTAS CURY e outros
: SAMIR GATTAZ CURY
: DORA HELENA MALOUF CURY
: WALTER WILLIAM CHEDE MALUF
: FAOUZI CHAMIEH
: CLARISSA CURY
: RAMEZ CURY espolio
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE e outro
REPRESENTANTE : CLARICE ABUSSAMRA CURY
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE

APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
APELADO : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA
APELADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO
NOME ANTERIOR : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
APELADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : EDUARDO FLAVIO GRAZIANO
APELADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
APELADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
APELADO : BANCO SISTEMA S/A
ADVOGADO : EDSON IUQUISHIGUE KAWANO e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : JOSE DE PAULA EDUARDO NETO
APELADO : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO e outro
: MARISA MOURA SALES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 93.00.28681-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, proposta em face da União Federal, do BACEN e das instituições financeiras indicadas na inicial, com o objetivo de receber diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança e aplicações financeiras, bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, mediante a aplicação do IPC nos meses de março a fevereiro de 1991 para as contas de poupança ou desde a data do resgate ou vencimento até 1º de outubro de 1990, para os depósitos à vista e outras aplicações.

Determinou-se aos autores que esclarecessem as modalidades de aplicações financeiras, além da caderneta de poupança, a que se referia o pedido, bem como aos meses e índices postulados, cujas determinações foram atendidas às fls. 1309/1310 dos autos.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da União Federal e das instituições financeiras Nossa Caixa Nosso Banco, Banco Real S/A, Banco Noroeste S/A, Banco Safra S/A, Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO, Banco do Estado de São Paulo-BANESPA, Banco Sistema S/A, Banco Itaú S/Ae Banco Nacional S/A. No mérito, julgou procedente o pedido para condenar o BACEN ao pagar as diferenças postuladas relativamente às contas de poupança.. Honorários advocatícios, devidos pelo BACEN, em favor dos autores e dos co-réus excluídos da lide, fixados em 10% sobre o valor da condenação para o primeiro e em 10% sobre o valor da causa para os demais. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em apelação, o Banco Central do Brasil pugnou pela reforma da sentença. Aduziu, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido.

Por seu turno, os autores pleitearam a procedência do pedido em relação aos investimentos financeiros retidos por ocasião do Plano Collor.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

Decido.

As sentenças proferidas contra o Banco Central do Brasil estavam sujeitas ao reexame necessário por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.076/90.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça e ao E. Supremo Tribunal Federal sendo, destarte, desnecessário o prolongamento do debate, seja em relação à legitimidade passiva, seja em relação ao índice de correção a ser aplicado, conforme elucidativas ementas do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Não viola os artigos 515, § 1º e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (EResp 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; EREsp 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGREsp 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

3. Recurso especial a que se dá provimento". (Resp 524326 / PB; RECURSO ESPECIAL 2003/0070106-7 - Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Primeira Turma, DJ 03/03/2005 - DJU 21.03.2005, p. 222).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.

1. Para as contas de com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%).

2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.

3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF.

4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN". (REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 - Ministra ELIANA CALMON - Segunda Turma - DJ 21/09/2004 DJU 22/11/2004 p.319).

Por seu turno, na hipótese de contratos de depósitos em conta-corrente e demais aplicações financeiras indicadas às fls. 1309/1310 dos autos, rompido o vínculo obrigacional em face do bloqueio dos cruzados e a transferência para o Banco Central do Brasil não responde a instituições financeira pelo pagamento da correção monetária a partir deste limite temporal.

Patente a responsabilidade do BACEN pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados, quer de contratos de poupança ou de depósitos à vista e demais aplicações financeiras, a ele transferidos e que passaram a corrigidos a partir do mês de março de 1990.

No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - STJ - REsp 172.329-SP; AGRG NO AG 512.437-RJ; AGRG NO AG 476561-RJ; REsp 250.748-RJ (CRUZADOS BLOQUEADOS - RESPONSABILIDADE - BANCO DEPOSITÁRIO); STJ - REsp 492.593-RJ (CORREÇÃO MONETÁRIA - BTNF); STJ - EREsp 169.940-SC; EREsp 300.187-RJ; AGRG NO REsp 293.890-SP.

Ainda, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula 725 onde se reconheceu que "É constitucional o parágrafo 2o do art.6o da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/90 que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I". Entendimento este que se aplica a outros ativos financeiros sujeitos à mesma disciplina, a teor dos artigos 7º, § 2º e 10º do mesmo diploma legal.

Seguindo a mesma orientação pronunciou-se de forma unânime a 2a Seção deste Tribunal conforme AC - 442611-SP - Relator Desemb. Lazarano Neto - DJU 23/06/2005 - p.360; e AC - 370561-SP - Relatora Desemb. Marli Ferreira - DJU 21/12/2004 - p.56.

Destarte, de rigor o decreto de improcedência dos pedidos formulados pelos autores.

Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

A exclusão de terceiro da relação processual, por ilegitimidade passiva, não implica condenação dos autores em honorários advocatícios quando sua citação tiver sido determinada de ofício pelo juiz.

Na hipótese em exame, a citação da União Federal e das instituições financeiras na presente lide se deu por requerimento expresso dos autores na petição inicial, a quem cabe arcar com os ônus sucumbenciais em relação às partes apontadas como rés e excluídas do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput" e § 1.º-A do Código de Processo Civil, voto por negar provimento à apelação dos autores, dar provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido em face da autarquia federal. Condene os autores a pagar à União Federal, às instituições financeiras e ao BACEN honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a teor do art. 20, § 4º, do CPC, rateados entre as partes.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.012052-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : TARABAY ALUMINIO LTDA

ADVOGADO : LINA TRIGONE e outro

DECISÃO

Tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticiado pela apelante União Federal (Fazenda Nacional) e documentos de fls. 99 e 103/104, não podem prosperar os presentes embargos à execução fiscal. Julgo-os extintos, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, e conseqüentemente prejudicada a apelação, conforme disposto no art. 33, inciso XII do RI.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.001723-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : BIBIANA ELLIOT SCIULLI

AGRAVADO : CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBUI LTDA

ADVOGADO : LUCIA AVARY DE CAMPOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.05.008273-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.010813-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : M2000 IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
: CALCADOS MARTINIANO S/A massa falida
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
SINDICO : MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA
SUCEDIDO : FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 91.03.18875-2 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.012973-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALBERTO GOSSON JORGE E CIA LTDA
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.64514-7 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante AOS esclarecimentos prestados pela contadoria em janeiro de 2007, como envio das cópias que se fizerem necessárias
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.017412-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE CATANDUVA
ADVOGADO : GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2001.61.06.004968-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à eventual reconsideração da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência (fls. 12/14).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.021442-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOSE MARIA FERNANDES
ADVOGADO : BRUNO MARCELO RENNO BRAGA
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RE' : MASTER PREMYER ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA
ADVOGADO : ADERSON AUDI DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 97.00.00177-7 A Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.021524-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RS TRANSPLAST TRANSFORMACAO DE PLASTICOS LTDA massa falida
ADVOGADO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 00.00.00009-8 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, ao apreciar exceção de pré-executividade, afastou a aplicação de multa fiscal e juros de mora do crédito fazendário, a partir da decretação da falência da ora agravada, mantida, entretanto, a atualização pela SELIC.

A despeito do processamento deste recurso, verifico que conforme a fl. 36, a intimação da decisão agravada ocorreu em 21.05.02, iniciando-se o curso do prazo recursal de 20 (vinte) dias em 22.05.02 (art. 522, do Código de Processo Civil), com término em 10.06.02.

No entanto, o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 24.06.02 (fl. 02), portanto, a destempo.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.026101-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.06.001519-4 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.026379-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.090606-3 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.027281-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outros
: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
: ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA e outro
AGRAVANTE : EZIO FREZZA FILHO
ADVOGADO : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA

AGRAVANTE : TEREZA DESTRO
ADVOGADO : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA e outro
AGRAVANTE : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ADVOGADO : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA
AGRAVANTE : RUI GUIMARAES VIANNA
: ANITA THOMAZINI SOARES
: SUELI FERREIRA DA SILVA
: MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E MOURA
: MARIA EDNA GOUVEA PRADO
: JANETE OROLANI
: NELSON PIETROSKI
: TANIA FAVORETTO
: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
: LOURDES RODRIGUES RUBINO
: MARIA LUIZA DIAS DE MOURA
: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
: YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO
: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ADVOGADO : MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.22270-3 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.032554-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRIGOL COML/ LTDA
ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 01.00.00000-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033691-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CICERO NOGUEIRA DE SA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 97.00.00101-0 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033692-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SOLANO E PELHO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 97.00.00058-4 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à arrematação ou adjudicação dos bens penhorados às fls. 07/08.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035156-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PASSERINI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO LOPES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 00.00.00053-0 A Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035457-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RODOJUNIOR CARGAS E ENCOMENDAS URGENTES LTDA
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.13665-9 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à efetivação de penhora nos autos originários.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035513-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : J R CONSTRUCOES CIVIL S/C LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.50265-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.036167-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ATILIO BATISTA UNGARO e outros. e outros
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES PAULA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.30860-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 67 - Declaro meu impedimento, nos termos do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038300-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2002.60.00.001768-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043341-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2002.61.02.010039-3 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043864-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : RICARDO SORDI MARCHI
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2002.61.09.000213-0 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.043969-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANA MARIA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE EDEUZO PAULINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : MARIO AUGUSTO DOS SANTOS falecido
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 85.00.00030-8 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à manutenção da penhora de fl. 119.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045209-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CARMINE ENRIQUE
ADVOGADO : MARCELO ROCHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.10672-1 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, bem como acerca da oposição de embargos de terceiro em relação à penhora determinada à fls. 54/56.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045941-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALBERTO JOSE ABRAO E CIA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA
INTERESSADO : IRENEU BARROS DE OLIVEIRA e outro
: ALBERTO JOSE ABRAO falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 98.00.05313-1 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048582-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DIRETIVA AUTO LOCADORA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JORGE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.012431-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048945-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JORGE MERA MARTINEZ
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.019969-0 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.051182-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA LUZIA LTDA e outro
: WILSON OSWALDO PALMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 99.00.00011-6 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à efetivação de penhora de bens do Executado, bem como ao acesso e utilização pela Exequente às cópias das declarações de renda, objeto da decisão de fl. 70, dos autos originários.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.051232-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro
: CUPAILOLO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRAVADO : BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA
ADVOGADO : ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.06.06195-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante ao levantamento do valor depositado a título de honorários e verbas de sucumbência.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.051892-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CALCADOS GUARALDO LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 91.03.18885-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.052569-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.22424-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.006229-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SOLORRICO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : RENATA ILZA FERREIRA ALVES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.03571-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta, em 25.05.98, por **SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a repetição dos valores recolhidos, na qualidade de importadora, indevidamente a título de Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP, instituído pela Lei n. 8.630/93, regulamentada pelo Decreto n. 1.035/93, corrigidos monetariamente, com a inclusão dos índices expurgados e acrescidos de juros, a partir dos recolhimentos.

Sustenta, em síntese, fazer jus à devolução dos valores recolhidos no período de 13.01.94 a 24.12.97, na medida em que não lhe seria impositivo a exigência do recolhimento do referido adicional, na qualidade de importadora, nos moldes como regulamentados pelo Decreto n. 1.035/93, na medida em que este teria extrapolado seus limites, revelando-se, nessa medida, ilegal e inconstitucional.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento do seu direito à compensação dos referidos valores, com parcelas vincendas do Imposto de Importação (fls. 02/07).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/592.

A inicial foi aditada (fls. 595 e 602/603).

A Ré apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 620/622).

A Autora a apresentou os guias originais (fls. 638/857 e 868/1170).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a Ré a restituir os valores recolhidos a título de AITP, atualizados nos termos do Provimento COGE n. 24 e da Súmula n. 162, do Superior Tribunal de Justiça, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 1175/1179).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente (fls. 1182/1188), a qual foi recebida no duplo efeito (fl. 1189).

Com contrarrazões (fls. 1191/1194), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No que tange à exigência do recolhimento, pelas empresas importadoras, do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP, instituído pela Lei n. 8.630/93, regulamentada pelo Decreto n. 1.035/93, sua ilegalidade é questão pacífica em nossos tribunais.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em decisão unânime, no julgado assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO. LEI 8.630/93. DEFINIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. DECRETO Nº 1.035/93. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. O art. 3º do Decreto n. 1.035/93, ao regulamentar a Lei n. 8.630/93, que instituiu o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário, extrapolou os seus limites, ao incluir como sujeitos passivos da obrigação tributária os importadores, exportadores, ou consignatários de mercadorias, afrontando, em consequência, o Princípio da Legalidade Tributária, previsto no art. 97, inciso III, do CTN.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 911014/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15.02.07, DJ 29.03.07, p. 244).

Ainda, acompanhando o teor do julgado acima mencionado, a jurisprudência da 6ª Turma desta Corte (v.g. APELREE n. 2000.61.00.017677-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 28.05.09, DJF3 17.07.09, p. 856).

Portanto, verifica-se que, acerca do direito da Impetrante à não incidência da Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP CPMF, instituído pela Lei n. 8.630/93, regulamentada pelo Decreto n. 1.035/93, pacificou-se a orientação de Tribunal Superior e da Colenda 6ª Turma desta Corte, pelo que a adoto.

Isto posto, face à sua manifesta improcedência **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.005552-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BARROS AUTO PECAS LTDA e outros. e outros

ADVOGADO : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.07.50233-8 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009155-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.31599-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009637-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : VIDAL SION NETO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.04.007140-0 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante à citação do Executado.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009667-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.79215-1 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.011110-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : RICARDO SORDI MARCHI
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : ANA JALIS CHANG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.20.004530-0 1 Vr ARARAQUARA/SP
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.011316-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOEL LOPES DOS REIS e outro
MARIA HILDA PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BEZERRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : GRAFSCREEN EDITORA LTDA e outro
ANTONIO MORAES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 1999.60.00.008118-3 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.015807-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INPAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.006231-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento a mim redistribuído por sucessão, conforme no ATO n. 7.626, de 08.06.05, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.017240-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH
AGRAVADO : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS
ADVOGADO : RAMON MOLEZ NETO
PARTE RE' : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.05.003081-6 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.
Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o pensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2003.03.00.017724-5.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.017724-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS

ADVOGADO : FABIO GARIBE
AGRAVADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : ANDRE NASSIF GIMENEZ
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.05.003081-6 3 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o apensamento deste recurso aos autos do agravo de instrumento n. 2003.03.00.017240-5.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042233-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALTA LATINA QUIMICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.80971-5 7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante ao levantamento e conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044383-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GERALDO TAMARINDO e outro
: JOAO VASQUES CESPEDES
ADVOGADO : SHEILLA DA SILVA PINTO RIÇA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.14194-7 20 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intinem-se os Agravantes para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044579-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADVOGADO : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ALBERTO GOLDMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.019398-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.046812-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 02.00.00379-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (Execução Fiscal n. 93.0501810-6) acerca da sua atual fase processual, bem como acerca da penhora realizada às fls. 14/16, em relação a qual houve divergência sobre a avaliação do bem nos autos da carta precatória n. 3795/2002 (originária deste recurso).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.050130-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AESCA ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE AMERICANA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.05843-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto do recurso, bem como o tempo decorrido desde a sua distribuição, intime-se a Agravante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no seu julgamento.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo *a quo* acerca da atual fase processual dos autos da ação originária, especialmente no tocante ao depósitos efetuados nos autos originários.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.008943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : UNIDADE DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM DE SANTOS S/C LTDA

ADVOGADO : TOBIAS GARCIA COUTINHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **UNIDADE DE RADIOLOGIA E MEGAVOLTAGEM DE SANTOS S/C LYDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 56, da Lei n. 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS conferida às sociedades profissionais pelo art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91, por ofensa ao "princípio da hierarquia das leis" (fls. 02/09).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 10/58.

Os embargos foram recebidos e o andamento da execução foi susgado (fl. 59).

A Embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos embargos (fls.62/85).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 87/91).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 96/105), o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 106).

Com contrarrazões (fls. 110/113), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Revedo meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes da Colenda 6ª Turma desta Corte, bem como pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que a pretensão não merece acolhimento.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já declarou a validade do art. 56, da Lei n. 9.430/96, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4071, *in verbis*:

"A questão objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade foi recentemente decidida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 17/9/2008, no julgamento dos recursos extraordinários de nºs 377.457 e 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que o conflito aparente entre lei ordinária e lei complementar não deveria ser resolvido pelo critério hierárquico, mas pela natureza da matéria regradada, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal. Nesta linha, entendeu a Corte que a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configurava norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, considerou válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Na mesma sessão de julgamento, o Plenário rejeitou a possibilidade de atribuição de efeitos prospectivos àquela decisão, mediante a aplicação analógica do art. 27 da Lei nº 9.868/99, por não vislumbrar razões de segurança jurídica suficientes para a pretendida modulação.

Anoto que fiquei vencido no que se refere à modulação, considerando que a matéria estava pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo, como salientou o eminente Ministro Celso de Mello, decisões da Suprema Corte na configuração da matéria como infraconstitucional. Todavia, o entendimento sobre a modulação ficou vencido diante da ausência do quorum necessário previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Claro, portanto, que a matéria objeto desta ação direta de inconstitucionalidade já foi inteiramente julgada pelo Plenário, contrariamente à pretensão do requerente, o que revela a manifesta improcedência da demanda. Ante o exposto, com fulcro no art. 4º da Lei nº 9.868/99, indefiro a petição inicial".
(STF - ADI 4071/DF, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 07.10.08, DJ n. 194, divulgado em 13.10.08, destaques meus).

Nesse sentido, igualmente a jurisprudência da 6ª Turma (v.g., TRF 3ª Região, 6ª T., AMS n. 2004.61.00.028906-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24.07.08, v.u., DJ 29.09.08).

Outrossim, importante notar que, no julgamento realizado em 12.11.08, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou pelo cancelamento da Súmula n. 276.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.008309-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE - em recuperação judicial
ADVOGADO : PATRICIA REGINA VIEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 375/380, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE para S/A (Viação Aérea Rio - Grandense) Em Recuperação Judicial.

Após, atenda-se o requerido na parte final da petição de fl. 372.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.053014-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PROFESSORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : KARINA MAIA SOARES DA ROCHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela apelante às fls. 105/106. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.037847-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : SINCOMAVI SINDICATO COM/ VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO
MAQUINISMO FERRAGENS TINTAS LOUCAS E VIDROS DA GRANDE SAO

PAULO

ADVOGADO : GENTILA CASELATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.47656-3 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fl. 156 - Providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que conste como Apelante **UNIÃO FEDERAL**. Após, intime-se a **Advocacia Geral da União (AGU)** acerca do acórdão de fls. 150/153.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.004524-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Fls. 177/183: Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088677-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA
ADVOGADO : ARNALDO DOS REIS
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.015168-2 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.15.002266-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : L B EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA e outro
: B J EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Fls. 233/235: Dê-se vista às partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias para cada uma.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00067 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.040929-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro
: DIBENS LEASING S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2000.61.00.000990-9 22 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 389/465, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de BANCO BANDEIRANTES S/A para UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, bem como de BANDEIRANTES S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL para DIBENS LEASING S/A.

2. Após, em razão da juntada de nova procuração e substabelecimento, proceda-se às alterações necessárias (fls. 381/388).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.107094-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.013400-7 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de suspensão da eficácia dos Termos de Comunicação ns. 577604868, 577604823, 577604806, 577604797, 577604810, 57806089 e 578061496, por entender precipitado o reconhecimento da prescrição em sede de liminar.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 188/191).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 216/221).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.023315-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR
No. ORIG. : 92.00.70701-7 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro a vista dos autos requerida pela União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040638-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ACQUA AQUICULTURA LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO
APELADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : MARCIA TANJI
No. ORIG. : 00.00.00001-6 1 Vr BANANAL/SP

DESPACHO

Fls. 221 - Defiro o prazo suplementar requerido.
Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.11.002894-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
PARTE RÉ : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada, em razão de sua ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 02/03).

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/08.

Os embargos foram recebidos e o andamento da execução foi suspenso (fl. 10).

A Embargada requereu a extinção dos presentes embargos, haja vista a solicitação de substituição do polo passivo do feito executivo, com a exclusão da Embargante (fl. 12 vº).

A Embargante requereu o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da embargada no ônus da sucumbência (f. 15)

O MM. Juízo *a quo* declarou extintos os presentes embargos, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do disposto no art. 20, § 3º, "a" e "c" e § 4º, do referido estatuto processual civil. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 18/20).

A Embargante opôs embargos de declaração (fls. 23/24), os quais foram acolhidos para suprir a contradição alegada e determinar que a Embargada arque com os honorários advocatícios fixados na sentença (fls. 26/27).

As partes, não obstante a devida intimação (fls. 32/33), deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal (fl. 33 vº).

Feito o breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, ocorre que, em sede de embargos à execução fiscal, o cabimento do reexame obrigatório restringe-se à hipótese de a sentença julgá-los procedentes, no todo ou em parte e, desde que o valor da causa exceda a sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, II e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

In casu, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto a sentença declarou extintos os embargos, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e o crédito exequendo (**R\$ 1.430,12**), corrigido desde a distribuição, não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não se subsumindo à aludida norma processual.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA

ADVOGADO : GERSON MOLINA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 99.00.01702-1 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 43/44, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MARIO RUBENS DE PAULA GARCIA

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026231-6 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 56/60, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte. Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044742-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : EURATV A MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG. : 08.00.00825-9 A Vr POA/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 372 dos autos originários (fls. 632 destes autos), que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal opostos pela agravante, com a extinção sem o julgamento do mérito.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

No caso em exame, a decisão que rejeita liminarmente ação de embargos à execução fiscal, pondo fim ao processo sem exame do mérito, deve ser impugnada por meio de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 513 c/c 508 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, por ser manifestamente inadmissível, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026696-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A
ADVOGADO : MOACYR BARRETO DE ALMEIDA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00.05.75044-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro a vista dos autos requerida pela União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.001038-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : FERNANDA VINTENA DOS SANTOS e outros
: LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS GALDINO
ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY e outro
APELANTE : ANDRE LUIS MARCONI
ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY e outro
: PAULO CESAR DOS REIS
APELADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro

DESPACHO

Fls. 415: Tendo em vista a certidão de fls. 416, indefiro o requerido uma vez que o subscritor da petição não tem poderes para representar a apelante, nestes autos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00077 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.003112-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REQUERENTE : BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2008.61.00.028591-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 339/344 e 352/353: Reconsidero a decisão de fls. 336.

Tendo em vista a concordância da União Federal (fls. 348/349) com o teor do pedido formulado pelo requerente, homologo a desistência desta ação, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Honorários advocatícios devidos à parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, de acordo com entendimento jurisprudencial da Corte.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008222-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JTR CARGAS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002747-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JTR CARGAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a compensação de valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica quanto à incidência de 0,38% no período de janeiro, fevereiro e março de 2004.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 190/192).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da

Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o

pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 212/215).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010000-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DACARTO BENVIC S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004877-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **DACARTO BENVIC S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar para autorizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, excluindo-se da base de cálculo desses tributos o valor dos créditos não cumulativos de PIS e COFINS, bem como para que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior, corrigidos pela SELIC, sem a exigência do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 100/102).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 123/125).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010860-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SOGRAFE SOC GRAFICA E EDITORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.023457-1 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 94/95, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010920-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BRIL LOID TINTAS PARA IMPRESSAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.002252-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 149/152, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011420-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.029121-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 47/52, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WAKABAYASHI PARTICIPACOES LTDA e outro
: MASSAFUMI WAKABAYASHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.029348-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 51/53, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.
Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:
"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."
Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012615-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO REPRESENTACOES TEXTEIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.003360-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 171/174, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.
Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:
"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."
Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OPEM COM/ IMP/ E EXP/ DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA massa falida e outro
: EIDIMIR NEMITALLA MANSUR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.072835-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 145/146, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.
Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:
"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."
Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013013-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONFECCOES AMEKO LTDA e outros
: MASAO AMEKU
: JOSE ROBERTO PRADO COSTA
: RICARDO GOMES DOS REIS
PARTE RE' : MITSUO AMEKU
ADVOGADO : JOSE MENDONCA ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.007979-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 225/229, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013347-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.60065-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 428/429, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013504-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA -ME
AGRAVADO : VICENTE IGNACIO DE GODOY
ADVOGADO : MURILO PASCHOAL DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2000.61.02.012181-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 128/129, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013505-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA -ME

AGRAVADO : VICENTE IGNACIO DE GODOY (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MURILO PASCHOAL DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.02.011645-8 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 121/123, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GHIZZI E SAN GREGORIO LTDA -ME

AGRAVADO : VICENTE IGNACIO DE GODOY (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MURILO PASCHOAL DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2000.61.02.011644-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 205, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013766-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 96.00.00005-5 1 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Fls. 267/274: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014011-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO FRONER MINATEL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.002628-1 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 131/133, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014805-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDITORA TEMPOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.041060-6 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi informado, às fls. 117/119, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017145-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OTTILIA DE FREITAS CAMARGO

ADVOGADO : ELIZEU VILELA BERBEL e outro

PARTE RE' : C I A TELEPHONICA LTDA -ME e outros

: LAUDIVAR RODRIGUES BERNARDES

: CHRISTINE CAMARGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.010302-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, acolhendo a exceção de pré-executividade apresentada por Ottilia de Freitas Camargo, determinou a sua exclusão do polo passivo da lide, por entender ausentes a efetiva comprovação de circunstâncias aptas a atraírem a responsabilidade solidária de tal pessoa.

Sustenta, em síntese, que o débito exequendo refere-se às contribuições sociais, de modo que se submete ao art. 13, da Lei n. 8.620/93, que estabelece a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada e dos titulares de firma individual, nos casos de débito junto à seguridade social.

Desse modo, prescinde-se da comprovação de ilegalidade na conduta dos mesmos, posto não haver essa exigência na lei, assim como a responsabilização independe da condição de ostentarem a gerência da pessoa jurídica. Portanto, qualquer sócio pode ser responsabilizado, mesmo aqueles que ingressaram na sociedade após o vencimento do tributo devido, como no presente caso.

Argumenta, que o não recolhimento de obrigações tributárias e a irregularidade cadastral perante a Receita Federal, configuram infração à lei, ensejando o redirecionamento do feito aos sócios da empresa executada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção da sócia apontada no polo passivo da execução, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimada, a Agravada não apresentou contraminuta (fl. 105).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Assim, cumpre analisar os dispositivos legais que regem a matéria em questão.

O art. 135, do Código Tributário Nacional, contempla normas de exceção, pois a regra é a responsabilidade da pessoa jurídica. Trata-se de responsabilidade exclusiva de terceiros, que agem dolosamente, e que, por isso, substituem o contribuinte na obrigação, nos casos em que tiverem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

O ilícito é, assim, prévio ou concomitante ao surgimento da obrigação tributária (mas exterior à norma tributária) e não posterior, como seria o caso do não pagamento do tributo. A lei que se infringe é a lei comercial ou civil, não a lei tributária, agindo o terceiro contra os interesses do contribuinte.

Desse modo, a aplicação do mencionado artigo, exige: 1 - a prática de ato ilícito, dolosamente, pelas pessoas mencionadas; 2 - ato ilícito, como infração de lei, contrato social, ou estatuto, normas que regem as relações entre contribuinte e terceiro responsável, externamente à norma tributária básica ou matriz, da qual se origina o tributo; e 3 - a atuação tanto da norma básica (que disciplina a obrigação tributária em sentido restrito) quanto da norma secundária (constante do art. 135 e que determina a responsabilidade de terceiro, pela prática do ilícito). Assim, não se trata, portanto, de responsabilidade objetiva das pessoas ali apontadas.

Nesse contexto, entendo que a simples inadimplência, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade por substituição dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado.

Quanto à alegação de que o inadimplemento das contribuições sociais representaria débito junto à Seguridade Social, dando ensejo à aplicação do art. 13, da Lei n. 8.620/93, passo a tecer algumas considerações.

Por oportuno, saliento que as disposições da Lei de execuções fiscais não se sobrepõem às normas traçadas no CTN, que ostentam natureza de lei complementar, razão pela qual a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13, do mencionado diploma legal, só ocorre quando atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. ART. 13 DA LEF. APLICAÇÃO. EM CONJUNTO COM O ART. 135, III, DO CTN.

1. "A 1ª Seção do STJ, no julgamento do RESP 717.717/SP, Min. José Delgado, sessão de 28.09.2005, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (Resp 833.977/RS, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.06.2006).

2. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(STJ - REsp 955013/PA, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. em 17.04.08, DJ 13.05.08, p. 1).

Na hipótese, verifico que, tendo restado negativa a tentativa de penhora de bens de propriedade da empresa executada, uma vez que seu representante legal informara a inexistência de qualquer bem apto a garantir a execução em curso (fls. 36/37), a pedido da União Federal, foram incluídos na lide os sócios por ela apontados (fl. 56).

Na sequência, a ora Agravada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 62/65), tendo a pretensão acolhida pela decisão de fls. 95/98, objeto do presente recurso.

Cumprir observar que não é possível afirmar-se que a empresa foi dissolvida irregularmente, uma vez que o que se tem é a tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis no endereço indicado pela Exequente (fl. 37).

Outrossim, não há demonstração que a União Federal tenha envidado esforços no sentido de buscar bens aptos à constrição em nome da pessoa jurídica executada.

Ademais, conforme observou a decisão impugnada, a ficha cadastral (fls. 48/52) e o Contrato Social e 4ª alteração (fls. 70/75), registrados na JUCESP, apontam que Otília de Freitas Camargo não figurava no quadro societário da executada à época da constituição do crédito tributário, nem tampouco exercia cargo de gerência ou administração, no período em que permaneceu na sociedade.

Além disso, a Exequente não apresentou qualquer comprovação de que a referida agente tenha praticado atos administrativos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da sociedade.

Assim, não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, não é possível, por ora, imputar à tal pessoa a responsabilidade pelos débitos assumidos pela pessoa jurídica.

Nessa linha, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. *Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.*

2. *Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.*

3. *Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.*

4. **Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.** *A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.*

5. *Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

6. **De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.**

7. **O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.**

8. *Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.*

9. *Agravo regimental não provido.*"

(STJ - AGA 453176, Rel. Min. José Delgado, j. em 24.09.02, DJ 21.10.02, p. 320, destaques meus).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO

SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, CTN. SÓCIO-COTISTA SEM FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. TÍTULO EXECUTIVO SEM INCLUSÃO ORIGINÁRIA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. VALIDADE.

(...)

2. Não constitui formalidade essencial da ação a integração originária do nome do responsável tributário no título executivo, porque a execução fiscal, contra o terceiro, em tais circunstâncias, decorre do redirecionamento da demanda, em face do artigo 135 do CTN, promovido no bojo da própria ação, e não mediante procedimento administrativo prévio, o que não impede, porém, o direito do devedor à defesa e impugnação pela via incidental dos embargos.

3. O artigo 135 do Código Tributário Nacional define a responsabilidade de alguns terceiros, dentre os quais, no inciso III, "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica.

4. A "responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável"(artigo 136, CTN), e a inadimplência fiscal configura infração, legalmente qualificada, geradora de responsabilidade fiscal, tanto para o contribuinte, como para o próprio terceiro, pessoalmente, desde que, no exercício da administração social, deixe de recolher o tributo, vinculando, assim, sua conduta à prática de ato com excesso de poder ou infração da lei, contrato ou estatuto da empresa, e estabelecendo, por ação ou omissão, a relação de causalidade juridicamente relevante.

5. Caso em que, porém, restou provado que os embargantes eram apenas sócios-cotistas, sem função administrativa, nos termos do contrato social, registrada na Junta Comercial do Estado, o que legitima a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

6. Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma."

(TRF - 3ª Região - 3ª T., AC 805563, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 02.03.05, DJ 30.03.05, p. 318, destaques meus).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018048-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LEONOR ROMERO PACHECO

ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : DUDU PACHECO COMUNICACOES S/C LTDA

ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ VICENZOTTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 06.00.00071-4 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LEONOR ROMERO PACHECO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de exclusão da sócia do polo passivo da lide, por entender estar devidamente caracterizada a responsabilidade solidária da Agravante.

Sustenta, em síntese, não haver previsão legal para o redirecionamento da exigência de pagamento dos tributos para os sócios de empresa devedora que se encontra no exercício regular de suas atividades, tendo em vista que detém capacidade de solver a dívida.

Aduz que no processo n. 286.01.2004.004716-6, em trâmite no mesmo Juízo da presente execução, foram bloqueados ativos financeiros de titularidade da pessoa jurídica, no montante de quase R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fato que

comprova o pleno funcionamento da empresa, salientando que, nos autos originários foi fornecido o seu atual endereço, onde poderia ser encontrado bens passíveis de penhora.

Afirma sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não agiu com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Salienta que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária, com seus bens, pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sua inclusão no polo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para declarar-se a ilegitimidade passiva, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, alegando preliminarmente, irregularidade na formação do instrumento, em razão da ausência de cópia da certidão do oficial de justiça, na qual constatou a não localização da empresa no endereço constante nos registros dos órgãos fazendários, peça imprescindível para o deslinde da controvérsia, uma vez que tal informação caracteriza a provável dissolução irregular da sociedade, dando ensejo ao redirecionamento da execução aos seus administradores (fls. 186/192).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, assiste razão à Agravada, uma vez que não foi colacionado cópia da certidão expedida pelo Sr.

Oficial de Justiça, em cumprimento ao mandado de penhora de bens da pessoa jurídica (fl. 109), na qual constatou a não localização da empresa no endereço diligenciado, bem como, não há qualquer informação acerca do seu atual domicílio, onde, segundo afirma a Agravante, a sociedade permanece em plena atividade, razão pela qual poderiam ser localizados bens aptos à garantir a execução.

Cumprir observar que, o fato de ter sido encontrado valores depositados em conta bancária de titularidade da pessoa jurídica, por ocasião do bloqueio *on line* efetivado em outro processo executivo, não constitui prova inequívoca de funcionamento regular da empresa.

Outrossim, não foi apresentado o contrato social da empresa registrado na JUCESP ou ficha cadastral expedida por esta entidade, razão pela qual não se torna possível verificar se a sócia incluída na lide, não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário, ou que não tenha sido responsável por eventual extinção fraudulenta da pessoa jurídica.

Desse modo, não restou demonstrada a situação fática apontada pelo Agravante, o que evidencia instrução deficiente. Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir qualquer omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95.

(...).

II - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo.

III - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. (...)."

(STJ, 5ª T., EDResp n. 485755, Rel. Min. Félix Fischer, j. em 23.09.03, DJ de 28.10.03, p. 335).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CITROVITA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011678-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 184/186, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018854-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A
ADVOGADO : PATRICIA MARTINEZ DUARTE TAVOLARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011364-9 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando à suspensão da exigibilidade dos débitos, objeto do comunicado n. 001668845, até o trânsito em julgado do mandado de segurança n. 2008.61.00.013352-8.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 135/137).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 146/148).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019666-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AGRO COML/ TOPAZIO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.025478-2 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 66/69 - Mantenho a decisão de fls. 61/vº, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020009-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : OPTRONICS DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA e outro

: JOSENILDA MARIA DA SILVA FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.008927-0 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1) Fls. 113/126: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

2) Tendo em vista a certidão de fls. 127, sobre a devolução do AR, providencie a agravante União Federal (FAZENDA NACIONAL), o endereço atualizado dos agravados OPTRONICS DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA e JOSENILDA MARIA DA SILVA FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00100 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.020254-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

REQUERENTE : MOTOROLA INDL/ LTDA e outro

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro

: OTAVIO AUGUSTO JULIANO

REQUERENTE : MOTOROLA SERVICOS LTDA

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 2005.61.05.009569-8 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Em face da certidão de fls. 135, regularize a requerida União Federal (Fazenda Nacional) o documento de fls. 126/134, providenciando a assinatura do mesmo.

2. Nos termos do art. 491 combinado com o art. 327 do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares da contestação.

Findo o prazo, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020506-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FIORETA ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : VITOR MEIRELLES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 08.00.00514-4 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Fls. 223/233: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020601-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FORJAFRIO IND/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 99.00.01536-3 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Fls. 184/198 - Mantenho a decisão de fls. 175/vº, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020602-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.008292-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 121/123 - Mantenho a decisão de fls. 111/112, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020734-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JOSE ALDO BRASILEIRO COSTA
ADVOGADO : RODRIGO PUPIM ANTHERO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.001953-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ ALDO BRASILEIRO COSTA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação declaratória, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à autorização para se declarar a totalidade dos valores recebidos como isento, ou, alternativamente, como rendimento tributável o valor de R\$ 15.969,40, impedindo que a Agravada pratique atos tendentes à cobrança do Imposto de Renda sobre a totalidade dos valores recebidos.

Sustenta, em síntese, ter recebido, a título de aposentadoria por invalidez em atraso o valor de R\$ 422.561,51 (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), após esperar onze anos e quatro meses.

Argumenta que tais valores, bem como os correspondentes juros de mora, foram considerados rendimentos tributáveis, o que seria ilegal.

Afirma que, caso seja devido o Imposto sobre a Renda sobre a correção monetária, deverá ser abatido da respectiva base de cálculo o valor correspondente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 12, da Lei n. 7.713/88.

Aduz que o valor recebido a título de correção e reembolso de honorários advocatícios, atualizado na data do recebimento, em 21.01.08, totaliza R\$ 138.934,81 (cento e trinta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar à União que se abstenha de proceder a qualquer ato de restrição de direitos, bem como a aplicação de sanção tributária ao Agravante, a título de Imposto sobre a Renda relacionado aos valores recebidos do Instituto Nacional da Seguridade Social, correspondente a R\$ 422.561,51 (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo ativo.

No presente caso, observo que restou comprovado nos autos do Processo n. 9600001981, por meio do qual obtive o direito à aposentadoria por invalidez, ser o Agravante portador de esquizofrenia residual (CID 10 295.6), mal que o incapacita de forma total e permanente para qualquer trabalho (fls. 38/61).

Cumprido ressaltar que a questão da incidência do Imposto sobre a Renda, nos casos de isenção, deve ser analisada à luz da legislação vigente à época.

Sob a disciplina da Lei n. 7.713/88, tem-se a previsão de isenção do referido tributo sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas, em determinados casos.

Nos termos do art. 6º, XIV, do aludido diploma legal:

"Art. 6. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas :

*XIV. **proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson (...), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"** (destaques meus).*

Por tal razão, numa análise perfunctória, entendo que a moléstia da qual o Agravante é portador resulta em isenção de Imposto sobre a Renda em relação aos valores recebidos em atraso, a título de aposentadoria por invalidez.

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, traduzido na possibilidade de incidência de Imposto de Renda sobre rendimento isento.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, para determinar que a União abstenha-se de proceder a qualquer ato de restrição de direitos e aplicação de sanção tributária ao Agravante, sob o fundamento de cobrança de Imposto sobre a Renda, no que tange ao valor de R\$ 422.561,51 (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), relacionado à aposentadoria por invalidez.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021047-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013105-6 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a reapreciação pela Autoridade Fiscal das PER/DCOMPs n. 22896.23142.290906.1.3.02-7336; n. 00902.31697.310504.1.3.02-1890; n. 42556.59055.300404.1.3.02-757-7; n. 8838.91612.301006.1.3.02-8409; n. 25395.74556.300604.1.3.02-2050 e n. 33073.34886.140108.1.7.03-8992, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, incisos III e IV do CTN, até que as declarações de compensação sejam apreciadas de forma definitiva.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida. Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021400-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DE CHIARA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.027072-5 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 96, que o agravado não foi encontrado em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituiu advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 31 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021554-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CAN PRODUCOES ARTISTICAS LTDA -ME e outro
: CARLOS ALBERTO DE NOBREGA
ADVOGADO : VINICIUS DE NOBREGA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 03.00.00514-6 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
DESPACHO
Vistos.

Remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para regularizar a autuação, devendo constar como agravados CAN PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME e CARLOS ALBERTO DE NÓBREGA, representado pelo Dr. Vinícius de Nóbrega, OAB/SP 116.669 (fls. 79/146).

São Paulo, 24 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023973-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : IRMAOS LAHAM LTDA
ADVOGADO : RICARDO ARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.049812-5 11F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024643-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CERAMICA BODINI LTDA -EPP
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 03.00.00102-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP
DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta porquanto a matéria depende de instrução probatória.

Alega, em suma, ser a exceção de pré-executividade oposta meio hábil para conhecimento da decadência da constituição do crédito tributário.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

O Juízo da causa não analisou a alegação de decadência da constituição do crédito tributário porquanto entendeu ser a questão dependente de dilação probatória, incognoscível por meio da exceção oposta.

No entanto, a questão trazida pelo agravante pode ser veiculada por meio da denominada exceção de pré-executividade, conforme já decidiu a E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"(...)

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

"(...)"

(AG nº 200403000410412IMS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PAGINA: 629)

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Mister reforçar que a decisão agravada apenas assinalou a impossibilidade de decidir as questões veiculadas por meio de exceção, conforme fls. 24 e 26.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024931-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ARDELIA CATENA FRIGUGLIETTI espólio

ADVOGADO : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : DENISE FRIGUGLIETTI MITSUBAYASHI e outro

: DECIO CILO FRIGUGLIETTI

ADVOGADO : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.008515-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARDÉLIA CATENA FRIGUGLIETTI (espólio) em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, acatou os cálculos da Contadoria Judicial para declarar líquido o montante de R\$ 23.348,62.

Sustenta a agravante, em síntese, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não estão de acordo com a sentença transitada em julgado, pois não observaram estritamente os critérios de correção monetária determinados. Requer a concessão de efeito suspensivo, para que seja declarada nula a decisão de primeiro grau.

É o breve relatório. **Decido.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença.

Todavia, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A sentença (fls. 33/41) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a creditar nas contas de poupança da parte autora as diferenças do IPC relativas a junho/87 e janeiro/89. Quanto à correção monetária, deveria incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas, pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, capitalizados anualmente. A ré foi condenada ainda ao pagamento de honorários advocatícios, da ordem de 10% sobre o valor da condenação.

Conforme o demonstrativo de cálculo de fls. 51, a Contadoria apurou inconsistências nas contas de ambas as partes. A autora subtraiu do percentual de correção concedido em Juízo, aquele efetivamente aplicado, quando deveria ter efetuado a divisão. Por outro lado, a agravada também teria aplicado o percentual da diferença sobre o saldo existente em janeiro/89, quando o correto seria a incidência sobre a diferença entre o valor creditado e o devido.

Dessa forma, considerando que neste recurso não foram impugnados especificamente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e levando-se em conta o risco de irreversibilidade da medida que eventualmente determinasse o pagamento nos moldes apresentados pela parte agravante, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025224-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

AGRAVADO : MAGLIANO E SILVA BAR E LANCHES LTDA -ME

ADVOGADO : ANDREA SALGADO DE AZEVEDO e outro

PARTE RE' : LUIZ ANTONIO DA SILVA e outro

: SILVIA MAGLIANO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.003436-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025320-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TRANSMED TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2003.61.10.008108-5 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que os sócios Sergio Antonio Severino Sotero e Marcelo Chiqueri não integravam a empresa à época do débito.

Alega a agravante, em síntese, que restou provado o encerramento irregular das atividades da empresa, por terem sido frustradas as tentativas de citação no endereço constante da ficha cadastral, e que o fato de terem os sócios ingressado na sociedade em data posterior à ocorrência do fato gerador não exclui a responsabilidade tributária prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, no endereço indicado na ficha cadastral registrada na JUCESP, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA

ADVOGADO : RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 07.00.01916-5 A Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Penápolis/SP, que em exceção de pré-executividade, determinou a realização de perícia contábil com vistas ao exame das alegações de pagamento formuladas pela executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que não cabe dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, conforme precedentes do STJ. Pede que seja dado provimento ao recurso nos moldes do § 1º-A do art. 557 do CPC ou, subsidiariamente, que seja concedido o efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Pretende a agravante que seja provido o recurso nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC. No entanto, entendo que deve ser acolhido o pedido subsidiário, eis que presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Incabível a dilação probatória no exame da exceção de pré-executividade, porquanto esta se destina ao conhecimento de questões de ordem pública, as quais devem ser apreciadas de plano. Caso entendesse o Juízo que as alegações do excipiente, relativas ao pagamento parcial do débito, dependeriam de dilação probatória, deveria ter rejeitado de plano o incidente, relegando a análise da matéria para a oportuna oposição de embargos do devedor.

Nesse sentido, transcrevo a ementa de julgado do E. STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITOS RURAIS. MP 2.196-3/2001. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes: AgRg no AG 751.712/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/6/2006; AgRg no REsp 507.613/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 13/3/2006; REsp 426.157/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18/0/2006; REsp 783.466/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6/3/2006; REsp 577.613/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/11/2004.

3. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu que as questões trazidas a debate pelo autor na exceção de pré-executividade (legalidade da cessão de créditos rurais à União), não poderiam, de plano, serem constatadas, por demandarem dilação probatória. A revisão desse entendimento, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula nº 07/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1084334/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : RECAPAGENS BUDINI LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 09.00.01478-0 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta porquanto a matéria depende de instrução probatória.

Alega, em suma, ser a exceção de pré-executividade oposta meio hábil para conhecimento da prescrição da pretensão executória.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

O Juízo da causa não analisou a alegação de prescrição da pretensão executória porquanto entendeu ser a questão dependente de dilação probatória, incognoscível por meio da exceção oposta.

No entanto, a questão trazida pelo agravante - prescrição da pretensão executória, pode ser veiculada por meio da denominada exceção de pré-executividade, conforme já decidiu a E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"(...)

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

"(...)"

(AG nº 200403000410412IMS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PAGINA: 629)

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Mister reforçar que a decisão agravada apenas assinalou a impossibilidade de decidir as questões veiculadas por meio de exceção, conforme fl. 22.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025713-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CUKIER CIA LTDA massa falida
ADVOGADO : TADEU LUIZ LASKOWSKI e outro
AGRAVADO : CASA CENTRO PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA
PARTE RE' : NELSON CUKIER
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN e outro
PARTE RE' : ABRAM CUKIER e outro
: RACHEL NUDELMAN CUKIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.052962-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.

3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.

4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.

5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.

6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).

7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios corresponsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025741-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EMPREITEIRA TUBULOES DO VALE S/C LTDA

PARTE RE' : MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e outro

: CANDIDO PEREIRA DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2004.61.03.002348-3 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, que determinou a exclusão dos nomes de Manoel Pereira dos Santos e Candido Pereira dos Santos, sócios da empresa executada, do polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que há fortes indícios de que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, e desse modo cabe aos sócios a responsabilidade pelo não pagamento dos tributos devidos, nos termos do art. 135 do CTN.

Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal prevista no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a não localização da empresa executada, pelo Oficial de Justiça na tentativa de penhora de bens, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO MOREIRA JACINTO e outros

: JOSE TADEO ANDRADE PEREIRA

: MARIO MUNETO MATSUNAGA

: ROBERTO MURANAGA

ADVOGADO : ALLAN MORAES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : S R DIAGNOSE MEDICA S/C LTDA

ADVOGADO : ANDREA DA SILVA CORREA

PARTE RE' : FUMIO SAKAJIRI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 04.00.00408-5 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ANTONIO MOREIRA JACINTO E OUTROS em face de decisão do Juízo de Direito do SAF da Comarca de Poá/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes.

Alegam os agravantes, em síntese, que para a responsabilização dos sócios da empresa é necessário que estes tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, o que não restou provado, no caso dos autos. Alegam, outrossim, que não houve dissolução irregular da sociedade executada, sendo que a empresa apenas mudou de endereço, não havendo que se falar em redirecionamento da execução aos sócios. Sustentam, ainda, a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Requerem a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal.

A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano, como no caso dos autos.

Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a descon sideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes. Aliás, há nos autos prova de que a executada permanece ativa, tanto que noticiou a adesão a programa de parcelamento do débito (fls. 116).

Assim, não existe fundamento legal a autorizar o redirecionamento da execução em face dos sócios, devendo os agravantes ser excluídos do polo passivo.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Constatada, portanto, a ilegitimidade passiva dos agravantes, resta prejudicado o exame da prescrição do crédito tributário.

Ante o exposto, **concedo** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025794-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA

AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00019-3 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025881-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : STA THEREZA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.012839-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da execução fiscal, formulado pela exequente com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.620/93, e determinou a apresentação da integralidade da ficha cadastral da empresa executada, emitida pela JUCESP, a fim de verificar a atribuição de responsabilidade tributária dos sócios em decorrência da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no polo passivo da execução todos os sócios. Sustenta, ademais, que o fato de não ter sido localizada a sociedade executada no endereço cadastral é forte indício de dissolução irregular, a ensejar a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
 - 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*
 - 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*
 - 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*
 - 5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*
 - 6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*
 - 7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.*
- (...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Dessa forma, aplica-se, quanto à responsabilidade dos sócios, o disposto no inciso III do artigo 135, do Código Tributário Nacional, que determina que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, entendeu o Juízo de origem que não havia elementos suficientes para a verificação da dissolução irregular da sociedade, de modo que determinou a juntada da integralidade da ficha cadastral da empresa, emitida pela JUCESP. Assim, não se faz possível, sob pena de supressão de instância, autorizar neste momento a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal com fundamento na dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025992-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO

ADVOGADO : ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.11.002821-8 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 38, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo pelo código correto (5775), conforme disposto na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026052-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CESAR BERTAZZONI CIA LTDA
ADVOGADO : FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.019803-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CESAR BERTAZZONI CIA LTDA. em face de decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais da Capital/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, sob o fundamento de que não se consumou a prescrição do crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, impondo-se o reconhecimento da prescrição alegada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, considerando que entre a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorreu em novembro de 1999, mediante a lavratura de auto de infração, e a citação do contribuinte, apenas em setembro de 2007, transcorreram muito mais de cinco anos. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos para a concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme se pode verificar da Certidão de Dívida Ativa de fls. 16/51, a forma de constituição dos débitos se deu por meio de auto de infração, com notificação pessoal do contribuinte em 22/11/1999. Desse modo, a partir de então deveria se iniciar a contagem do prazo de cinco anos para que a União Federal proceda à sua cobrança, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Ocorre, entretanto, que, em resposta à exceção oposta pela agravante (fls. 84/101), a União Federal voltou-se contra a ocorrência da prescrição, sob o fundamento de a exigibilidade do débito estaria suspensa pela apresentação de defesa administrativa, em 21/12/1999, não podendo ser exigido o débito enquanto não realizada análise do recurso, a qual ocorreu somente em 27 de outubro de 2004, por meio do acórdão cuja cópia se encontra às fls. 92/96 destes autos, no qual a autoridade administrativa concluiu pela procedência do lançamento.

Nesse contexto, como as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional), entendo que deve ser mantida a decisão que rejeitou a alegação de prescrição, dada a ocorrência de causa suspensiva da contagem do prazo prescricional.

Posto isto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026089-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Biblioteconomia
ADVOGADO : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO
AGRAVADO : MARIA REGINA TREVIZAN BACCARELLI
ADVOGADO : DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002578-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu a liminar requerida para ordenar que a autoridade impetrada aceite o diploma da parte impetrante em Ciência da Informação com

Habilitação em Biblioteconomia, oferecido pela PUCCAMP e reconhecido pela Portaria Ministerial nº 3.799/2004, para fins de seu registro como bibliotecária junto ao Conselho agravante.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026493-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : FLORISVAL MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CELSO SPITZCOVSKY e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012607-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026632-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : ARLEN DO BRASIL IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016847-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARLEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando autorização para que a agravante seja admitida no parcelamento regido pela Lei nº 11.941/09, a fim de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade da obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, haja vista a celebração de contrato de compra e venda de imóvel. No entanto, apesar de a Lei nº 11.941/09 ter previsto que os requisitos e condições do parcelamento de débitos estariam disponíveis em sessenta dias, ainda não houve por parte dos órgãos competentes o cumprimento do § 3º do art. 1º da Lei, não podendo mais a agravante esperar a disponibilização do parcelamento e, conseqüentemente, a emissão de certidão nos termos do art. 206 do CTN. Com isso, pleiteia a concessão de antecipação de tutela, para que seja determinada a sua admissão no parcelamento.

É o breve relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Todavia, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Pretende a agravante, na verdade, a substituição da autoridade administrativa, a quem cabe, por força de lei, o exame do requerimento do contribuinte de adesão ao parcelamento.

Nesse passo, previu o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/09 que os requisitos e as condições do parcelamento seriam estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação da Lei.

E conforme muito bem ressaltado pelo Juízo de origem, não cabe ao Poder Judiciário interferir nas atribuições do Poder Executivo.

Finalmente, cabe consignar que no último dia 23 de julho foi publicada a Portaria Conjunta nº 06 - PGFN/SRF do Brasil, que regulamentou as condições do mencionado parcelamento.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026646-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A NOVA DUTRA

ADVOGADO : ROBERTO PENNA CHAVES NETO

AGRAVADO : TRANSDATA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP

No. ORIG. : 09.00.00498-8 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : FABRICIO MIRANDA QUARESMA

ADVOGADO : LIA MAURA FUZETO

No. ORIG. : 01.00.00027-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DESPACHO

Fls. 122/126: Manifeste-se a apelante União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 1301/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.005073-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RONALDO PASSOS DA SILVA e outro. e outro
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
VISTOS

Os autores notificam ao Juízo que entabularam acordo extrajudicial, capaz de pôr a perder a ação de que se cuida, razão pela qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, requerem a extinção do feito com fundamento no art. 269, V, do CPC, conforme petição juntada aos autos e renunciam ao direito de recorrer e respectivos prazos após homologação do presente acordo.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade. A transação, mesmo extrajudicial, é forma por excelência de extinguir o litígio, mesmo em segundo grau, tanto que no âmbito do E. TRF da 3ª Região foi baixada a Resolução n.º 280, de 22/05/2007, no declarado escopo de permitir e intensificar referido meio de solução consensual de conflito. Dessa maneira, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, defiro a homologação, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe.

Outrossim, os autores, Ronaldo Passos da Silva e Odete Martinez Marques arcarão com as custas judiciais, consignando-se que os honorários advocatícios serão suportados diretamente junto à ré, na via administrativa. Esta decisão serve como alvará e encerra ordem para imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, se for o caso, das quantias judicialmente depositadas por RONALDO PASSOS DA SILVA E ODETE MARTINEZ MARQUES, que ainda não tenham sido levantadas, por conta do contrato de financiamento em comento, em qualquer instituição financeira, para utilização na composição/liquidação da dívida, nos termos requeridos. Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

Expediente Nro 1302/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007568-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : FLOR DE MARIA FERNANDES DE RESENDE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB e outro.
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO e outro
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.001760-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DANIEL ARMELIATO e outro. e outro
ADVOGADO : WALSFOR DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009

ANTONIO CEDENHO

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.002711-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CLAUDEMIR POSSANI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009

ANTONIO CEDENHO

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010571-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE BENTO FONTES e outro.

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA
: NELSON LUCIO DOS SANTOS
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.04.00078-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009

ANTONIO CEDENHO

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004183-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : JONNHI OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009

ANTONIO CEDENHO

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.002101-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : GENIVAL SOARES CARDOSO e outro. e outro
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.022539-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : KELY REGINA DA SILVA KLIMA FREIRE

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA MORO e outro

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005119-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : FATIMA FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2008.61.00.001437-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009028-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : WALMIR FERREIRA e outro. e outro

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.013447-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : DIRCEU DONEDA e outro. e outro
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.000768-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : RICARDO CASSANTA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040044-3/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CLAUDIO VON RANDOW e outros. e outro
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.16311-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
VISTOS.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) sobre a possibilidade de inclusão dos autos em pauta de audiência de conciliação.

No silêncio devolvam-se os autos ao Exmo. Desembargador Relator, nos termos do parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 168, da Presidência do TRF da 3ª Região, de 27 de março de 2008
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0050819-2 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X PET ELETRONICA COMERCIO E SERVICO LTDA(Proc. IVANNA MARIA BRANCACCIO M MATOS)

Intime-se a autora a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/08/2009).Recebo a apelação da co-ré Pet Eletrônica Comércio e Serviço Ltda. nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, subam os autos ao E.TRF. 3ª Região.

2001.61.00.005360-5 - ACYR MARTINS BARBOSA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2004.61.00.012635-0 - ISNARDA DA SILVA CARVALHO X ISABEL SOARES DE CARVALHO(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.00.000648-7 - MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSS/FAZENDA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Tendo em vista as determinações para juntada de documentos e fornecimento de nomes de indivíduos eventualmente conhecedores dos fatos, manifestem-se as partes conclusivamente e de forma justificada quanto à provas que pretendem produzir, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, conclusos para sentença.

2005.61.00.005986-8 - NILCE ISABEL DOS SANTOS(SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vista às partes acerca do laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos para as providências acerca do pagamento dos honorários periciais.

2005.61.00.008165-5 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA LIPPI X LIGIA LADEIRA LIPPI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.025018-4 - PARAMOUNT COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP194919 - ANA AMÉLIA DE CAMPOS E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X PARAMOUNT LANSUL S/A(SP100084 - RENATA PASSARELLA)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.04.003093-6 - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Mantenho a decisão de fls. 145. Vista ao réu para contra minuta.

2007.61.00.008683-2 - SEBASTIAO BEZERRA X SUELI DAMACENO DA SILVA(SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.021523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Vista às partes acerca do laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais conforme requerido pelo Sr. Perito.

2008.61.00.012613-5 - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP102219 - ELIAS CARDOSO E SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se o autor para que apresente comprovante de rendimentos atualizado.Após, dê-se vista ao Sr. Perito para que inicie os trabalhos.

2008.61.00.013494-6 - JULIO STARCK FILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.014190-2 - ANTONIO TADEU BORGATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Por derradeiro, cumpra o autor o despacho de fls. 223, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, subam os autos ao E.TRF 3ª Região.

2008.61.00.016231-0 - JOSE CARLOS GIANNINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 417 e ss: Indefiro. Cabe ao autor trazer os elementos necessários para comprovação do seu direito.

2008.61.00.017739-8 - NIUCLEA ONHA UVO ELIAS X BETSIE UVO ELIAS - MENOR X KAUE UVO ELIAS - MENOR X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS(SP163973 - ALINE HODAMA E SP098290 - MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Defiro a oitiva de testemunhas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 407 do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo Criminal, requisitando a fita de vídeo, bem como os demais pedidos de provas requeridos pela CEF, já que cabem às partes trazerem os elementos de prova para convicção deste juízo, Designo a audiência para o dia 07/10/2009 ÀS 14:30 hs.Intimem-se.

2008.61.00.017981-4 - ELETRONIC ARTS LTDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON DF(SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(DF012251 - SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA FONSECA)

1.Considerando a consulta supra, proceda a secretaria a devida anotação dos advogados dos co-réus Procon/DF e Procon/SP, intimando-os do despacho de fls. 692: Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.020815-2 - ARCILIA GAVIRA FURLAN X ANGELA APARECIDA FURLAN GUARACHO X SERGIO ANTONIO FURLAN(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.020888-7 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP228245 - THIAGO HENRY MARACCINI E SP211274 - YURIE LARISSA HASEGAWA CASSIO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 139/140 como aditamento à inicial.Indefiro o requerido pelo autor às fls. 140 nos itens b) e c), vez que em análise aos documentos carreados à estes autos (fls. 15), observa-se que o autor não se coaduna com a situação de hipossuficiente.Dê-se vista à ré.

2008.61.00.032012-2 - TERESINHA TENO(SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.000767-9 - AUREA DE MORAIS SILVA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.000806-4 - BARBARA MOREIRA VASCONCELOS(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Dê-se vista à autora.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029941-8 - JOSE ANSELMO DOS SANTOS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Em cumprimento às decisões de fls. 161/162 e 184 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica o autor e a União Federal (AGU) intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado pelo perito judicial Sebastião Edison Cinelli (fls. 184/214), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0016758-4 - FERTILIZANTES MITSUI S/A IND/ E COM/(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
DESPACHO DE FLS. 281:Fls. 279/280: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos

autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, por tratar de precatório de natureza alimentar, o montante, de fls. 279, foi depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Antes de deliberar acerca do depósito de fls. 280, em razão da manifestação de fls. 197/203, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas, Minas Gerais, solicitando informações acerca de eventual deferimento de penhora no rosto destes autos. Quanto à manifestação da autora, às fls. 204/277, aguarde-se a resposta do ofício que será expedido conforme acima determinado. Int.

92.0077143-2 - JORGE JOAO CHWIST X ALVARO FERNANDO MARQUES VENCESLAU X ADRIANO ANTONIO VENCESLAU(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP084798 - MARCIA PHELIPPE E Proc. LAURA CRISTINA C. PINHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 148/151: Cumpra-se o r. despacho de fls. 147, com exceção do montante devido ao co-autor ADRIANO ANTONIO WENCESLAU, observando-se que o valor requisitado será atualizado por ocasião de seu pagamento, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da citada Resolução. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

94.0020191-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016151-4) BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da ação cautelar em apenso n.º 940016151-4, e desapensem-se estes daqueles autos. Forneça a parte autora todas as cópias necessárias(acórdão(s), certidão de trânsito em julgado) para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC. Silente, arquivem-se os autos.. Int.

2007.61.00.012241-1 - DURVAL ARRUDA GUERREIRO(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes acerca dos honorários advocatícios, observando-se os termos do julgado e da Resolução n.º 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N.º 7980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004180-0 - DISTRIBUIDORA TEXTIL SERRANA LTDA(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes conforme último parágrafo do despacho de fls. 1405.

2004.61.00.019586-3 - ANTONIO BARBOSA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os termos do julgado e da Resolução n.º 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos de fls. 157/160.

2005.61.00.028223-5 - ANTONIO KUTZ(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os termos do julgado e da Resolução n.º 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos de fls. 144/147.

2007.61.00.010481-0 - TEODORO HILARIO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA GOMES HILARIO DOS SANTOS(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, observando-se os termos do julgado e da Resolução n.º 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Informação de Secretaria: Vista às partes das fls. 139/142. Int.

2007.61.00.013156-4 - MARIA THEREZINHA DO AMARAL PERON(SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes acerca dos honorários

advocáticos, observando-se os termos do julgado e da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Vista às partes dos cálculos de fls. 115/118. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.009896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061561-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X PATRICIA ROMANELLI X ALENCAR PECCI X CARLOS ELY GUASTINI X CLAUDIA MARIA SIGNORELLI GROHMANN X CLAUDIA RODRIGUES ALVES X ELIAS JOSE DO NASCIMENTO X GUILHERME FRANCISCO SANTOS X MARIA DE LOURDES GHISELINI X RENATA DE OLIVEIRA MORACCHIOLI X SERGIO LUIZ ALMEIDA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, observando a aplicação do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Após, dê-se vista às partes. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Vista às partes dos cálculos de fls. 75/88.

2008.61.00.027462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041064-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X EDGAR DE LEMOS BRITO MARTINS X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X CARMELIO DE MOURA CARVALHO X PAULO MARCONDES ROCHA X JUAN FRANCISCO TABERNER FERRANDIS(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP130339 - ALESSANDRA DA SILVA RIZZI)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora, ora embargada, a fls. 272 dos autos principais. Após, manifestem-se as partes. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Vista às partes dos cálculos de fls. 28/32.

Expediente Nº 7981

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.006170-4 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SILVA X ALTEMIR GREGOLIN

Recebo o recurso de apelação de fls. 58/65 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 52/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0224706-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos comunicados às fls. 391/392, nos termos do art. 18, da Resolução nº 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observem as partes que, conforme prevê o art. 17 da referida resolução e respectivo parágrafo 1º ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

2006.61.00.015743-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls. 87: A citação por edital pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito. Nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.003368-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X PAULO ROSA FILHO X TANIA ROSA

Recebo o recurso de apelação de fls. 146/161 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.011386-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X JOSE ROBERTO CARDOSO DA SILVA X ADEILTON GONCALVES DA SILVA X JACIRA CARDOSO DA SILVA X JOANA CARDOSO DA SILVA

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réus ADEILTON GONÇALVES DA SILVA e JACIRA CARDOSO DA SILVA. Anote-se. Em face do contido às fls. 121/122, torno sem efeito a certidão de fls. 119. Providencie a Secretaria a imediata retificação da certidão, certificando-se, se for o caso, o decurso de prazo para manifestação. Manifeste-se a

autora acerca dos embargos, de fls. 74/112.Int.

2008.61.00.011599-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIOLA CASTRO E SILVA CARVALHO X ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO X LAURICILDA CASTRO E SILVA CARVALHO(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)
Recebo o recurso de apelação de fls. 186/197 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.031155-0 - MAURO MONEGATTO FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.00.001525-7 - MIGUEL DOS REIS(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intime-se.

2005.61.00.017599-6 - ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI X MARCOS GABRIEL KOWALSKI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.00.003826-2 - MARIO HELFSTEIN X MARIA CRISTINA DA SILVA CASSIANO HELFSTEIN(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação de fls. 128/152 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.00.012860-3 - GRACINDA NASCIMENTO DE CARVALHO(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em vista da certidão de fls. 159 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 144/157, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2007.61.00.009477-4 - JOSEFA GEORGINA RAMOS DE ARRUDA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 222/239 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.019367-3 - JOAO LUCAS(SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI E SP138984E - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/191, 192/217 e 218/219: Dê-se ciência à União Federal (AGU), nos termos do art. 398 do CPC. No mais, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

2007.61.00.035118-7 - MARISTELA CHAIM PINTO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP190013 - GISELLE SCHIMIELA ESTANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Em vista da certidão de fls. 150 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 144/149, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.00.011770-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009081-5) TAM LINHAS AEREAS S/A(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 402/404: Prejudicado em face da petição juntada às fls. 405/423. Tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.015971-2 - ELLEN BARROS GASPARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da documentação acostada às fls. 123, conforme determinação contida no último parágrafo do despacho de fls. 121.

2008.61.00.022337-2 - CIA/ CONSTRUTORA RADIAL(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que comprove documentalmente os depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS dos ex-empregados durante o período pleiteado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, dê-se vista à ré. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.023482-5 - CARLOS ALBERTO RATES SOARES X MARIA RITA BATISTA RATES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 222/229 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.027091-0 - ADELINO BATAN(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 79/89 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.027901-8 - MAX LICHTENECKER FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 118/141 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.029469-0 - JULIA GOMES DOS SANTOS(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 88/98 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.033851-5 - MARIA DALVA DA SILVA CARNEIRO(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em vista do longo período de tempo decorrido desde a efetivação do requerimento administrativo comprovado às fls. 11, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos extratos da conta de poupança da autora nos períodos pleiteados na inicial, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.Cumprido, dê-se vista à autora e tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.001229-8 - EVERALDO MATHEUS VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 109/125 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.002159-7 - ANTONIO PAVONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 112/136 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.002212-7 - MARIA JOSE NASCIMENTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 101/125 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.002575-0 - ALVARO MAZOCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação de fls. 108/131 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.002986-9 - PEDRO ANTONIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o recurso de apelação de fls. 123/147 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.007316-0 - WAGNER DOS SANTOS(SP228120 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça o autor o número da(s) conta(s) de poupança de que alega ser titular, bem como especifique os períodos nos quais pretende sejam aplicados os índices de correção monetária relativos aos expurgos inflacionários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, tendo em vista o longo período de tempo decorrido desde a efetivação do requerimento administrativo comprovado às fls. 12, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos da conta de poupança do autor nos períodos por ele pleiteados, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Cumprido, dê-se vista dos autos ao autor e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011267-0 - PAULA ALEXANDRA OTONI PINTO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014626-2) EMPORIO DA PELE DEPILACAO E ESTETICA LTDA ME X LUCIANE DANGELO ALVES(SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 43/58 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017195-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA

Em vista da certidão de fls. 81 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 76/80, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 8555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0007864-9 - BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 583/584: Anote-se. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2005.61.00.027111-0 - FUNDACAO SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Designo o dia 29 de setembro de 2009 às 15:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação da UNIÃO FEDERAL-PFN. Int.

2007.61.00.007321-7 - CLEWERTON DEMETRIO DE SOUZA RAMOS X ANA PAULA GUTIERRES RAMOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 -

SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Designo o dia 31 de agosto de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

2008.61.00.002182-9 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Designo o dia 29 de setembro de 2009 às 16:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação da UNIÃO FEDERAL-PFN. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.018811-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007864-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP198227 - LAYS POMERANCLUM TENENTE E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

DESPACHO DE FLS. 259: Fls. 257/258 - Ciência ao perito judicial nomeado. Designo o dia 29 de setembro de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à embargante União Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 263: Fls. 261/262: Anote-se. Fls. 259: Publique-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4365

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.00.004349-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FUNDICAO E METALURGICA SAO VALENTIM LTDA X ELYSIO MARQUES PEDROSA X MARLENE NAPOLITANO MARQUES PEDROSA

Fls.126 - Noto que os réus estão praticando ato atentatório à dignidade da justiça, ocultando o bem objeto do mandado de busca, do qual os sócios da executada foram nomeados como depositários fieis. Isto posto, decido: 1- Intimem-se os sócios da executada para apresentarem o veículo objeto da ação ou depositem em juízo o valor do mesmo, sob pena de arresto de ativos integrantes do respectivo patrimônio pessoal.Expeça-se ofício ao DETRAN-SP, para que bloquee o licenciamento e livre circulação do veículo em questão, até posterior liberação do juízo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000500-2 - SENHORINHA FERREIRA DE SOUZA X JOSE MARIA RODRIGUES X JOAO BENEDITO COLLI X NIVIO DO AMARAL X IZORAIDE PINTO X GELSOMINA QUITERIA GOMES X ELZA CANDIDA DA SILVA PROCOPIO X ADOLCE RAMOS DE ARAUJO CESAR X EVA VIEIRA GOMES(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 77, como emenda a inicial.Intime-se o requerido nos termos do art. 867 do CPC..Pa 1,10 Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011934-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINILSON RAMOS PEREIRA

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de tutela antecipada, sobre imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial. Decido: Considerando a natureza irreversível da medida requerida, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.011968-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA

Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de tutela antecipada, sobre imóvel adquirido com recursos do PAR-Programa de Arrendamento Residencial. Decido: Considerando a natureza irreversível da medida requerida,

INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.016684-8 - MARIA LUCIA DE MACEDO(SP255014 - JOSÉ RICARDO SIMPLÍCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos durante período de inspeção ordinária. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de levantamento de saldo em conta vinculada do FGTS formulado pela autora. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo em seguida os autos conclusos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2811

ACAO PENAL

98.0106713-6 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS VIRUEL CONTRERA MINGUES X ANTONIO CARLOS MATHEUS(SP096633A - VALDIR MOCELIN E SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN E SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA) X ANTONIO CERTEZA(SP116999 - CARLOS ROBERTO HIGINO)

ANTONIO CARLOS MATHEUS e ANTONIO CERTEZA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal. O processo foi suspenso com base no artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 314/316). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 414/verso, requereu a extinção da punibilidade dos beneficiários. É o relatório. DECIDO. O parágrafo 5º do artigo 89, da lei 9.099/95, estabelece: expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Considerando que os beneficiários cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 330/331, 333/334, 336/337, 339/344, 348/363, 365/384, 386, 391/392, bem como levando em conta que decorreu o prazo previsto para a suspensão, sem que ocorresse qualquer causa que justificasse a sua revogação, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO CARLOS MATHEUS e ANTONIO CERTEZA, relativamente aos fatos objeto da denúncia, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. PA 1,10 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 14 de maio de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2812

ACAO PENAL

2009.61.81.004450-3 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DO CONSELHO MARQUES X SANDRO CARNEIRO DA CRUZ(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA)

1- Inicialmente, desentranhe-se a petição de fls. 313/316 e junte-se-a ao feito pertinente, certificando-se. 2- Acolho a manifestação ministerial de fls. 318/321. Devolvam-se os autos do inquérito policial 2009.61.81.007151-0, por ofício, à 10ª Vara Federal Criminal, para que providencie sua redistribuição à 1ª Vara Federal Criminal, por dependência a estes autos, devendo tramitar em separado, nos termos do artigo 80 do CPP. 3- Tendo o MPF ratificado seus memoriais de fls. 290/299, dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 904

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.012280-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011643-1) MANUEL DA COSTA TORRES(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP018326 - MILTON ROSENTHAL) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os representantes da pessoa jurídica Amoretur Viagens, para que digam se desejam prosseguir com o recurso interposto.

ACAO PENAL

2000.61.81.003633-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ENRICO PICCIOTTO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X FRANCISCO CARLOS GERALDO CALANDRINI GUIMARAES(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X SERGIO CHIAMARELLI JUNIOR(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR) X PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE(SP067745 - ADHEMAR GIANINI E SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AMARILDO JOSE MENDES MONTEIRO(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FERNANDO JORGE CARNEIRO FILHO(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X MARCOS BASSIT(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X RUTH GOMES MARTINS ALVES(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X APARECIDA LOPES MAGRO DE OLIVEIRA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X RENATO BENTO MAUDONNET JUNIOR X MARCO AURELIO FRANZAO DE SOUZA(SP172760 - SERGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES) X IGNAZIO SIDOTI(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X IBRAIM BORGES FILHO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X FRANCISCO JOSE MENDONCA SOUZA(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP182485 - LEONARDO ALONSO) X JOAO MAURY HARGER FILHO(Proc. ALDO ABRAHAO MASSIH JUNIOR E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E Proc. LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Enrico Picciotto, Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães, Sérgio Chiamarelli Junior, Pedro Antonio Mammana Moquedace, Amarildo José Mendes Monteiro, Fernando Jorge Carneiro, Marcos Bassit, Ruth Gomes Martins Alves, Aparecida Lopes Magro de Oliveira, Marco Aurélio Franzão de Souza, Ignázio Sidoti, Ibraim Borges Filho, Francisco José Mendonça Souza e João Maury Harger Filho, quanto ao crime previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, IV, desse mesmo diploma legal. Também DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Ignazio Sidotti e Ibraim Borges Filho, quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do disposto no art. 109, IV do Código de Penal brasileiro... Por outro lado, no que concerne aos acusados Sérgio Chiamarelli Júnior, Fernando Jorge Carneiro Filho, Aparecida Lopes Magro de Oliveira, Amarildo José Mendes Monteiro, Marcos Bassit, Pedro Antonio Mammana Moquedace e Ruth Gomes Martins Alves, com relação aos fatos relacionados à administração da Split DTVM, que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 4º, caput, e 11 da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO-OS, com fundamento no disposto no art. 386,V do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova de que esses acusados tenham concorrido para os crimes em questão. Ademais, no que diz respeito aos fatos relacionados à administração da Split CM, que, em tese, caracterizariam os crimes previstos nos arts. 4º, caput, e 7º, II, da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Enrico Picciotto, Francisco Carlos Geraldo Calandrini Guimarães, Ruth Gomes Martins Alves, Fernando Jorge Carneiro Filho e Marco Aurélio Franzão de Souza, com fundamento no disposto no art. 386, III do Código de Processo Penal brasileiro, porque tais fatos não constituem os crime em questão. No que diz respeito aos fatos relacionados à administração do Beron, que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Francisco José Mendonça Souza e João Maury Harger Filho, com fundamento no disposto no art. 386, III do código de Processo Penal brasileiro, porque tais fatos não constituem os crime em questão.

2001.61.19.003523-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DEOVANDE CAMILO SOARES(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Aberta vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403 do C.P.P.

2002.61.81.003143-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X ITALO FITTIPALDI(SP009034 - ITALO FITTIPALDI) X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JOSE CARLOS NOBRE(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE(CE005235 - MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA FEITOSA CARVALHO E CE000839 - FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR) X CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Fls. 2566 - Defiro. Intime-se a defesa do acusado JOSÉ CARLOS NOBRE para que traga aos autos cópia autenticada

do atestado de óbito. Com a juntada do documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, redesigno o dia 27 de agosto de 2009 às 14h30m, para a inquirição das testemunhas de acusação LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO, RAIMUNDO AUGUSTO COSTA FILHO e JOÃO PAULO CONTE MARTUSCELLI.

2004.61.81.004903-5 - JUSTICA PUBLICA X IVAN CHI MOW YUNG(SP053609 - PEDRO LUIS DO AMARAL MARINO) X CARLOS AYRTON BIASETTO(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X NICOLAS AUGUSTIN LANAS LAGOMARSINO(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)

A defes do réu Ivan Chi Mow Yung requer a reconsideração do despacho de fls.382, que abre vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as dfesas preliminares dos acusados, alegando que a defesa deve falar em último lugar. Na redação do artigo 396-A do Código de Processo Penal brasileiro, o legislador previu a oitiva do Ministério Público após a apresentação da defesa inicial escrita, como fez quando da elaboração do artigo 409 do mesmo diploma legal. Entretanto, se no artigo 409 do CPP abriu-se a oportunidade de manifestação da acusação, com mais razão ainda ela deve ser aberta no caso do artigo 396-A, haja vista que neste último caso é possível a decretação da extinção da punibilidade do Estado. Por estarmos diante da possibilidade de ser proferida decisão absolutória ou extintiva de punibilidade, é recomendável que não se surpreenda a autora do processo com decisão desfavorável e baseada em argumentos não conhecidos no momento do ajuizamento da ação penal. Assim, por cautela e em obediência exatamente aos princípios da paridade de armas e do contraditório, inerentes ao devido processo legal, a decisão de fls. 382 abriu vista ao Parquet Federal para que se manifestasse sobre os documentos juntados pela defesa. É preciso lembrar que na defesa preliminar o que se faz é um juízo prévio de admissibilidade da peça exordial. Nessa fase a defesa apresenta argumentos fáticos e jurídicos a seu favor. Contudo, mesmo sendo obrigatória a apresentação da defesa preliminar, o defensor deve analisar a profundidade de seu conteúdo, uma vez que se não houver convencimento do juízo da viabilidade da absolvição sumária, seguirá o processo e a acusação terá conhecimentos do que foi adiantado na defesa. Ante o exposto, determino que se cumpra a decisão de fls. 382 integralmente.

2005.61.81.008833-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X FABIO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X MAFALDA CREMONESI(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X GUSTAVO RIMBANO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ) X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X CLEBER FARIAS PEREIRA(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X SERGIO PRADO FRIGO(RJ138485 - ITAMAR RODRIGUES BARBOSA E SP244525 - LEANDRO DA MOTA GOMES E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X GILBERTO SYUFFI(SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO) X VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA(SPI18253 - ESLEY CASSIO JACQUET) X MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR(SPI72509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA) X JOSE VELOSO MOREIRA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ELIANA DOS SANTOS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X ARNALDO GAICHI(SP189845 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SAVÓIA E SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X MARIO LOPES(SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO)

Como bem argumentou o Ministério Público Federal, não há qualquer respaldo legal para o pedido em tela. Ainda, a simples avaliação pela tabela FIPE não traz a este Juízo elementos concretos que demonstrem qualquer vantagem em referida substituição como, por exemplo, estado da mecânica, funilaria e outras características não mensuráveis por uma avaliação genérica. Portanto, indefiro o pedido da defesa por falta de amparo legal. O pedido de Ministério Público Federal deve ser apreciado em autos apartados. Para tanto, proceda a secretaria cópias das fls. 2240/2245, 2248/2249 e desta decisão autuando-as e procedendo a sua distribuição por dependência a este feito. Após isso, intime-se a defesa de Mafalda Cremonesi para que, nos termos do parágrafo único do art. 670 do Código de Processo Civil, se manifeste, no incidente criado, sobre o pedido de venda antecipada às fls. 2248/2249.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1784

ACAO PENAL

2004.61.81.008935-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MYRIAM VIEGAS TRICATE X CLAUDIO TRICATE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

A defesa dos Acusados, por meio da petição de fls. 453-455, postula: a suspensão do processo, em razão do advento da Lei nº. 11.941/09; o deferimento da prova pericial; e a redesignação da audiência de instrução e julgamento. De início, observo que o Acusado em processo criminal não tem o direito subjetivo à suspensão do processo por parcelamento futuro, ainda não deferido. Neste diapasão, não há que se falar em retroatividade de lei benéfica nem de suspensão do processo antes do requerimento e deferimento administrativo. A defesa postula também o deferimento da realização de perícia contábil. Verifico que constam dos autos os lançamentos fiscais que embasaram a denúncia, os quais gozam de presunção de legitimidade. Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a defesa apontar fundamentadamente, no prazo de 5 dias, em que consistiriam as falhas no lançamento fiscal, as quais dariam ensejo à produção de prova pericial. Outrossim, não verifico necessidade de cancelamento da audiência designada, pois, na hipótese de acolhimento do pedido de realização de perícia, não há óbice à oitiva das testemunhas de defesa, cujos mandados de intimação já foram expedidos. Observo, neste ponto, que a defesa, embora tenha sido intimada da designação da audiência de instrução e julgamento e da decisão que analisou a resposta preliminar apresentada no dia 16/06/2009, deixou para formular seu pedido de perícia e de redesignação de audiência apenas no dia 05/08/2009, ou seja, quase dois meses após ter tomado ciência da decisão. Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo por ausência de fundamento legal, indefiro o pedido de redesignação da audiência e defiro o prazo de cinco dias para a defesa justificar a necessidade da prova pericial, em homenagem ao princípio da ampla defesa. Int.São Paulo, 05 de agosto de 2009.LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5826

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.81.007433-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X VALDIR BENTO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Este Juízo entende que a Extingção de Punibilidade não exclui, em tese, suposta restrição administrativa ao uso dos objetos apreendidos por particulares. Logo, caberá à ANATEL decidir quanto a eventual restituição dos objetos ao seu proprietário. Pelos motivos expostos reconsidero a decisão de fls.155, e determino que os bens apreendidos às fls. 18 sejam encaminhados à ANATEL a fim de que esta agência dê a eles a devida destinação no âmbito administrativo. Oficie-se o Depósito Judicial para que encaminhe os bens lá recolhidos à ANATEL, conforme Guia de Depósito às fls. 55, para que a mesma decida sobre o destino dos mesmos. Manifeste-se o acusado sobre o interesse em levantar o valor prestado a título de fiança conforme certidão de fiança acostada às fls. 26, dos presentes autos. Intime-se o acusado para que, havendo interesse, compareça nesta secretaria no prazo de 20 (vinte dias) para eventual levantamento.

Expediente Nº 5827

ACAO PENAL

2004.61.81.002655-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000990-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X APARECIDA MARIA PESSUTO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS) X ARI NATALINO DA SILVA(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA)

DESPACHO DE FLS. 1440: Fls. 1433/1434: Defiro. Intime-se a testemunha Miguel Fucci, arrolada pela defesa, com urgência, para a audiência designada à fl. 1377 (17/08/2009, às 14horas).Int.

Expediente Nº 5828

ACAO PENAL

2004.61.81.000727-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X REINALDO ANTONIO NAHAS(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI)

Fl. 886 e verso: Intime-se a defesa do acusado para ciência e manifestação quanto à não localização das testemunhas Maria Aparecida de Oliveira Fernandes e Fernando Luiz Marchesini.No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 872.

Expediente Nº 5829

ACAO PENAL

2007.61.81.005728-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X PAULO SALINET DIAS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X BENEDITO BATISTA DE SOUZA(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X DOUGLAS KENNEDY LISBOA JORGE

I - Fl. 2734/2736: Tendo em vista que o próprio acusado Paulo Salinet assina o pedido de destituição dos demais defensores por ele constituídos anteriormente, cadastre-se no sistema processual o nome da nova defensora que se torna única representante do acusado. II - Fl. 2737/2738: Recebo o recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu Paulo Salinet Dias, faculto a apre-sentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o, do CPP. adosIII - Expeçam-se guias de recolhimento provisórias com relação aos acusados condenados Hamssi Taha e Paulo Salinet Dias, tendo em vista o disposto na Súmula n.º 716, bem como entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal, abaixo descritos: e-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a Súmula n.º 716: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatóriaribunal Federalesse: RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Processo: Julgado: ORIGEM: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS DJe-026 DIVULG 1Processo: 92872 UF: MG - MINAS GERAISDocumento: Fonte DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-03 PP-00613 nário em habeas corpus e lhe deu provimento, nos termRelatora: CÁRMEN LÚCIA Unânime.Decisão: A Turma conheceu do recurso ordinário em habeas corpus e lhe deu provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 27.11.2007.Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. 1ª. Turma, 27.11.2007. EM JULGADO DA CONDENEmenta: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RESOLUÇÃO N. 19, DE 29 DE AGOSTO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. Precedentes.1. O art.A jurisprudência deste Supremo Tribunal não exige o trânsito em julgado da condenação para que seja possível a progressão de regime. Precedentes. ou do acórdão condenatório, ainda sujeito a recurso sem efeito suspensivo,2. endo ser pO art. 1º da Resolução n. 19 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a guia de recolhimento provisório seja expedida após a prolação da sentença ou do acórdão condenatório, ainda sujeito a recurso sem efeito suspensivo, devendo ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal.3. Recurso conhecido e provido.IV - Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 928

ACAO PENAL

2007.61.81.015327-7 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL GONSALES MARTINS RUIZ(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Decisão de fl. 212: Designo o dia 12 de agosto de 2009, às 15:30 horas, audiência de interrogatório do acusado Miguel Gonsales juntamente com a oitiva da testemunha de defesa Maria Aparecida Soares de Barros. Expeça-se mandado de intimação com urgência ao acusado a fim de que participe de audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1872

ACAO PENAL

2005.61.81.000184-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X DENISE BARROS BONETTI(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA AS FLS. 108/109: Diante do exposto, DECLARO a extinção da punibilidade da acusada DENISE BARROS BONETTI, RG nº 33.839.097-2-SSP/SP, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no disposto no 5º, do art. 89, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Manifeste-se o órgão ministerial em relação aos cartuchos de tinta apreendidos. P.R.I.C. São Paulo, 03 de setembro de 2008.

Expediente N° 1873

ACAO PENAL

2006.61.81.008773-2 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VARGAS MONTESINOS(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA)

1. O Defensor constituído pelo acusado JÚLIO CÉSAR VARGAS MONTESINOS deixou de manifestar-se em fase processual (art. 403, do CPP), conforme certificado à f. 149, embora devidamente intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal (f. 40 do apenso).2. A Defensoria Pública da União, instada a se manifestar, houve por bem requerer preliminarmente a intimação da defesa constituída para informar se ainda patrocina os interesses do réu.3. Assim considerando que não trouxe aos autos justificativa para o abandono do processo e, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se o Defensor a justificar, no prazo de 24 horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovação de renúncia com prévia ciência do réu.4. Decorrido o prazo sem manifestação e certificado nos autos, abra-se nova vista à Defensoria Pública da União nos termos já requeridos.São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Expediente N° 1875

ACAO PENAL

2003.61.81.008316-6 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO COSTA DE MACEDO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls.1291/1299: A defesa do acusado CLAUDIO COSTA DE MACEDO, requer providências no sentido de não ver impedida sua saída junto aos aeroportos, sob alegação de que o entrave deve-se ao Mandado de Prisão n.º 07/2005 (fls.232). Em relação ao Mandado de Prisão mencionado, já houve expedição de Alvará de Soltura Clausulado de n.º 08/2005 (fls.345). Sendo assim, determino que se oficie à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - DELEMIG, esclarecendo que não há motivo para obstar a saída do país do acusado no que concerne a estes autos, instruindo-o com cópia do Mandado de Prisão n.º 07/2005, do alvará de soltura n.º 08/2005 e desta.Fls. 1300: Defiro a retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.009522-5 - ANTONIA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção.Requisitem-se os pagamentos da autora e sua advogada, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55 de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.Certidão: Certifico e dou fé que junto a seguir cópia das requisições de pagamento expedidas para ciência às partes, nos termos da resolução nº 55, do CNJ.

ACAO POPULAR

2009.61.07.003544-5 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA UNIAO X ERMENEGILDO NAVA

TOPICO FINAL DA DECISAODiante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba para processamento e julgamento do processo, em razão do disposto no artigo 253, inciso I do CPC. Determino, por consequência, a remessa dos autos à 13ª Vara Federal do Distrito Federal. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2956

MONITORIA

2003.61.08.007572-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ORLANDO MANUEL DANTAS DE BRITO

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 16/09/2009, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SM01 e/ou Carta nº 28/2009-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2004.61.08.002586-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIO CARRIEL

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 16/09/2009, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SM01 e/ou Carta nº 27/2009-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2004.61.08.009646-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDA DE FATIMA AGUILHAR

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 15/09/2009, às 16h 00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SM01 e/ou Carta nº 34/2009-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2005.61.08.002978-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATO JUSTINO DA SILVA

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 15/09/2009, às 15h00min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SM01 e/ou Carta nº 23/2009-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2005.61.08.004896-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORIPES RODRIGUES PIRES

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 16/09/2009, às 15h30min, para a realização de audiência de tentativa de

conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SM01 e/ou Carta nº 29/2009-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2005.61.08.008050-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X JOSE BENEDITO CUNHA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, designo o dia 16/09/2009, às 16h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2009-SM01 e/ou Carta nº ____/2009-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2007.61.08.011664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA X JOSE EDUARDO GONCALVES SERODIO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, e considerando a realização da Semana Nacional da Conciliação, no próximo mês de setembro, converto o julgamento em diligência e designo o dia 15/09/2009, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5678

MONITORIA

2004.61.08.001214-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO JOAO DE CAMPOS(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) Fl. 108: defiro a CEF o prazo improrrogável de cinco dias para se manifestar acerca do laudo. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5679

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.004472-8 - MARCO ADRIANO DA COSTA PINTO X DANIEL GUSTAVO CARRETERO(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Tópico final da sentença proferida. (...) rechaço as preliminares argüidas pelo impetrado, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para abster-se de obrigá-los ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-os também de toda e qualquer outra espécie de sanção aos mesmos direcionadas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4841

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.002743-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSIANE CASTRO FORTES

Tendo em vista o informado às fls. 65/66, reconsidero o despacho de fl. 67.À Secretaria para que expeça carta precatória.Autorizo a sua retirada em Secretaria sem o prévio recolhimento das custas, devendo a exequente proceder a distribuição perante o Juízo deprecado, por sua conta em risco.Int.

Expediente Nº 4842

ACAO PENAL

2002.61.08.004073-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X MARIA APARECIDA VIEIRA(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X LUIZ CARLOS VOCCI(SP132421 - CARLOS EDUARDO SPELTRI E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Fls.404/405: deprequem-se as oitivas das testemunhas Maria Aparecida e Roseli à Justiça Estadual em Botucatu/SP.Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4843

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.08.006792-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006771-6) OSVALDO MONTEIRO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Osvaldo Monteiro, preso em flagrante pela pretensa prática dos crimes de descaminho e corrupção ativa.Ouvido o MPF, opinou pela concessão da liberdade, mediante fiança (fls. 1-13).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O caso é de se conceder a liberdade provisória, mediante fiança, ainda que a pena mínima prevista para os crimes supere os dois anos de reclusão. Isso porquê, a alteração promovida no artigo 310, do CPP, pela Lei n. 6.416/77, ao expressamente determinar, em quaisquer casos, a soltura do agente quando não concorrentes os requisitos da prisão preventiva, derogou, por incompatibilidade lógica, a restrição do artigo 323, inciso I, do mesmo Código. Ora, se possível a soltura, independentemente de fiança, quando o crime tenha pena superior a 02 anos de reclusão, vedar a fiança, no mesmo caso, redundaria verdadeiro absurdo.ObsERVE-se que não se verificam os demais impedimentos dos artigos 323 e 324 do CPP, sendo o réu primário, e seus antecedentes imaculados (fl. 14). Ademais, o arbitramento da fiança - e o encarceramento cautelar - servirão como garantia da não continuidade da atividade pretensamente delituosa, ante o disposto pelo artigo 341, do CPP.Ante o exposto, concedo a Osvaldo Monteiro (CPF n. 827.657.748-20) o benefício da liberdade provisória, mediante o oferecimento de fiança. Passo a fixar o valor da caução.As penas dos crimes (arts. 333 e 334, do CP), em tese, podem chegar ao máximo de dezesseis anos de reclusão. O delito de descaminho não possui maior vulto. A pretensa corrupção, todavia, envolve circunstância reveladora de maior culpabilidade, por se tratar de policial militar reformado. O réu recebe proventos mensais de R\$ 2.000,00 (fl. 07).Destarte, nos termos do disposto pela alínea c e pelo inciso I do 1 do artigo 325 c/c artigo 326, ambos do CPP, e pelo constitucional princípio da razoabilidade, fixo a fiança no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Feito o depósito da fiança, expeça-se alvará de soltura, colhendo-se a assinatura do afiançado em termo de comparecimento quando do cumprimento da ordem judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4844

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.08.006804-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006771-6) TALITA CHIMENEZ MARTINS(SP081351 - JOSE FRANCISCO CLEMENCIO DA SILVA E SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 2009.61.08.006804-6Requerente: Talita Chimenez MartinsRequerido: Ministério Público

FederalVistos.Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por Talita Chimenez Martins, presa em flagrante pela pretensa prática do crime de descaminho.Ouvido o MPF, opinou pela concessão da liberdade, mediante fiança (fls. 17-19).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A requerente, primária e de antecedentes imaculados (fls. 20-24), foi presa em flagrante, por crime de descaminho, com pena prevista de 1 a 4 anos de reclusão, não se divisando o óbice do disposto pelo inciso I do artigo 323 do CPP .Não se verificam os impedimentos dos artigos 323 e 324 do CPP.Ante o exposto, acolho o requerimento, em parte, e concedo a Talita Chimenez Martins o benefício da liberdade provisória, mediante o oferecimento de fiança. Passo a fixar o valor da caução.A pena do crime (art. 334 do CP), em tese, pode chegar ao máximo de quatro anos de reclusão. A prática do delito, também em tese, não revela maior vulto.Em seu último emprego, a requerente percebia remuneração mensal de R\$ 462,00, como auxiliar de

cozinha (fl. 13).Destarte, nos termos do disposto pela alínea b e pelo inciso I do 1 do artigo 325 c/c artigo 326, ambos do CPP, e considerando ainda o princípio constitucional da razoabilidade, fixo a fiança no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Feito o depósito da fiança, expeça-se alvará de soltura, colhendo-se a assinatura da afiançada em termo de comparecimento quando do cumprimento da ordem judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4845

ACAO PENAL

2004.61.08.006497-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNO BEGNOZZI X MARIA ILZA ALVES(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Publique-se o despacho de fl. 424, sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para intimação dos réus constituírem novos defensores, inclusive para oferecimento de memoriais finais. Despacho de fl. 424: Intimado o defensor dos acusados(fl. 420), deixou de apresentar os memoriais finais(fl. 421/423), sem que qualquer justificativa prévia fosse comunicada ao Juízo. Assim sendo, configurado o abandono da causa, condeno o advogado, inscrito na OAB/SP, sob n.º 165.655, ao pagamento de multa, que fixo em R\$4.150,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP. Comunique-se a Ordem dos Advogados do Brasil. Sem prejuízo, ao MPF para que traga aos autos endereço atualizado dos réus, tendo em vista a certidão negativa de fl. 337, para lhes possibilitar a intimação pessoal a fim de constituírem novo defensor nos autos para apresentação dos memoriais finais.

Expediente N° 4846

ACAO PENAL

2001.61.08.007855-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X ODILA MEDOLA DARE(SP266935 - FLAVIA DANIELE ZOLA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Todas as testemunhas arroladas pelo MPF foram ouvidas. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP, Barra Bonita/SP e Macatuba/SP. Saliento que Ermenegildo não será ouvido como testemunha, pois co-réu já interrogado neste processo. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se pessoalmente a advogada dativa da ré Odila acerca do teor deste despacho. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5192

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.05.004421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001795-4) CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP128681 - OSWALDO CONTI) X JUSTICA PUBLICA

Em face da sentença proferida nos autos principais determino o arquivamento deste autos nos termos do Provimento COGE.Int.

2009.61.05.004567-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001795-4) AMILTON PEREIRA DA SILVA(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X JUSTICA PUBLICA

Em face da sentença proferida nos autos principais, determino o arquivamento destes autos nos termos do Provimento COGE.Int.

ACAO PENAL

2003.61.05.006752-9 - JUSTICA PUBLICA X TATIANA PEREIRA ROCHA(SP094770 - PEDRO LUIZ DORIGON

JUNIOR)

Em face da certidão de fls. 276, verso, intime-se o advogado constituído da ré a se manifestar, no prazo de 8 dias, em relação ao despacho de fls. 276, ou no mesmo prazo apresentar justificativa nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2003.61.05.006915-0 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BALDON VARGA(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)
Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Sebastiana Rodrigues pelo MM. Juízo deprecado (fls. 326), aguarde-se a precatória remetida à Justiça Federal de teresina-PI.

2004.61.05.015151-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALDIRA DE SOUZA SANTANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Em face da certidão de fls. 224, considerando que devidamente intimada a defesa não se manifestou em relação a testemunha Daniel Aprígio de Melo, tomo o silêncio como desistência de sua oitiva que homologo para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

2006.61.05.014222-0 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO GUDIS(RS036581 - MARCELO MACHADO BERTOLUCI)
FORAM EXPEDIDAS por este Juízo precatórias à Justiça Federal de Porto Alegre-RS e à Justiça Federal de Curitiba-PR para oitiva das testemunhas arroladas.

2006.61.81.001932-5 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA RITA FLEITAS(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)
Em face da certidão de fls. 296 intime-se a defensora em causa própria a apresentar os memoriais finais, no prazo de 5 dias, ou no mesmo prazo apresentar justificação sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

2008.61.05.002505-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOAO VILLANOVA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X ROBERTO VILLANOVA(SP059140 - ALCIDES MORA E SP029528 - NORALDINO ANTONIO TONOLI)

Vistos.Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.A constatação da ausência de responsabilidade por parte do acusado ROBERTO VILLANOVA demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.A documentação juntada pela defesa de JOÃO VILLANOVA não é apta a ensejar, de plano, a absolvição do réu, havendo necessidade de maiores esclarecimentos.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a realização de audiência una nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, para oitiva das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório dos réus. Da expedição da carta precatória, intímem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (INSS).

Expediente Nº 5193

ACAO PENAL

2009.61.05.008874-2 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR)

Vistos.Resposta preliminar apresentada às fls. 89/90. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 28 de agosto de 2009, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Notifique-se e requirite-se as testemunhas arroladas pelas partes, ainda que lotadas fora deste município.Intime-se e requirite-se a apresentação do réu às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal.Notifique-se o ofendido (AGU).I.Campinas, 05 de agosto de 2009.

Expediente Nº 5194

CARTA PRECATORIA

2008.61.05.009199-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM BARBOZA(SP156967 - ITAMAR BLEY) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista que o apenado continua efetuando os depósitos em conta diversa da determinada(fls. 42/43), mesmo após ter sido advertido de que estava procedendo de maneira incorreta conforme se verifica às fls. 38/39, intime-se o defensor do réu para que os próximos depósitos sejam realizados na conta única do Juízo da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR.Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco dias, transfira os valores depositados na conta mencionada nas guias juntadas nos presentes autos, para a conta única da 2ª Vara Federal de Umuarama, indicando o nome do réu.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4801

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005444-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO PINHEIRO FERREIRA

Providencie a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, o nº do CPF indicado pelo parte autora às fls.45. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005518-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X ELIAS ABDALLAH SET EL BANATE X MARIE EL BANATE X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

VISTOS, etc. 1 - Acolho o s pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Tendo em vista a petição de fls. (instrumento de transação judicial), intinem-se as partes a, no prazo de trinta dias, ratificarem os seus termos, devendo a parte requerida declarar expressamente ter a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei. 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Ao SEDI para retificação da autuação.6 - Com a vinda aos autos das manifestações das partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.61.05.005589-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 -

EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AFFONSO SALATI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Providencie a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, o nº do CPF indicado pelo parte autora às fls.45. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005757-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X KEIICHI KARUBE X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Providencie a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, o nº do CPF indicado pelo parte autora às fls.45. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriandos (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005816-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EXIMBRA EXPANSAO IMOBILIARIA BRASILEIRA S/A X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a

possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005835-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA DE NAZARE RABELLO DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

VISTOS, etc. Anote-se no sistema de acompanhamento processual o n.º do CPF informao pela parte autora às fls. 68. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se. 2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos. 3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo. 4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. 5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005972-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SHIRO TAKAKUSA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Providencie a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, o n.º do CPF indicado pelo parte autora às fls.45. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito, como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação, caso ainda não tenham sido trazidas aos autos.3 - Oficie-se a instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a, desde logo, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência, ou não, do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007784-3 - ISABEL ZANELATO SIMEONI(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS

Ante o exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, julgando-os PROCEDENTES, para o fim de alterar a sentença de fls. 265/268, na forma da fundamentação, ficando, no mais, integralmente mantida. P.R.I.SENTENÇA DE FLS. 265/268: Em face do exposto, CONCEDO a antecipação de tutela e ACOLHO o pedido formulado pela Autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar as Rés à obrigação pelo fornecimento do medicamento FORTEO (substância Teriparatida) à Autora, mediante a apresentação de receituário médico, pelo período de tratamento de 20 (vinte) meses, ou, alternativamente, que proceda ao depósito judicial dos valores necessários para a aquisição dos medicamentos pela Autora. Sem custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno as Rés, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil). P. R. I. CONCLUSÃO EM 16/06/09 (FLS. 292): Despachado em Inspeção. Recebo a apelação da União Federal meramente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal, bem como, intime-se-a da(s) r. sentença(s). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2009

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005405-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO GUARNIERI VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização da demandada Imobiliária Internacional Ltda;3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005460-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ GOTTARDI FILHO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel

expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. (caso necessário)3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.

2009.61.05.005465-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X MARIO NAKASAKI

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) informar o número do CNPJ do demandado e de outros documentos que permitam a sua correta identificação e localização;c) fornecer contrafé para fins de citação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005495-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO CITTON VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) informar o número correto do CPF do demandado posto que o número informado é inválido.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005500-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TIEMI NAKAMURA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial

e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005545-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. (caso necessário)3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.

2009.61.05.005564-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005566-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO

MAGELO SANTOS

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005600-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DORALICE A. MALUF

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005626-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IZABEL COSTA VELLUDO X JOAO MIRAS COESTAS X RAMON MIRAS COSTA X MANOEL MIRAS COSTA X ADELINO MIRAS COSTA X DORA DE CASTRO GAZAL X AURA DE CASTRO REBELO X LUMEN DE CASTRO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização da demandada Dora de Castro Gazal (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005636-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 -

CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCELO DA SILVA FERREIRA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos, bem como para exclusão dos lotes 29 e 30 da presente demanda e substituição dos réus por MARCELO DA SILVA FERREIRA. Anote-se.2 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.3 - Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Ao SEDI para retificação da autuação.6 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005646-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO X ARINA DOS SANTOS ALFINITO X JAIR ALVES RABELLO

DESPACHO DE FL. 47: 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos e de retificação do pólo passivo substituindo o réu (falecido) por seus herdeiros: ALTAMIRO ANCELMO RAIMUNDO, ARINA DOS SANTOS ALFINITO, JAIR ALVES RABELLO, ARINA DOS SANTOS ALFINO e ARINA HELENA ALFINITO RAIMUNDO. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) fornecerem contrafé para o fim de citação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.DESPACHO DE FL. 53: Intimem-se os autores acerca da irregularidade apontada na certidão de fls. 49, pelo Setor de Distribuição, devendo se manifestar em termos de prosseguimento.

2009.61.05.005654-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE OCTAVIANO DE MELLO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos

para deliberações.

2009.61.05.005675-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON ROBERTO BERALDO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005694-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAQUIM PAULINO DOS SANTOS

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. (caso necessário)3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.

2009.61.05.005705-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA X NICOLA SELEK

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta identificação e localização das demandadas Alzira e Campos Oliveira e Izabel Gamero Santaliestra (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc) e o número correto do CIC de Carmen S R Campagnone;3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada

para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005706-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFIC MUSTAFA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005736-8 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IVO DE JESUS X CLAUDETE DE MORAES JESUS

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.3 - Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Ao SEDI para retificação da autuação.6 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005740-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS BELLINI

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta localização do réu (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) esclarecer os dados apresentados às fls. 55, posto que a pessoa é estranha ao feito.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se

manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005756-3 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APARECIDA HEBLING CHRISTOFOLETTI X ANTONIO CHRISTOFOLETTI X THEOLINDA CONCEICAO HEBLING CASONATO X CELSO CASONATO VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005765-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO LESTINGE VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) informar o nome da inventariante e de seus documentos que permitam a sua correta identificação e localização;3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005794-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HEITOR LUCIANO GUALBERTO NOGUEIRA VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.3 - Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.4 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser

estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5 - Ao SEDI para retificação da autuação.6 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005796-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005805-1 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERNESTA THEREZA CORIO DA COSTA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005825-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SALVADOR CARBONE

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO,

nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.005845-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOSE DE SOUZA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. (caso necessário)3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.

2009.61.05.005944-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO ASSIZ DE CARVALHO X MARIA APRECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos e de MARIA APRECIDA TEIXEIRA DE CARVALHO no pólo passivo. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) fornecerem contrafé para o fim de citação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.006006-9 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DEOCLECIO DE SOUZA BUENO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que

tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.006024-0 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MIRIAM VON ZUBEM

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. 2 - Justifique os requerentes a inclusão de AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO no pólo passivo, posto que na matrícula de fls. 36 consta como única proprietária a Sra. Miriam Von Zubem.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Sem prejuízo a determinação supra, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.006025-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORGANIZACAO G.G. DE IMOVEIS

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos documentos que permitam a correta identificação e localização dos demandados (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) fornecerem contrafé para o fim de citação. (caso necessário)3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.

2009.61.05.006035-5 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELSO PICOLO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observe que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; 3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando

(União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.006036-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO CERIBINO X EUGENIA BRUNO CERIBINO

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos e de EUGÊNIA BRUNO CERIBINO no pólo passivo. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) fornecerem contrafé para o fim de citação.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.006625-4 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ROSINA SILVESTRI TRAIANE X LUIGI TRAINI(SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA)

VISTOS, etc.1- Afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e aqueles constantes do quadro indicativo de fls. 47/48.2 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.3 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; 4 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.5 - Cumpridas as determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.6 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.7 - Ao SEDI para retificação da autuação.8 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

2009.61.05.006626-6 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA

VISTOS, etc. 1 - Acolho os pedidos formulados pela União Federal e pela Infraero como aditamento e emenda à inicial e defiro os seus ingressos no feito como litisconsortes ativos. Anote-se.2 - Observo que faltam documentos essenciais ao regular prosseguimento da ação, relativos ao objeto da desapropriação e à qualificação e identificação dos réus, razão pela qual determino sejam intimados os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) juntarem aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando, retificando, se for o caso, o pólo passivo da ação; b) juntarem aos autos outros documentos que permitam a correta localização do réu (como CPF, RG, certidão de casamento/óbito, etc);c) esclarecer os dados apresentados às fls. 257, posto que LAERTE PARRA não compõe a lide.3 - Oficie-se à instituição bancária na qual foi feito o depósito inicial determinando-se a transferência do mesmo para a CEF (Agência Justiça Federal de Campinas), a qual deverá mantê-lo em conta vinculada a este feito, até ulterior determinação do juízo.4 - Cumpridas as

determinações contidas no item 2, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.5 - Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriando (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6 - Ao SEDI para retificação da autuação.7 - Decorrido o prazo para contestação, voltem conclusos para deliberações.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.001727-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000314-6) ADNILSON JOSE DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Em face da informação de fls. 132, redesigno a perícia a ser realizada pela Dra. Maria Helena Vidotti para o dia 13 de agosto de 2009 às 15:00 horas.Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1081

ACAO PENAL

2007.61.13.000286-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X IVONE JANONI MOREIRA X LUIZ ALFREDO MOREIRA X WALTILDES BARBOSA MALTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397 do CPP, que enseje a uma absolvição sumária dos acusados, pelo que designo audiência una para o dia 17 de setembro de 2009, às 15h:00 min., quando serão ouvidas as testemunhas de defesa e serão os réu interrogados, uma vez que não foram arroladas testemunhas pela acusação. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Intimem-se as testemunhas, os acusados e seus defensores acerca da audiência designada.No tocante aos pedidos da defesa do acusado Luís Alfredo Moreira, de fls. 242/243, itens 3, 4 e 5, indefiro, pois que se trata de interesse da parte que alega o fato a sua produção, consoante assevera o art. 156, caput, do CPP.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2611

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.18.001883-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

DECISÃO.(...)Por todo o exposto, ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, recebo a petição inicial e determino a citação do réu para apresentar contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92).Cite-se a União, para os fins do art. 17, 3º, da Lei 8.429/92.Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo demandado à fl. 191, comprove o requerente a situação de hipossuficiência alegada, visto que a Constituição garante o benefício postulado somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). Pelo que se observa nos autos, o requerido é Delegado de Polícia (auferir rendimentos acima do limite de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física), reside em cidade do interior paulista e contratou Advogado particular, não se podendo presumir, nessa situação, que eventual pagamento das custas processuais --- que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004) --- sacrificará o sustento próprio ou da família.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.002070-6 - ADEMAR APARECIDO BUENO DA SILVA X ELISEU ANTONIO CAVALINI X GILBERTO ALVES GARUFE X HAMILTON BRANDAO COSTA X JAIR GONCALVES X JORGE MARCIO CAMILO X JOSE LOURENCO BRUNO X JOSE MARIA DA COSTA RAINHA X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X VALDIR GUERRA(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 112.Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.4. Int.

2002.61.18.001272-0 - MARCIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Vistos etc,Considerando a informação supra e o determinado no art. 16 do edital acima mencionado, determino:1. A desconstituição do perito médico nomeado nestes autos, Dr. Walney Fernandes Barbosa, que poderá atuar como perito médico nesta Subseção, tão logo regularize sua situação cadastral;2. tendo em vista o tempo decorrido desde a ultima manifestação do autor (11.05.2006), intime-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.18.000298-5 - BENEDITO APARECIDA EMBOAVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Regularize o autor as procurações de fls. 04 e 27.Apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez), no prazo de trinta dias.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia nomeando para tanto a Dr^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 15 DE OUTUBRO DE 2009, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, os apresentados pela União às fls. 520/523, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

2003.61.18.001102-0 - DANIELLE JUSTINO DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA MARIA JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP083364 - LUCIANA TOLOSA)

...Reconsidero, assim, neste sentido, o despacho de fls. 19.Ao SEDI para as providências de praxe.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

2004.61.18.000383-0 - TRANSPART TRANSPORTE E PARTICIPACOES OMAVICA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para Cumprimento de Sentença.Recolha, a Caixa Econômica Federal, as custas inerentes à diligência do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro, com urgência, sob pena de restar infrutífera a Carta Precatória de Intimação expedida àquele Juízo.Int.-se.

2005.61.18.000554-5 - WALDIR ALVES RIBEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.Considerando-se que a demonstração da incapacidade do(a) autor(a) depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 15 DE OUTUBRO DE 2009, às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, os apresentados pela União às fls. 520/523, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

2006.61.18.001549-0 - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Consoante documentos obtidos junto ao sítio do Supremo Tribunal Federal, constata-se que posteriormente à decisão anexada cuja cópia segue às fls. 116/118 foi prolatada nova decisão pelo Exmo. Ministro Eros Grau, com o seguinte teor:DECISÃO: (PET-SR/STF n. 102.852/2007)Junte-se.A reclamante solicita esclarecimentos quanto ao alcance da decisão proferida em 17 de abril de 2.007.2. Consoante o entendimento desta Corte firmado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4, não cabe o deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública quando a decisão concessiva tiver como pressuposto a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 9.494/97. 3. É vedada, destarte, a concessão do provimento antecipatório que vise ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, o que se dá no caso em exame. 4. Deferi a medida liminar [fls. 23/25], eis que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. E ela, a medida cautelar, tem por escopo assegurar que a antecipação de tutela, concedida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, não produza efeitos contra a Fazenda Pública. Restam suspensos, até o julgamento final desta reclamação, os efeitos da decisão reclamada, a ação ordinária tendo processamento regular.Publique-se. [...]Posto isso, conforme decisão do DD. Ministro-Relator da Reclamação, a presente ação ordinária deve ter o processamento regular, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 142, determinando a ciência às partes do presente despacho.Determino a anexação, aos autos, de extratos de acompanhamento processual e de cópia da decisão (PET-SR/STF n. 102.852/2007) acima referida.Nada sendo requerido pelas partes, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.-se.

2007.61.18.000085-4 - MISLENE APARECIDA KODEL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Fls. 90/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. MARCIA GONÇALVES, CRM N° 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 02/10/2009 às 8:30, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) às fls. 106 e quesitos complementares, os apresentados pelo INSS às fls. 108/109, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparisia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?co no dia e hor2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.ca a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hor3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?ora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hor4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 0,5 Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hor5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? exame médico no dia e hor6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?comparecer ao exame médico no dia e hor7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Intimem-se.

2007.61.18.000522-0 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP052578 - ANTONIO MARCIO C BRANCO L PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista o acordo celebrado à fl. 155, intime-se a EADJ/INSS para que comprove a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como para que apresente os cálculos dos atrasados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária.2. Intimem-se.

2007.61.18.002157-2 - MARIA JOSE DE TOLEDO SENE(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de AGOSTO de 2009 às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a)

periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Fls. 31/43: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002254-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP187945 - ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Republicação do despacho de fls. 125.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte ré, para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 91,99 - código 5762), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

2008.61.18.001602-7 - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos n. 2009.61.18.001188-5), em apenso. 2. Int.-se.

2008.61.18.001656-8 - AMANDA CAROLINI DE SOUZA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA CALIXTO FERREIRA DE SOUZA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, bem como pela nova sistemática adotada pelo Juízo nos casos em que há necessidade de realização de laudo sócio-econômico, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos formulados pelo Juízo (fl. 27), bem como os arquivados em Secretaria pelo INSS.Com a juntada do relatório, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.-se.

2008.61.18.002265-9 - CARLOS EDUARDO PESTANA DA COSTA - INCAPAZ X MARIA APPARECIDA DE ARAUJO PESTANA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Sendo assim, a pretensão autoral esbarra no óbice previsto no art. 20, 4º, da LOAS, salvo renúncia expressa do autor ao benefício de pensão por morte.Ante o exposto, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo se renuncia à cota-parte do benefício de pensão por morte na hipótese de concessão do amparo assistencial postulado nestes autos.PA 0,5 Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.18.000181-8 - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO(SP252222 - JULIO CESAR NEVES AZEVEDO FILHO E SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO.(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do disposto no art. 273, parágrafo 4º, do CPC.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO- CRM 119 .495 . Para início dos trabalhos designo o dia 19 de agosto de 2009 às 12:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Fls. 80/95: Afasto a prevenção apontada à fl. 63.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000379-7 - BENEDICTA DE CAMPOS GOMES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.(...)Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante, a partir de 01/08/2009 (DIP), o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor da autora BENEDICTA DE CAMPOS GOMES.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício assistencial, nos termos acima expostos, nos termos do art. 20, 4º, da LOAS.Intimem-se.

2009.61.18.000705-5 - MARIA ELIANA ALVES SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.A petição inicial e os documentos que a acompanham não demonstram a plausibilidade do direito da autora. Julgo indispensável a juntada, aos autos, do processo administrativo referente ao benefício E/NB 42/133618582-9, cancelado por renúncia da autora à prestação (conforme informações contidas em extrato do Sistema PLENUS da Previdência Social cuja anexação aos autos ora determino), providência necessária para apuração do tempo de contribuição da parte autora e identificação de eventual erro administrativo.Ademais, consoante anotação na CTPS da autora, a mesma mantém vínculo empregatício, e se desistiu da concessão administrativa do benefício de aposentadoria, mesmo podendo ingressar com ação judicial para revisão da prestação, é sinal de que não há situação periclitante que justifique o sacrifício do contraditório.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reanálise do pedido após o encerramento da instrução probatória ou mesmo na sentença, a requerimento da parte (artigo 273, parágrafo 4º, do CPC).Fls. 25/27: Indefiro, tendo em vista que diligência desta espécie cabe à própria parte autora. Concedo o prazo último de trinta dias para a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo integral referente ao benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Int.

2009.61.18.000781-0 - JOAO VITOR CASTRO GUIMARAES - INCAPAZ X VERA LUCIA DE JESUS CASTRO GUIMARAES(SPI60172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do benefício denegado no âmbito administrativo e cuja concessão pretende através desta ação judicial.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE ANGÉLICO, devendo a mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício/e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) JOSÉ ELIAS AMERY- CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de agosto de 2009 às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a), à exceção daqueles indeferidos, no prazo de 5 (cinco)

dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) É a pericianda portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É a pericianda portadora de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É a pericianda portadora de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pela pericianda, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, a pericianda é portadora de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Fls. 38/40: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Providencie a advogada do autor a assinatura no documento de fl. 08 (guia de encaminhamento nº 37/2009, de advogado voluntário). A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que somente o INSS possui legitimidade para figurar no polo passivo nas ações que versem sobre o benefício assistencial (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 737790 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJE 01/12/2008). Assim, em nome da celeridade processual e com base no princípio da economia processual, deixo de determinar a emenda da petição inicial e determino a exclusão da UNIÃO do feito. Ao SEDI para retificação da atuação. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.18.000963-5 - EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 21 de AGOSTO de 2009 às 14:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Fls. 19: Diante do documento de fl.

12, defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001073-0 - BRAZ PEREIRA DE ANDRADE(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Acautelem-se os autos em Secretaria até eventual decisão a ser proferida no referido agravo ou prossiga-se o feito se a parte autora cumprir o despacho de fl. 27.3. Int.-se.

2009.61.18.001085-6 - MARLY ALVIM FERRAZ - INCAPAZ X SUELY MARIANO FERRAZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra, a parte autora, o quanto determinado à fl. 32, no prazo derradeiro de 15(quinze) dias, ou, no mesmo prazo, compareça em Secretaria (sua curadora) para regularização da procuração de fl. 10, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.se.

2009.61.18.001139-3 - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despacho.Recebo as petições de fls. 38/46 e fls. 47/100 como emenda à petição inicial.Afasto a possibilidade de prevenção do presente processo com os de n.ºs. 2006.61.18.001682-1, 2007.61.18.000011-8, 2008.61.18.001602-7 e 2008.61.18.002155-2.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 101.Fls. 34/35: Considerando a identidade de partes e de causa de pedir, enxergo na presente hipótese a presença do requisito legal que permite a reunião das ações a fim de que não haja decisões conflitantes, ou seja, é possível a reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido: conclui-se, assim, que a interpretação que parece estar correta é a de que sendo reconhecida a prevenção, por qualquer motivo, os feitos devem ser obrigatoriamente reunidos, até mesmo de ofício, independentemente de provocação de qualquer das partes. A propósito da obrigatoriedade dessa reunião, diz Humberto Theodoro Júnior: o que realmente torna imperiosa a reunião de processos, para julgamento em sentença única, e com derrogação da competência anteriormente firmada, é a efetiva possibilidade prática de ocorrerem julgamentos contraditórios nas causas. (Código de Processo Civil Interpretado - Coord.: Antonio Carlos Marcato, Atlas, 2004, p. 719).Ainda, da ementa do Conflito de Competência nº 38973, apreciado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, colho o seguinte excerto que reflete a situação destes autos: O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua observância impede a produção de decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es), mercê da economia processual propícia, evitando que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes, havendo, ainda que remotamente, a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença... (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 06/09/2004, P. 156). À secretaria desse juízo para que proceda à reunião dos processos n.ºs 2006.61.18.001682-1, 2007.61.18.000011-8 e 2008.61.18.001602-7 por conexão, observadas as determinações contidas no Provimento COGE 64/2005.Intimem-se.

2009.61.18.001267-1 - ZERAIK LIMA E SALOMAO LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESCISÃO.(...)Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Int.

2009.61.18.001314-6 - EDLA MARQUES PEREIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001325-0 - WILLIAM DA SILVA OLIVEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Recolha, a parte autora, as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 42, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.000995-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000162-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GERALDO DOS SANTOS REIS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 17/20: Ciência às partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial.

2008.61.18.002268-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001516-5) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X JOAO MACHADO FILHO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 29/34: Ciência às partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial. 2. Intimem-se.

2009.61.18.000148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001609-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X NATALINO ANTUNES BARBOZA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 17/22: Ciência às partes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial. 2. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.18.001188-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.001602-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP172261E - JOYCE FABBRI LIMA) X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.002145-0 - BRUNA MARA APARECIDA DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 98: Arbitro os honorários do defensor dativo DR. Maurício Galvão Rocha, OAB/SP n.º 218.318, em 1/3 (um terço) do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução n.º 558 de 22/05/2007 do CJF. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento. 3. Após, tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado da sentença proferida nos autos, remetam-se os mesmos ao arquivo, observada as cautelas de praxe.4. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

1999.61.18.000855-6 - JOAO BATISTA GROHAMANN X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X LUIZA DE SOUZA FRANCISCO X ZULEIKA RODRIGUES DOS SANTOS X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO X MARIA DE LOURDES X JOSE LOPES FIGUEIRA X OLIVIA RODRIGUES LEMES X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO X JOAQUINA GUEDES GALHARDO X BENEDITO MONTEIRO X SENHORINHA ALVES SIQUEIRA X JOSE GUSTAVO X TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X JOANA MAGALHAES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHOCuida-se de Carta de Sentença extraída a partir dos autos da Ação Ordinária nº 1127/86, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá-SP, em que figuram como Exequentes JOÃO BATISTA GROHAMANN E OUTROS.DECIDO.Considerando que a parte autora/exequente requereu expressamente a extinção da execução por ter recebido os valores que entendeu devidos (fls. 158/208), por força do acordo previsto no art. 128 da Lei 8.213/91 em sua antiga redação, operando-se na espécie o instituto da preclusão, e, mais, considerando o parecer da Contadoria deste Juízo --- dotado de presunção de veracidade e de legitimidade e que encampo como razão de decidir -- -, no sentido de que houve quitação dos valores devidos, por acordo entre as partes, e, dessa maneira, o valor remanescente disponibilizado do Precatório nº 97.03.008257-2 pode ser estornado ao Tesouro Nacional (fl. 287), entendo que a parte exequente já obteve a satisfação de seu crédito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Oficie-se ao DD. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá, solicitando a remessa, a esta Vara Federal, dos autos do processo nº 1127/86.Acautelem-se os presentes autos em Secretaria, até a vinda dos autos referidos no parágrafo precedente, ocasião em que ambos deverão ser apensados e remetidos à conclusão deste Juízo.Em resposta à determinação contida à fl. 206, oficie-se com urgência à DD. Presidência do E. TRF da 3ª Região, com cópia deste despacho e do parecer de fls. 287, informando-a de que o precatório em referência pode ser considerado como liquidado pelo valor já pago e levantado, estornando-se, ao Tesouro Nacional, o valor remanescente disponibilizado.Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.18.001917-1 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA RANGEL AZEVEDO(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X LUIZ SANTIAGO MARTINEZ PUENTES(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

1. Fls. 456/458: Apense-se aos presentes autos os de ação penal nº 2004.61.18.000553-0 e 2006.61.18.000084-9.2.

Manifeste-se a defesa dos réus ANA LUCIA RANGEL AZEVEDO, LUIZ SANTIAGO MARTINEZ PUENTES, MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO e FERNANDO HENRIQUE VILELA SALGADO nos termos do art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias para cada réu.3. Int.

2004.61.18.000553-0 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA RANGEL MARTINEZ PUENTES(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO VILELA SALGADO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

1. Fls. 195/196 e 225/227: Tendo em vista que os depoimentos das testemunhas mencionadas na petição de fls. 195/196 foram colhidas sob o crivo do contraditório em processo no qual se apura a prática de crime da mesma natureza, também imputado a ré, defiro o pedido de prova emprestada.2. Traslade-se para estes os depoimentos colhidos nos autos nº 2006.61.18.000084-9, referentes às testemunhas MARA LUCIA BARBOSA REIS, MARILENE BARBOSA REIS, TAIS DE CASTRO NICOLI e PAULO ROBERTO MARTINEZ PUENTES.3. Considerando que a ré MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO não foi intimada para oferecimento da defesa prévia, determino a intimação de seu defensor constituído para apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).4. Outrossim, faculta à defesa da ré ANA LUCIA RANGEL AZEVEDO a apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).5. Defiro o apensamento dos presentes autos, conforme deliberado nos autos nº 2003.61.18.001917-1.

2006.61.18.000084-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA LUCIA RANGEL AZEVEDO(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA) X MARCIA REGINA RANGEL AZEVEDO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK)

1. À fl. 432 dos autos nº 2003.61.18.001917-1, consta certidão de que a testemunha ALTAMIR JOSÉ DE OLIVEIRA, não foi localizada.Sendo assim, com base no art. 3º do CPP c.c. art. 408 do CPC, e considerando a decisão proferida pelo E. STF na AP 470 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa (Informativo nº 525, STF), determino à defesa das rés que comprove a ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos I a III do art. 408 do CPC, justificando, ainda, a relevância e pertinência da oitiva da testemunha para o esclarecimento do fato apurado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.2. Tendo em vista a realização da oitiva da testemunha PAULO ROBERTO MARTINEZ PUENTES nos autos nº 2003.61.18.001917-1 (fl. 448), manifeste-se a defesa da ré MARIA REGINA RANGEL AZEVEDO, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja produzir prova emprestada em relação a testemunha arrolada.3. Int.

Expediente Nº 2612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.18.001314-3 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 350.Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro.Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.18.001331-7 - EDSON DE SOUSA VIDAL - INCAPAZ (MARIA ANTONIA DE SOUSA VIDAL)(Proc. LEONARDO MASSELI DUTRA OABSP 183573 E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 105/112 e 113/117: Ciência às partes do Ofício do INSS e do relatório social, respectivamente.2. Manifeste-se o INSS, expressamente, quanto ao item 2 do despacho de fl. 99.3. Após, dê-se vista ao MPF.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

2002.61.18.000196-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.18.000126-5) FLAVIO JOSE DA SILVA X RITA DE FATIMA RIBEIRO COURA DA SILVA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EM AUDIÊNCIA(...) Defiro a juntada requerida pela CEF. Redesigno audiência para tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 16:30 horas, na qual deverá comparecer um preposto da Ré. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2002.61.18.001395-4 - DARCILIA GONCALVES X EDY BENTO DELPHIM QUEIROZ X HELOISA MARIA FERNANDES QUEIROZ X JAIRO ARAUJO DE SIQUEIRA X LEICE APARECIDA RODRIGUES ALVES DE NOVAES X MARCIA DE ALMEIDA MILET X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X SEBASTIANA BOTELHO CHAVES(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

.1,15 Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.18.000677-2 - IRTO FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Despacho.1. Manifestem-se as partes quanto ao Relatório Social acostado às fls. 37/38.2. Diante das informações prestadas pela Assistente Social, bem como dos dados constantes na planilha do Sistema Plenus, cuja juntada ora determino, na qual consta que o autor já vem recebendo o Benefício Assistencial na Agência de Itapira, justifique a parte autora o interesse no prosseguimento do feito.3. Intimem-se.

2003.61.18.000763-6 - MARIA DE LOURDES PINTO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Despacho.1. Fl. 192: Oficie-se ao IMESC, com urgência, solicitando a remessa do laudo pericial e dos exames encaminhados pela autora no prazo de 20 (vinte) dias, fazendo-se referência ao número da Pasta/Prontuário constante no Ofício de fl. 172.2. Apresente a autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez), no prazo de trinta dias.3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

2003.61.18.001256-5 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 80/91: Manifestem-se o(a)(s) Autor(a)(es).2. Int.

2003.61.18.001513-0 - ANTONIO FRANCIS X MARIA APARECIDA KALIL FRANCIS X LUIZ BATISTA TORRES X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIO PEREIRA X AMELIA DE AMORIM PEREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os autos à conclusão somente nesta data.Fls.83/84: Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pela CEF, no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.Se não houver concordância, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int..

2006.61.18.000230-5 - ROBERTO FLAVIO MAROTTA X NEUSA FIGUEIRA DE CARVALHO MAROTTA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

EM AUDIÊNCIA.(...) Defiro a juntada requerida pela CEF. Tendo em vista a ausência dos Autores, fica prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Manifestem-se os autores quanto à estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 166/167, bem como apresentem os documentos requeridos no item 4, e ainda os hollerites de todo o período de vigência do contrato. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2006.61.18.000555-0 - PATRICIA TAVARES PROSPERO - INCAPAZ X LUCILA CRISTINA TAVARES PROSPERO(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, 1. Regularize a parte autora a procuração de fl. 09, substituindo-a por outra confeccionada em nome desta, representada por sua genitora. 2. Fls. 96/101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias. 4. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr^a. MARCIA GONÇALVES, CRM N° 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 02/10/2009 às 09:00, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) em 5 (cinco) dias, os apresentados pelo INSS às fls 107/108, bem como os quesitos do Juízo, que seguem: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa

(incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.5. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Sr^a. VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora. Intimem-se.

2007.61.18.002291-6 - MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despacho. Diante do informado, retifico o despacho de fls. 183, para o efeito de que passe a valer com a seguinte redação: 1. Fls. 145/147: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 161/178: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.61.18.001170-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001166-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ANTONIO MOREIRA X THEREZINHA MENDES DE CARVALHO MOREIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VIVIANI X MARIA GONCALVES CANDIDO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA GARCIA DOS SANTOS REIS SOUZA X OSCAR JORGE DE LEMOS X JOAQUIM ALVES X PEDRO CHAGAS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE AUGUSTO DE MIRANDA X JOSE VENANCIO DA SILVA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES BARBOSA X REGINA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X GENILDA FARIAS RAIMUNDA X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.18.002299-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001158-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X BENEDICTO MACEDO NETTO(SP079918 - BENEDICTO MACEDO NETTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 29: Ciência às partes quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial. 2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.106746-5 - CELESTE ANTUNES FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
Ao SEDI, para eventual retificação cadastral. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para ciência do acórdão bem como do seu trânsito em julgado, para as providências que entender(em) pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2000.61.18.001868-2 - ALEXANDRO BARBOSA DA SILVA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA
Ao SEDI, para eventual retificação cadastral. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para ciência do acórdão bem como do seu trânsito em julgado, para as providências que entender(em) pertinentes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

2001.61.18.001436-0 - JOSE FERNANDO COELHO FERREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA DE GUARATINGUETA/SP X MAJOR BRIGADEIRO DO AR DO DIRAP - DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL

1. Fls. 154/155: Dê-se ciência do desarquivamento dos autos, os quais ficarão à disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 216 - Provimento CORE 64/05).2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.18.000126-5 - FLAVIO JOSE DA SILVA X RITA DE FATIMA RIBEIRO COURA DA SILVA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

EM AUDIÊNCIA(...) Defiro a juntada requerida pela CEF. Redesigno audiência para tentativa de conciliação para o dia 15 de setembro de 2009, às 16:30 horas, na qual deverá comparecer um preposto da Ré. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.18.000617-5 - MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA NUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Decisão.... III. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário, com base na orientação acima.IV. Com a resposta da Contadoria, abra-se vista às partes iniciando pela Exequirente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.V. Após tornem os autos conclusos.VI. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.21.006496-6 - ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA X ROMA SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO E Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA E Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA)

1. Intime-se a empresa executada para pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em sentença, no valor de R\$ 1.190,72 (mil cento e noventa reais e setenta e dois centavos) para cada parte exequente, atualizados consoante fl. 731, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC, no endereço fornecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 718/719.2. Fls. 726/729: Indefiro a expedição de ofícios para os órgãos informados pela co-exequente Furnas Centrais Elétricas S/A, porquanto ao Juízo não cabe diligenciar sobre o paradeiro da parte devedora. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, entendo incabível neste momento, pois não restou demonstrado os requisitos para sua realização, o comprovado abuso de direito para fraudar a lei ou prejudicar terceiros.3. No mais, aguarde-se a efetivação da intimação determinada no item 1 supra.4. Int.

ACAO PENAL

2001.61.21.006568-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON PAULO P DO AMARAL FILHO) X PAULINO FRULANI DE PAULA(SP132914 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) Independente de despacho, nos termos da Portaria 18/2008, Publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 05/09/2008, página 2193, Caderno II:Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.Int.

2004.61.18.000064-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY E SP063798 - JOAO BAPTISTA AYROSA RANGEL) X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

1. Fl. 235: Apresente a defesa do corréu JOÃO JOSÉ DE ANDRADE COSTA resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 230.3. Int.

Expediente Nº 2621

ACAO PENAL

2007.61.18.000419-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALTER BASTIDA MARTINEZ X VALDIR BASTIDA MARTINEZ X VANDERLEY BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO E SP249076 - RODRIGO ROSA DE OLIVEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 224/264: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as

situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade.2. Fl. 233: Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação ao corréu VALTER BATISTA MARTINEZ. 2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação (fls. 210/213).3. 2. Designo o dia 20/08/2009 às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas ORLANDO DE OLIVEIRA (fl. 229vº) arrolada pela defesa, bem como para interrogatório dos réus VALDIR BATISTA MARTINEZ e VANDERLEY BATISTA MARTINEZ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7091

ACAO PENAL

2009.61.19.004207-6 - JUSTICA PUBLICA X GINE GERONYMO(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP208035 - THAIS APARECIDA INFANTE)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GINE GERONYMO, denunciado em 15/05/2009, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334 c.c artigo 14 do Código Penal, em concurso material com o disposto no artigo 299 do mesmo instituto.A denúncia foi recebida em 22/04/2009 (fls. 100).

Devidamente intimada, defesa constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação, juntadas às fls. 111/176 Em preliminar a defesa alegou em síntese a falta de justa causa.É o relato de necessário.Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do acusado esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Assim DESIGNO o dia 13 de outubro de 2009, às 16:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas FLÁVIO CUNHA e RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS, arroladas pela acusação. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato.Defiro a juntada pela defesa, no prazo de 90 (noventa) dias, da tradução dos documentos juntados e redigidos em língua estrangeira.Cumpram-se os itens 6 e 7 de fls. 100.Oficie-se à Receita Federal solicitando informar se houve a elaboração do Auto de Infração, e em caso positivo encaminhar o referido auto a este Juízo.Fls. 194: Autorizo o adiamento de retorno do acusado para o dia 08/08/2009, devendo o acusado comparecer a este Juízo quando do seu retorno, momento em que deverá ser citado e intimado para comparecer à audiência supra designada.Intimem-se as partes.Ciência ao Ministério Público Federal.Guarulhos, data supra.

Expediente Nº 7092

ACAO PENAL

2008.61.19.005887-0 - JUSTICA PUBLICA X ARNALDO FELIX(SP215958 - CRIZÔLDO ONORIO AVELINO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Intime-se a defesa para que apresente contra-razões ao recurso Ministerial.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6377

INQUERITO POLICIAL

2006.61.19.008756-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X WILLIAM ADOLFO RIVEIRA FONSECA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Oficie-se a Receita Federal para que proceda a inscrição do sentenciado na Dívida Ativa da União. Após, dê-se vista às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

97.0105708-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CID PIMENTEL CADAVAL FILHO(SP136463 - ANDRE NOGUEIRA CARDOSO)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste acerca do teor da certidão de fl. 613.

2001.61.19.002874-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MG109665 - KATIUSCIA DE SOUSA PAIVA)

(...) Ante o exposto, ratifico o recebimento da denuncia formulada em face do acusado PAULO ALVES DE OLIVEIRA e determino a continuidade do feito. Intime-se a defesa do acusado para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da testemunha Sideney Machado Dias, bem como proceda a juntada do original da petição acostada às fls. 197/206. Intimem-se.

2003.61.19.000546-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CLAUDILENE MOURA DA SILVA(Proc. ANTONIO ALVES - OAB/MG: 26.468)

Intime-se a defesa da sentenciada para que se manifeste quanto ao teor da certidão acostada à fl. 454.

2007.61.19.009226-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO ROLANDO GARCIA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X GISELA MARIA FERREIRA FERREIRA

Intime-se o Defensor dos acusados para que se manifeste acerca do requerido pelo Ministério Público Federal à folha 287.

2008.61.19.000301-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X VAGNER DE SOUZA SILVA(SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP137407 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS E AC001452 - GERALDO DE PAIVA GONCALVES) X ZAQUEL VIEIRA DE CARVALHO(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO)

Intime-se o defensor do sentenciado Zaquel Vieira de Carvalho acerca do edital publicado à folha 518.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1484

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.19.006580-8 - VIVIANE TURCHETTO(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E SP241614 - LUCIANA COLINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.001332-6 - PETER KRAHBERGER(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 220: manifeste-se o autor acerca do informado pelo INSS às fls. 218/219, no que concerne à emissão, bem como disponibilização em conta do autor, dos valores devidos pela revisão do IRSM (período de 01/09/2004 a 31/10/2007), perfazendo a quantia de R\$ 13.129,39 (treze mil, cento e vinte e nove reais e trinta e nove centavos). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, nada mais tendo a requerer, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 214. Intime-se.

2002.61.19.002082-7 - ANTONIO ALEXANDRE AMODIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de Precatório, nos termos da Resolução n.º 55 de 14 de maio de 2009 - CJF. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.19.003699-9 - LUCILA BATISTA DE OLIVEIRA X MARCELO PEREIRA COSTA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.19.004830-1 - MARIA SOCORRO LEITE PEREIRA DE ABREU(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.19.005498-2 - EUNICE BERNAL DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP246310 - LEANDRO DE LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ante o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.19.008241-2 - OSVALDO JOSE LANDIN(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA E SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.19.001947-0 - FERNANDO ROMANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2005.61.19.004532-1 - JOSE ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2005.61.83.006863-5 - CONCEICAO MARIA DE JESUS X GUSTAVO BARCELOS DE JESUS - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO MARIA DE JESUS)(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2006.61.19.005921-0 - ANTONIO RIBEIRO MATHIAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2007.61.19.001861-2 - AMARO MARTINS DE OLIVEIRA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo sobrestado o efetivo pagamento. Int.

2007.61.19.002350-4 - EUNICE GEA SOLLA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em arquivo sobrestado o efetivo pagamento. Int.

2007.61.19.002865-4 - ANTONIO ABRAO MUSTAFA ASSEM(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.19.002928-2 - JULIANA QUERINO DE SOUZA - INCAPAZ X SABRINNA CICERA QUERINO DE SOUZA X VILMA DE JESUS SOUZA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2007.61.19.004298-5 - LUIZ LA PAZ(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X HILDA CARDOSO LA PAZ(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.19.004446-5 - IRENE AGUERRI SAMPAIO(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E SP061190 - HUGO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/100, requeira a autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.19.009718-4 - JOSE DE PAULA CHAGAS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.004517-6 - FRANCISCA DE ASSIS COSME FERREIRA(SP217155 - EDUARDO ALVES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.007413-9 - EMERSON VEIGA VAZ(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.007820-0 - WANDERLEI AUGUSTO MARCELINO - INCAPAZ X JAQUELINE APARECIDA AUGUSTO DO ESPIRITO SANTO(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int. DESPACHO DE FL. 74: Defiro o pedido formulado pelo INSS em cota de fl. 73.

2008.61.19.008024-3 - SONIA REGINA COSTA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.008762-6 - ISABEL DE CASTRO RAMOS X IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/110, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.19.009150-2 - BENEDITA LUCI DOS SANTOS(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.009153-8 - WANDA LUCIA MORENO CHEBEL(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ante o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de procedimento. Intime-se.

2008.61.19.009740-1 - ELIETE BARRETO DA ROCHA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/60, requeira a autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.010104-0 - CARMEM DE SOUZA BARBOSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/100, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.010105-2 - MARIA CELIA BARBOSA DE SOUZA FERNANDES(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.010107-6 - CRISTIANE SOUZA BARBOSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.19.001025-7 - WILLIAN JOAQUIM RODRIGUES(SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.19.004051-0 - SEVERINO JOSE DE ANDRADE(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO E SP134660 - RENATO FRANCISCO E SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.19.004735-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ILACIR CELSO DE SOUZA X GUSTAVO CLAUDIO DE SOUZA(SP215629 - IVONE DOS SANTOS MOREIRA)

Ante a prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução n.º 2004.61.19.007844-9, trasladada para estes autos (fls. 70/74), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

2008.61.19.002392-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA X LUCILIA ALVES ALBERNAZ

Fl. 54: inicialmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 36, no que diz respeito ao suposto falecimento da executada LUCILIA ALVES ALBERNAZ ocorrido em novembro de 2006. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.19.004089-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA,

Considerando os termos da certidão lavrada pela Analista Judiciária Executante de Mandados, às fls. 109/110, no sentido de que compareceu no endereço indicado por três vezes, obtendo a informação dos próprios genitores do executado, conforme se infere do cadastro de fl. 87, de que o devedor ali reside e fica a maior parte do tempo na casa da namorada, determino a citação do executado por hora certa, com fundamento nos artigos 227 e 598 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário, instruindo-se o mandado com cópias dos documentos de fls. 108/110.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.19.026211-5 - MARIA CANO LIGEIRO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2004.61.19.001969-0 - JOAO DE OLIVEIRA PAES(SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(a) ofício(s) requisitório(s) referente à quantia devida ao autor. Aguarde-se em arquivo sobrestado o efetivo pagamento. Fls. 216/219: providencie a patrona do autor a devida regularização do cadastro de seu CPF/MF ou, a indicação de outro patrono apto à expedição de nova requisição de pagamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

2005.61.19.004596-5 - CLAUDETE CHAGAS DE LIMA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES E SP221007 - SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2006.61.19.003461-3 - SONIA ANTONIA CAETANO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2007.61.19.000304-9 - MARIA CECILIA ANDRADE(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2007.61.19.006928-0 - MARIA LOURDES BATISTA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

2007.61.19.008852-3 - MARLY DE CASTRO DO CARMO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em secretaria o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.19.005127-0 - RENATO PESSOA X PAULO MENDES DE LIMA X PEDRO MARINHO DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DE LIMA X SERGIO DA SILVA X SEBASTIAO SOARES X PAULO OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO LUIZ DE PAULA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de procedimento. Int.

2007.61.19.004251-1 - ANA MARIA ANTONIO(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 125/126. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.003703-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP173617 - FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA E SP257271 - MARIANA TONOLLI CHIAVONE DELCHIARO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 274/277, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4166

ACAO PENAL

2004.61.11.000304-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelo réu e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 731/764 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 25/08/2009, às 15h30 para a oitiva da testemunha Serafim Mirallas Fernandes, arrolada pela acusação.Façam-se as comunicações e intimações necessárias.Depreque-se a oitiva das demais testemunhas, arroladas pela acusação, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, officie-se à Delegacia da Receita Federal em Bauru requisitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor e a atual situação do débito referente às NFLDs nº 35.451.335-4, nº 35.451.338-9 e nº 35.451.339-7 diante da Súmula Vinculante nº 8.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.12.003232-0 - CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição da folha retro redesigno para o dia 12 de agosto de 2009, às 8 horas a perícia médica na parte autora.Mantenho a nomeação da Doutora Marilda Descio Ocanha Totri.Procedam-se às intimações necessárias.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.12.007224-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005432-2) ANDERSON DE PAULA PAES COSTA(SP228596 - FABIO NAUFAL FONTOLAN) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a cópia do contrato de financiamento juntado como folha 61, defiro a restituição da motocicleta, marca/modelo Honda/CG 150 TITAN, placa CJN 6737, cor azul, ano de fabricação 1999, modelo 2000, RENAVAN 723253579, em nome do requerente Anderson de Paula Paes Costa.Oficie-se ao Senhor Delegado da Polícia Federal, comunicando.Indefiro o pedido de restituição dos capacetes, uma vez que não foi comprovada, nos autos, a propriedade dos mesmos. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de origem.Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.12.006131-6 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RODRIGUES(SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL)

Tendo em vista que foi decretada a revelia ao réu, conforme consta da folha 234, revogo o disposto no segundo parágrafo da manifestação judicial da folha 421 e nomeio defensora dativa ao réu, a Dra. Rosangela Maria de Pádua, OAB/SP 116.411, com endereço na Rua Bela, 736, nesta cidade.Intime-a desta nomeação, bem como para apresentar as alegações finais, no prazo legal.Tendo em vista o contido na primeira parte da certidão da folha 422, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do débito referente à multa pelo abandono do processo, no valor de R\$ 10.375,00 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais). Intimem-se.

ACAO PENAL

2005.61.12.007156-2 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa João Antonio Bacca Filho, conforme requerido na folha 524, bem como a substituição da testemunha Alessandro José Brasão por José Carlos de Lima (folhas 522). Observo que não foi deprecada a oitiva da testemunha Ezequiel de Oliveira (folha 178). Sendo assim, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da referida testemunha, bem como o interrogatório do réu.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

2005.61.12.009135-4 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALEX CABRAL COSTA(PR046627 - JIMENA REIS FERRAZ E PR046058 - BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO)

Diante da renúncia apresentada pela Dra. Betânia Priscila Pedron Thaumaturgo, na petição juntada como folha 204, nomeio defensora dativa para a defesa do réu, a Dra. Jocila Souza de Oliveira, OAB/SP 92.512, com endereço profissional na Av. Marechal Deodoro, 461, nesta Cidade. Intime-a desta nomeação, bem como da respeitável manifestação judicial da folha 197. Após, aguarde-se a realização da audiência, neste Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.04.011382-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005932-5) OZORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Após, intemem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido, arquivem, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.61.04.001445-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.006219-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO)

Diga a embargante.

2004.61.04.013493-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004574-0) LEVYCAM CCV LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Dê-se vista às partes para manifestação, sucessivamente do procedimento administrativo, copia juntada às fls. 28/35, pelo prazo de 5 dias, devendo no mesmo prazo serem especificadas as demais provas que pretende produzir, justificando-se.

2006.61.04.010861-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002006-9) TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Às fls.53/54 dos autos de Execução Fiscal de nº 2005.61.04.002006-9, pede a exequente a remessa daqueles autos à Justiça do Trabalho. Como lá deferido, de acordo com o artigo 114, inciso VII da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, remetam-se estes e os autos em apenso à Justiça do Trabalho

2007.61.04.013091-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013444-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Intime-se a embargante.

2008.61.04.000749-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012553-8) APARECIDA COSTA TEIXEIRA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios na ausência de citação e em face da gratuidade ora deferida. Procedimento isento de custas. Por fim, saliento que os pedidos de parcelamento da dívida e desligamento do órgão de classe por acordo devem ser formulados diretamente ao Conselho exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, arquivando-se estes embargos,

oportunamente. Dê-se vista da execução fiscal ao exequente em prosseguimento. P.R.I.

2008.61.04.001131-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.001942-4) DECIO SARTORI FRANCO(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se o embargante

EXECUCAO FISCAL

2004.61.04.007749-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X J. A. TENOURY MIGUEL & CIA LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
VISTOS EM INPEÇÃO.Fls. 87/98: intime-se o executado via imprensa oficial.

2005.61.04.008380-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO DE SOUZA LEITE

Intime-se o exequente para que atualize o valor do débito. Após, expeça-se o competente mandado para a intimação do executado para que pague o débito, sob pena de prosseguimento da execução. Caso não ocorra o pagamento ou a garantia, que se proceda à penhora em bens suficientes para a garantia da dívida. Com a juntada do mandado, intime-se o exequente. Sem manifestação, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.010151-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Defiro o pedido do exequente, suspendendo o feito pelo prazo requerido após o qual o exequente deverá manifestar-se, ficando, desde já, novos pedidos de suspensão deferidos, independente de apreciação ou intimação. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.011016-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANTOS TONIOLI FILHO

... Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.04.011141-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X MILTON VENEZIANI X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI

DESP DE FLS. 49, em 06/07/2009: Publique-se novamente a decisão de fls. 38/39. Após, preossiga-se nos autos de nr. 2005.61.04.0009731-5. Decisão de fls. 38/39: Após a prévia oitiva da exequente (fls. 32/36), indefiro o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 18/28). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Na hipótese dos autos, verifico que a exceção diz respeito à alegada ocorrência de prescrição, estando desacompanhada de qualquer elemento probatório que enseje seu acolhimento. Com efeito, não observo, no caso dos autos, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que não foi comprovado o transcurso do lapso temporal suficiente para sua caracterização. Ao contrário, os documentos trazidos pela exequente indicam que, a se contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, na dicção do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, bem como, do artigo 70 do Decreto nº 2.173/97, não houve o decurso de dez anos, portanto, não se há falar em prescrição, já que se trata de contribuição social. Além disso, a hipótese dos autos é de autolancamento, não se exigindo notificação ou procedimento administrativo (TRF 3.ª, AC 284313, rel. Manoel Álvares, j. 26.08.98, DJU 15.12.98, p.447). Ante o exposto, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens a serem penhorados, em face da certidão de fls. 30, verso. Int.

2007.61.04.003512-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VERA LUCIA TEIXEIRA DOS REIS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.007530-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAICARA CLUBE
Fls. 61/69: intime-se o executado. Int.

2007.61.04.010256-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDREIRA SANTA TERESA LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2007.61.04.013938-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SOCIEDADE HUMANITARIA DOS EMPREGADOS NO COM/ DE SANTOS

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.003850-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HILARIO SOUZA NUNES

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.004009-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CRISTIANE MARQUES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação (localização) do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.004013-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo

2008.61.04.005838-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MARCOS DE JESUS LIMA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação (localização) do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006004-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELLE GOMES MIRANDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando o pagamento do débito.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006391-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO PESTANA DE CASTRO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação (localização) do executado.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.009717-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI)

1. Fls. 42/45: tendo em vista que o depósito realizado é integral, conforme manifestação da União Federal às fls. 48/51, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN2. Ressalte-se que o depósito em dinheiro produz os mesmos efeitos da penhora e faz cessar a responsabilidade pela correção monetária e juros de mora (art. 9º, parágrafos 3º e 4º, LEF). Nesse caso, a contagem do prazo para embargos inicia-se do depósito, nos termos do art. 16, inciso, I, da LEF.3. Prejudicado o pedido de expedição de ofício à PGFN, à vista da informação de fl. 48. Int.

Expediente N° 2960

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.04.000187-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0203241-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Traslade-se cópia das fls. 46/50 e 53, para os autos principais.Inti- mem-se as partes do retorno dos autos, para que requeiram o que de di- reito, em 05 (cinco) dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.005264-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARACANA SANTOS HOTEL LTDA(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO)

INTIMA EXECUTADO PARA PAGAMENTO, NO PRAZO LEGAL, DE CUSTAS PROCESSUAIS.

Expediente N° 2963

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.04.014156-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.012754-7) MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Intime-se a embargante.

EXECUCAO FISCAL

97.0205734-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CELMAR CURSOS E REPRESENTACOES LTDA X CELIA MUNHOZ FERREIRA DOS SANTOS(SP133036 - CRISTIANE MARQUES) X JOSE MARCOS FERREIRA DOS SANTOS(SP133036 - CRISTIANE MARQUES)

Considerando o lapso de tempo decorrido, cumpra o co-executado/depositário o determinado à fl. 120.

98.0203292-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JUDITH SOUZA REAL(SP127970 - PATRICIA SIMOES E SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Fls. 69: Defiro o exame dos autos no balcão da Secretaria, visto não estar regularizada a representação processual do espólio.Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exequente sobre eventual prescrição, nos termos do art. 40 4º* da Lei 6.830/80. Após, venham os autos conclusos.

2002.61.04.000025-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) Tendo em vista a remessa ao E. Tribunal Regional da 3ª Região dos autos de Embargos nº 2003.61.04.000399-3, e considerando um dos Princípios Gerais do Processo de execução que estabelece como direito do devedor que a condução do processo executivo deva ser da forma menos prejudicial e gravosa ao Executado, determino, a suspensão do feito até o retorno dos Embargos acima mencionados.Aguardem os autos no arquivo.

2004.61.04.009393-7 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista a remessa ao E. Tribunal Regional da 3ª Região dos autos de Embargos nº 2005.61.04.002950-4, e considerando um dos Princípios Gerais do Processo de execução que estabelece como direito do devedor que a condução do processo executivo deva ser da forma menos prejudicial e gravosa ao Executado, determino, a suspensão do feito até o retorno dos Embargos acima mencionados.Aguardem os autos no arquivo.

2007.61.04.003277-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X JOEL CLAUDIO PADOVANI Dê-se vista ao exequente, pelo prazo requerido.Sem manifestação, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.003847-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO FORTUNATO CRUZ

Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.005701-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARTHO & CIA LTDA.(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ)

Indefiro a realização da penhora sobre o bem nomeado pela executada, visto que o rejeitou a Exequente.Considerando que, não obstante a condução do processo deva se dar de maneira menos gravosa para o executado, não se pode, a esse título, tornar inviável a pretensão do Exequente em receber seu crédito, não estando o exequente obrigado a aceitar o bem oferecido.Intime-se a executada para que, no prazo legal, pague o débito ou ofereça outro bem em garantia, obedecendo à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. Sem manifestação, expeça-se mandado para a penhora dos bens indicados pelo exequente, de propriedade do executado e que não apresentem restrições, suficientes para a garantia do débito.Cumprido o acima determinado, intime-se o exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.057980-8 - CARLOS CLEMENTE DOS SANTOS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.03.99.087114-3 - LUIS LUCIO DE PAIVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ANTONIO ANTAO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X ADENILTON DE SOUZA SANTOS(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 281/293.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.03.99.088467-8 - FRANCISCO DE PAULA X ELVES SANTOS DE SOUZA X MARIA ROSA NEVES X ROBERTO EVANGELISTA X ROSELI APARECIDA MENDES MILANEZ(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 292/306.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.001099-0 - MARINALVA MARIA DE JESUS(Proc. LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. ___/___Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.001236-6 - GENILDO PEDRO GONZAGA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.001437-5 - VLADIMIR SANTOS DA SILVA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 187/191.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.003455-6 - IVETE FARIAS CAVALCANTE(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 164/170.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.61.14.005098-7 - ALDENOURA FERREIRA DE MOURA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE MANOEL CORREIA X LUIZ ANTONIO STRINGASCI X MANOEL FERNANDES FILHO X MARIA TAVARES DE ESPINDOLA X MILTON APARECIDO MORO X PATRICIA DEL CARMEM HERRERA JAQUE X ROGERIO LUIZ COIMBRA X VANDIR MARRETO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(s) Autor às fls. 399/402 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

1999.61.14.005220-0 - ORLANDO CONTIERI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em inspeção. Fls.115: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto ao saldo remanescente apurado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser imputada a dar integral cumprimento a execução. Int.

1999.61.14.005728-3 - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls.178/181: Expeça-se o competente ofício para conversão em renda em favor da União Federal. Após, retornem ao arquivo findo. Cumpra-se.

1999.61.14.007240-5 - CELVO DA SILVA DUTRA X ANTONIO MARTINS FILHO X JOSE ANTONIO VIRGILIO X JOSE GONCALVES FRAGAS X SAULO FERREIRA DA SILVA(Proc. MARIA CONCEICAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 173/177.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.61.14.001757-5 - JOSE APARECIDO ROSA(Proc. ANA CORINA DE MORAES SARMENTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 199/205.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.61.14.003410-0 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X JOSE FRANCO BUENO X MARIA DO SOCORRO MOURA X NEUSA MANCHINI BENTO(SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 164/184.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.61.14.003614-4 - ELIZETH DA COSTA FRANCISCO(Proc. SANDRO NAGAO SCHISSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 134/139.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2000.61.14.006372-0 - EDMUNDO DE SOUZA LIMA(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA E SP098456 - EGGLE SABINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os esclarecimento do autor às fls.327/333, cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF integralmente o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser imputada ao cumprimento da execução. Int.

2000.61.14.006409-7 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 118/134.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2001.61.14.003580-6 - OSVALDO FELIX NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Fls.203/205: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2001.61.14.003583-1 - JOSEFA RITA DE SOUSA(SP150061 - IVANI MARTINS PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls.131: Manifeste-se a autora quanto ao alegado pela ré.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.14.002963-0 - JOSUE PEREIRA DE SOUZA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X FAZENDA

NACIONAL

Vistos em inspeção. Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.61.14.003084-0 - VICENTE INEZ VIDAL(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls.104/109: Tendo em vista os documentos apresentados pelo autor, cumpra a ré o determinado às fls.91 no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.14.005440-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DENILSON CIRINO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decurso de prazo para o ré apresentar sua defes, apresente a autora as provas que pretende produzir justificando sua pertinencia, nos termos do art. 324 do CPC. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2005.61.14.007182-8 - JOSE VALERIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 120/131.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2007.61.14.003787-8 - GILSON VENCESLAU DE SOUZA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 81/ 86.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2007.61.14.004104-3 - ELIANI SEBASTIANA BARZAN CONRADO(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.006384-1 - IVANOE RECHE LIRIA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.63/64: Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.006868-1 - LUCIANA PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(s) ou Réu às fls. 171/183 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.14.007062-6 - LUIZ HENRIQUE BRANDAO VELASCO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do(s) Autor às fls. 290/322 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000660-6 - CARLOS GILMAR ALVES DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls.52/53: manifeste-se o autor quanto aos documentos novos apresentados pela ré. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.14.005908-8 - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Face ao trânsito em julgado certificado da sentença prolatada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475B do CPC, introduzido pela Lei n.º 11.232, de 22/12/2005. Prazo:

20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.006597-0 - CASSIO SOMENZARI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Apresente o autor os extratos da conta poupança comprobatórios do período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.007765-0 - ANDREIA MATERAGIA(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fls.24/25: Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que o autor regularize sua petição inicial. Int.

2008.61.14.008127-6 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 384/426: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.14.002009-1 - CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BLOCO 1A(SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção. Fica a CEF devedora, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2007.61.14.007381-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DEMARCHI(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Fls.95: Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, venham conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.005812-0 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X GERALDO JOSE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DUARTE X GIOVANI DA SILVA RICHIA X JOSE HILDO DE CARVALHO X PEDRO MARQUES DE FREITAS X DONIZETE MATIAS DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia 29 de 09 de 2009, às 14 h 30 min, para oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s). Notifique(m)-se e comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 4477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764117-6 - HERALDO SANTINI X FRANCISCO BUENO X HELIO MOMBELLI X JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE CRESPO MARTIN X MOACYR DA SILVA X MANOEL BARBOZA X PHILOMENO PEREIRA DA SILVA X ALICE A OLIVEIRA X APARECIDA VIDO STILHANO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 495. Fl. 499: Ante as informações de fls. 509/512, o depósito noticiado às fls. 445/447, vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará (fl. 449), e considerando que o benefício do autor HELIO MOMBELLI encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal do mesmo, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução n° 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos

cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que os benefícios dos autores JOSE CRESPO MARTINS, MANOEL BARBOZA, APARECIDA VIDO STILHANO, sucessora do autor falecido Roque Stilhano, JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO, sucessora do autor falecido Izidio Rodrigues do Nascimento e ALICE ANTONIO DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Paulo Antonio de Oliveira encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV referentes ao valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a informação de fls. 513/514, a qual noticia o falecimento do autor PHILOMENO PEREIRA DA SILVA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, ante o valor irrisório do saldo remanescente referente aos honorários advocatícios (R\$ 26,96 em abril de 2004), informe a patrona dos autores se tem interesse em recebê-los. Int.DESPACHO DE FLS. 495: HOMOLOGO a habilitação de ALICE ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF 161.615.378-42, como sucessora de Paulo Antonio de Oliveira, APARECIDA VIDO STILHANO, CPF 140.518.528-73, como sucessora de Roque Stilhano e JOSEFA RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF 155.327.428-80, como sucessora de Isidio Rodrigues do Nascimento, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, bem como, para que conste também os CPFs dos seguintes autores: HELIO MOMBELLI, CPF 030.475.638-53; JOSÉ CRESPO MARTINS, CPF 065.093.638-87; MANOEL BARBOZA, CPF 105.726.198-04. Cumpra-se.

90.0009332-5 - ALBANO DE JESUS GRAVATO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X BENJAMIN AMADO AGRA X DEMESIO DA ROCHA LINS X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOAO BERNARDES X JOSE ODORICO FILHO X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ PEREIRA LIMA X MARIO ALVES X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X MOACIR FERNANDES X NELSON CEZAR X NELSON JACINTO X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante as informações prestadas pela Contadoria Judicial à fl. 741, ratificando os cálculos anteriormente apresentados, e tendo em vista a certidão de decurso de prazo para interposição de recursos, à fl. 715, prossigam os autos seu curso normal. À vista dos depósitos noticiados às fls. 550/552, 573/580 e 583/585, os valores fixados na decisão de fls. 666/667, e considerando que os benefícios dos autores constantes nas informações de fls. 763/765 encontram-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores NELSON JACINTO, BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA, DUVAL CARLOS GUATELLI, LUIZ PEREIRA LIMA, MARIO ALVES e LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS, sucessora do autor falecido Sinesio Martins, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Ressalte-se que, tendo em vista a data do depósito, e não obstante o benefício de todos os autores se enquadrar na tabela como isento do imposto de renda, a Ação Civil Pública nº 1999 61 00 03710-0 foi extinta sem apreciação do merito, nos termos do art 267, inc. VI do CPC, com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada. Intime-se o patrono da parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Relativamente aos autores ALBANO DE JESUS GRAVATO e JOÃO BERNARDES, considerando os valores fixados na decisão de fls. 666/667, com decurso de prazo para interposição de recursos à fl. 715, e tendo em vista os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar. 3 - informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 725/732: No tocante aos autores ANTONIO ALVES PEREIRA, BENJAMIM AMADO AGRA, ANTONIO ARAUJO e MARIO OLIVEIRA NUNES, ante as razões constantes nos 5º e 6º parágrafos do despacho de fl. 720, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária para a habilitação dos demais filhos do autor falecido DEMÉSIO DA ROCHA LINS, da certidão de óbito de sua esposa, da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor e a juntada de instrumento de procuração original, posto que o constante à fl. 727 é mera cópia simples, bem como, providencie também a juntada da documentação dos demais filhos do autor falecido JOSE ODORICO FILHO. Ainda, cumpra a parte autora o despacho de fl. 720, no que se refere aos autores MOACIR FERNANDES e NELSON CEZAR, devendo comprovar documentalmente as diligências efetuadas no sentido de localização de seus sucessores, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo

injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação aos mencionados autores, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos mesmos. Por fim, ante a condenação do INSS em honorários advocatícios em 10% do valor da causa nos autos dos Embargos à Execução, por ora, providencie a Secretaria o desarquivamento dos referidos Embargos e o traslado para esses autos da petição inicial daqueles. Cumpra-se e Intime-se.

92.0009326-4 - ODETTE ASSUMPCAO BALLERONI X DENISE BERTOLAZZO X DULCE BERTOLAZZO EGEA X CARLOS ALVES PINTO X CARMEM GHILHEN VICARIO X JOSE GHIU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 348. Ante a notícia de conversão do depósito referente ao autor falecido AVELINO BERTOLAZZO, à ordem deste Juízo, por ora, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.Fl. 348: Ante a concordância do INSS às fls. 421, HOMOLOGO a habilitação de DENISE BERTOLAZZO, CPF 094.941.918-46, DIRCEU BERTOLAZZO, CPF 389.760.218-00 e DULCE BERTOLAZZO EGEA, CPF 222.756.958-18, como sucessores do autor falecido Avelino Bertolazzo, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

92.0045971-4 - ANTENOR MANSANO X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X ELZA FARKAS SARTORI X IRACEMA CABRAL SCOTTI X ADILSON SILVA X THAYS GONCALVES DA SILVA X ROBSON GONCALVES DA SILVA X ISABELLA CRICELLI FRISCO X CONCEICAO ANDRADE X ADOLFO SILVA X ARVACY JOSE DA SILVA X AGNES KALTENEGGER DA ROCHA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Publique-se o despacho de fl. 499. Ante o depósito noticiado às fls. 339/348, expeça-se Alvará de levantamento em relação ao valor principal dos autores ADILSON DA SILVA, THAYS GONÇALVES DA SILVA e ROBSON GONÇALVES DA SILVA, sucessores do autor falecido Rogerio da Silva, observando-se a cota parte devida a cada um, bem como, da verba honorária depositada, exceto aquela proporcional ao autor Adolfo Silva, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria, e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Cumpra a parte autora o determinado 6º parágrafo do despacho de fl. 458, juntando aos autos o comprovante de levantamento referente à autora IRACEMA CABRAL SCOTTI, sucessora de Americo Scotti, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor de R\$ 199,15 (cento e noventa e nove reais e quinze centavos), referente à verba honorária proporcional ao autor ADOLFO SILVA, bem como, a apresentação do respectivo comprovante. Com a vinda do referido comprovante, dê-se vista ao INSS. Por fim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação aos autores ADOLFO SILVA e ARVACY JOSE DA SILVA, haja vista o consignado no 8º parágrafo do despacho de fl. 458. Cumpra-se e Int.Fl. 499 Ante a concordância do INSS às fls. 498, HOMOLOGO a habilitação de ADILSON SILVA, CPF 593.484.458-04, THAYS GONÇALVES DA SILVA, CPF 307.193.028-38 e ROBSON GONÇALVES DA SILVA, CPF 282.434.688-46, como sucessores do autor falecido Rogerio da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2002.61.83.003850-2 - BOLIVAR FERREIRA DE FREITAS X MOACIR FRENHANI X VALTER CABRAL X MILTON ERNANDES X JOAO BOSCO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021494-3 (fls. 415/418), oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do Ofício Precatório nº 20080002659, referente ao autor BOLIVAR FERREIRA DE FREITAS. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos do saldo remanescente referente ao autor em comento, de acordo com os termos da decisão supra referida. Fica consignado que, no que se refere aos demais autores, ainda encontra-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.028674-3, devendo-se aguardar decisão final a ser proferida naquele. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

Expediente Nº 2475

MONITORIA

2005.61.22.000268-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS MARIN POLACO X GLAUCO JOSE MARIN POLACO

Fl. 100. Defiro. Suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie quanto ao endereço do requerido Glauco José Marin Polaco. Sendo indicado endereço diverso do constante dos autos, cite-se nos termos do art. 1.102-b do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação em arquivo.

2005.61.22.000431-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELZA RODRIGUES MONTEIRO DE SOUZA(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.22.000030-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA NEVES DELLA TORRE

Assiste razão a parte autora quanto à omissão no arbitramento dos honorários na decisão de fls. 30, nos termos do artigo 1.102-c, parágrafo 1º do CPC. Assim sendo, conheço do recurso e dou provimento aos embargos de declaração, apresente a parte demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Após, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido o prazo sem apresentação do demonstrativo pela CEF, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.22.000376-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.22.000503-0) POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, apenas no efeito devolutivo. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.22.002129-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUSANA DAVID RUIZ ESTEVAM ME X SUSANA DAVID RUIZ ESTEVAM

Esclareça a exequente a divergência dos requerimentos apresentados às fls. 57/61 e fls. 62/63, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000428-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRANCISCO S S NETO TUPA ME X FRANCISCO SODRE SANTANA NETO(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

Primeiramente, intime-se a parte executada, através de seu advogado, via imprensa oficial, da penhora realizada nos autos (fl. 232) e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se em renda da União Federal os valores penhorados, utilizando-se o Código da Receita n. 3551 e número de referência 80 2 98 037900-50. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2005.61.22.000971-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PADARIA E CONFEITARIA CENTRAL DE TUPA LTDA X AMILCAR FERNANDO DA GRACA X ANTONIO LUIZ DA GRACA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

Citem-se os responsáveis tributários no endereço fornecido pela exequente às fls. 130/133. Decorrido o prazo sem pagamento do débito ou nomeação de bens, expeça-se mandado e/ou carta precatória para penhora e avaliação. Resultando negativa a citação ou a penhora, vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2005.61.22.001496-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO MARCELO SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o

devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2525

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.22.001333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.000899-8) SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, nos termos dos artigos 283, 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil: I) juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do comprovante de citação e termo de juntada da carta precatória expedida para essa finalidade. II) formulando requerimento de intimação do embargado para resposta (CPC, art. 282, VII). III) regularizando sua representação processual trazendo cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. Vale ressaltar que a autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.22.001870-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.22.000511-3) CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.22.000412-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000413-8) VALDECIR APARECIDO GARCIA GASPARELLI(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a embargante intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Deverá o executado comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 54/55, r. acórdão de fls. 81/84 e certidão de trânsito em julgado de fls. 87 para os autos principais. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000494-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BEATRICE-COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP070720 - WILSON JORGE ZAMAE)

Certidão de fls. 127. Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias. Não recolhidas as custas, voltem-me os autos conclusos.

2001.61.22.000714-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BEATRICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP070720 - WILSON JORGE ZAMAE)

Certidão de fls. 130. Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias. Não recolhidas as custas, voltem-me os autos conclusos.

2002.61.22.000780-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LIDIA HELENA ALVES DIAS - ME(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522, alterado pelo art. 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da edição da Medida Provisória 449, de 04/12/2008, quanto à remissão do débito. Intime-se.

2003.61.22.000550-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X POSTO MIRAFIORI LTDA. X ROSEMEIRE APARECIDA DOMINGUES X LEOPOLDO HENRIQUE DE SOUZA LEO X ROBERTO MUSATTI X LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEO(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em vista a edição da Lei n. 11.457/2007 que instituiu a Receita Federal do Brasil e repassou para a Procuradoria da Fazenda Nacional, desde 1º de Abril de 2008, a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social, proceda-se a retificação da autuação deste processo para constar no pólo ativo desta ação a União Federal. No mais, uma vez que restaram negativas as diligências da exequente para localizar o endereço do co executado LUIZ GUILHERME DE SOUZA LEÃO, expeça-se edital para sua citação, com prazo de trinta dias . Decorrido o prazo previsto no edital e não havendo manifestação da executada, vista à exequente para indicação de bens à penhora e depositário, bem como para que forneça valor atualizado do débito no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Observe a exequente que não há bens constritos nos autos, tendo em vista que as penhoras realizadas às fls. 173 e 267, foram objeto de cancelamento às fls. 320 e 326. Cumpra-se.

2007.61.22.001874-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PAULO JIMENES FERNANDES(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Defiro o requerido pela exequente. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522, alterado pelo art. 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da edição da Medida Provisória 449, de 04/12/2008, quanto à remissão do débito. Intime-se.

2009.61.22.000413-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDECIR APARECIDO GARCIA GASPARELLI(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Providencie a parte executada, desejando, a regularização de sua representação processual para que em futuras intimações conste o nome do advogado constituído nos autos dos embargos à execução, permanecendo inerte proceda-se sua exclusão do sistema processual. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1035

ACAO PENAL

2000.60.00.000795-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO VALTEMIR DE LIMA(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia e condeno Antônio Valtemir de Lima, qualifica-do, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Considerando o disposto no artigo 59 d Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tornando-a definitiva nes-sa quantidade. Não há circunstância atenuante nem agravante. Inexistem causas de aumento ou de diminuição. À vista dos artigos 49 e 60 do CP, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 120,00, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Com base nos arts. 44 e 48 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e do-ningos, por 5 (cinco) horas diárias e seguidas, em casa de albergado, ou, na sua falta, em quartel da polícia militar de sua residência, onde o titular ou comandante atribuir-lhe-á atividades educativas. Mensalmente, o réu com-provará, mediante certidão, a permanência e o desempenho dessas ativida-des. Custas pelo réu, que terá seu nome lançado no rol dos culpados. P.R.I.C.

2005.60.00.010359-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JUAN CARLOS TORRES CACERES(MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia e condeno Juan Carlos Torres Cáceres,

qualificado, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei n 7492/86, c/c o artigo 71 (dez vezes) do Código Penal. O réu é primário e não registra antecedentes. Levando em conta o disposto no art. 59 do CP, especialmente os motivos, as circunstâncias e conseqüências dos delitos, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não existe causa de diminuição. Aumento a pena de 1/6 (um sexto) (04 meses e 15 dias), elevando-a para 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias (art. 71, CP). Considerando o disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, em valor unitário correspondente a do salário-mínimo vigente em 28.04.2000, a ser apurado pela Secretaria. Com base nos artigos 43, VI, 44 e 48 do Código Penal, converto a pena privativa de liberdade em limitação de fim de semana, devendo o réu permanecer, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias e seguidas, em casa de albergado ou, na sua falta, em estabelecimento adequado, a critério do juízo da execução. Custas pelo réu. Ao trânsito em julgado, seja lançado seu nome no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e ao TRE.P.R.I.C.

Expediente N° 1036

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.000299-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) REGINA APARECIDA PICOLOMINI DA COSTA TAVARES(MT007800 - DECIANA NOGUEIRA GALVAO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Sob cautelas, ao arquivo.

Expediente N° 1037

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.00.002020-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001530-0) EDSON DE ALMEIDA X CIBELE DA SILVA BARBOSA DE ALMEIDA(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA E MS004733 - EMILIO GAMARRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.As partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente N° 1038

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

2006.60.00.004169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

Fica o requerente intimado da chegada dos autos a esta subseção judici-ária. Não havendo requerimentos, decorrido o prazo de dez(10) dias, sob as cautelas, ao arquivo.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente N° 539

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.00.007834-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ALBERTO FERNANDES RIVERO X IDELVAN ALBUQUERQUE DE ANDREDE X BIANCA MARIA LORENZANO RIVERO(MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON)

Ante o exposto, tendo em vista que o montante de tributos deixados de recolher no presente feito é de R\$ 2.236,43, consoante detalhamento do crédito tributário às fls. 09, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados ALBERTO FERNANDES RIVERO, IDELVAN ALBUQUERQUE ANDARADE e BIANCA MARIA LORENZANO RIVERO, nos termos do art. 397, III, do CPP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, procedendo-se às anotações de praxe.P.R.I.

ACAO PENAL

1999.60.00.005240-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ANTONIO DE JESUS ABREU HOLSBACH(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X

NELIR REZENDE DINIZ(MS006385 - RENATO BARBOSA) X JACY BARBOSA(SP148277 - MARIANGELA HERTEL CURY) X GERSON GARCIA DA SILVA(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ADAO NASCIMENTO SOARES(MS004759 - ALMIR DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifico que não foram requisitadas as folhas de antecedentes criminais dos acusados junto ao IIMS, bem como as certidões de objeto e pé das ocorrências mencionadas nas certidões de antecedentes da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Comarca de Campo Grande/MS. Assim, requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos acusados ao IIMS, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Expeçam-se ou requisitem-se as certidões de objeto e pé das ocorrências registradas nas certidões de f. 257, 259, 260, 261 e 276/277. Designo o dia 01/09/2009, às 15 horas, para a audiência de r0interrogatório dos acusados GERSON GARCIA DA SILVA (f. 290) e ANTONIO DE JESUS ABREU HOLSBACH (f. 435). Depreque-se, excepcionalmente, os reinterrogatórios dos acusados ADAO NASCIMENTO SOARES (f. 330) e NELIR REZENDE DINIZ (f. 32). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.003029-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X FRANCISCO JOSE BASTOS GURGEL(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X JANIO PEREIRA RODRIGUES X JOEL BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JORGE LUIZ SILVA DE ASSIS X JOSE TADEU FERREIRA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI) X LUCIMAR DIAS ARCE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X RANIERI REIS DA ROCHA X VALDECY DOS SANTOS CORREA X WALDEMAR DE SOUZA FILHO(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

Haja vista a justificativa de fls. 1528/1529, redesigno a audiência de amanhã para o dia 01/09/2009, às 13h30min. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.001541-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVANIO RIBEIRO SILVA(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS)

Baixem os autos em diligência. Traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos da ação criminal n.º 2003.60.00.004824-0 para estes autos. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.099/95. Após, conclusos.

2008.60.00.001511-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001974-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY(MS002255 - ABOUD LAHDO E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY)

1) Restou prejudicada a presente audiência. 2) Tendo em vista a informação do Oficial de Justiça às fl. 381, no sentido de que a acusada retorna no dia 08/08/09, designo o dia 12 de agosto de 2009, às 16 horas, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha João Paulo da Silva, que comparecerá independente de intimação e a acusada será reinterrogada.

2008.60.00.004269-7 - IZAIAS PEREIRA DA COSTA(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI E MS010617 - JULIANA INOCENCIO MENDES CARLI) X MANOEL CATARINO PERO(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Ciência às partes da decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 272. Após, arquivem-se estes autos dando-se baixa na distribuição.

2009.60.00.003329-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ADEMIR RODRIGUES DE JESUS(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X NEY PAULO GIL ALVES(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Fica a defesa dos acusados intimada para tomar ciência das certidões de fls. 197/204. Decorrido o prazo, os autos irão conclusos para sentença.

2009.60.00.004246-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SCARLEN MACIEL HURTADO EL HAGE(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.00.006916-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007961-7) STRIQUER E STRIQUER LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Da proposta de honorários, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.Havendo concordância quanto ao valor apresentado pela expert, a embargante deverá depositá-lo em juízo, no prazo de 05(cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1176

MONITORIA

2005.60.02.002648-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIANE GARCIA VALENSUELA

Intime-se a autora, para no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer acerca da divergência da petição de fl. 86 e dos demonstrativos apresentados às fls. 87/96, apresentado assim, o valor atualizado da dívida.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 82/83.

2006.60.02.001636-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Indefiro o pedido de penhora on line, formulado pela exequente às fls. 88/92, ante a ausência de intimação do executado para pagamento do crédito exequendo, conforme certidão de fl. 84.Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

2007.60.02.005233-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X RETIFICA MARONI LTDA-EPP(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

Converto o mandado inicial em mandado executivo.Intime-se a requerente para instruir o pedido de fls. 248, com o demonstrativo do débito atualizado.Após, intimem-se os réu para pagar o débito, conforme requerido à fl.248.Intime-se.

2008.60.02.000228-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TRADICAO COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINA AGRICOLAS LTDA(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X SHIRLEI SANTI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a Embargante regularizar a sua representação processual, sob pena de revelia (art 13, II, do CPC), em consequência o desentranhamento dos Embargos de fls. 114/128.Intime-se.

2008.60.02.004386-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X DINORAH ROSA INSABRALDE X FRANCISCO ANTONIO INSABRALD X ROSANA BORTOLANZA INSABRALD

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Proceda-se ao desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.02.001751-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.004915-9) MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 13, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, para os Embargantes regularizar a sua representação processual - juntar procuração autentica ou cópia autenticada - sob pena de ser declarado a nulidade do processo (art 13, I, do CPC).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.60.02.002566-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X WALID MAHMOUD NAGE
Posto isso, defiro o pedido de fls. 179/180 e determino o bloqueio da conta bancária de ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL e WALID MAHMOUD NAGE, inscritos no CPF sob o nº 158.791.356-91 e 238.726.329-49, respectivamente, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.02.001246-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PEDRO GOMES SOARES
Posto isso, defiro o pedido de fls. 103/104 e determino o bloqueio da conta bancária de PEDRO GOMES SOARES, inscrita no CPF sob nº 164.144.891-15, por meio do convênio BACEN-JUD.

2006.60.02.003558-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DORIVAL CORDEIRO
Assim, intime-se a exeqüente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD.Intime-se.

2007.60.02.003431-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA DE FATIMA DA COSTA
Assim, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.001696-9 - MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.C

2009.60.02.002458-9 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO NETO(RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD
Posto isto, indefiro o pedido de liminar, posto que ausente o fumus boni juris.Fica prejudicada a análise do .periculum in mora.Após, remetam-se os autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.60.06.000532-6 - NELSON ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X GERALDO STEFANUTO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelo impetrado e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários à luz da mansa jurisprudência. Dê-se ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2000.60.02.002608-0 - EDSON FREITAS DA SILVA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Posto isso, indefiro o pedido de fls. 105/107, até que a exequente esgote todas as diligências a fim de encontrar bens passíveis de penhora.Ademais, verifico que a procuração de fls. 108/109 refere-se à mera cópia da original desprovida de autenticação.Destarte, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual apresentado cópia autenticada ou a original da procuração apresentada.

CAUTELAR INOMINADA

2008.60.02.002823-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.001476-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X MARILIA GALLES MAIOLINO X MAURICIO PALHANO MAIOLINO(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)
Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

Expediente Nº 1177

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

2003.60.02.000374-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI) X JORGE CRISTALDO INSABRALDE(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E SP168976 - VANDER JOSÉ DA SILVA JAMBERCI) X ESTEVAO ROMERO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E 120 - ERRO DE CADASTRO)

Solicite-se o trânsito em julgado do venerando acórdão de fl. 4137/4138. Após, com as baixas regulamentares, remetam-se os presentes autos ao Juízo Federal de São Paulo, Vara de competência do Tribunal do Júri. Intimem-se as defesas dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1602

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.002788-8 - CARLOS ALBERTO ALVES JUNIOR(RO001279 - ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIGRAN

Tendo em vista o contido na folha 29, diga o impetrante se remanesce seu interesse processual, justificando-o se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.60.02.003281-1 - SABINO VICENTE ROMERO(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de folhas 276/278 como emenda à inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, protraio a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada. Intime-se. Ao SEDI para constar como autoridade impetrada o Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Expediente Nº 1604

ACAO PENAL

98.2000523-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X WANDERLEI BRITO HIPOLITO X ELENISE MARIA NERVIS(MS005207 - PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES) X LOURIVAL REIS MORAIS(MS005207 - PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES) X SERGIO NERVIS(MS005207 - PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES) X JOAQUIM NERVIS(MS005207 - PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES) X ALEXANDRE RODRIGO FURLAN(MS005207 - PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES) X VILMAR NERVIS(MS005207 - PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de restituição dos bens apreendidos. Intimem-se os réus para que procedam à retirada dos bens. Comuniquem-se.

2009.60.02.001474-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JEFERSON MARTINS FLORES(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X GISELLY PINHEIRO BORGES(MS010164 - CLAUDIA RIOS E SP131120 - AMAURY PEREZ) X MARCELO SOARES DUARTE(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Tendo em vista o teor do depoimento do codenunciado Jeferson Martins Flores, em sede de interrogatório judicial (fls. 520/520-verso), corroborando a delação efetuada na fase de inquérito policial contra Márcio Henrique Benitez (Aranha), Vanderlan Pereira Nunes (Nunes) e Loko, identificado pela polícia federal como sendo Marcelo Soares Duarte, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c/c os artigos 35 e 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006, e considerando que Jeferson Martins Flores e Marcelo Soares Duarte (Loko) estão atualmente recolhidos no Presídio Harry Amorim Costa, em Dourados/MS (fls. 85 e 450/451), expeça-se ofício para o Exmo. Sr. Juiz da Vara de Execuções Penais de Dourados solicitando que Jeferson Martins Flores fique isolado, ou, se possível, que seja determinada a transferência de Jeferson Martins Flores para outro presídio. Oficie-se, com urgência. Intimem-se.

Expediente Nº 1605

ACAO PENAL

2009.60.02.003420-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.001474-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCIO HENRIQUE BENITEZ X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ)

Notifique-se o codenunciado Márcio Henrique Benitez através de edital, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos do artigo 55, 1º da Lei nº 11.343/2006. No silêncio nomeie-se advogado dativo. Verifico que a defesa de Vanderlan Pereira Nunes apresentou defesa preliminar às folhas 514/539. À mingua de fato novo, reputo prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva pelos motivos expendidos nas folhas 351/354....**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias AUTOS Nº : 2009.60.02.003420-0 - AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : MARCIO HENRIQUE BENITEZ E OUTRO DE: MARCIO HENRIQUE BENITEZ, vulgo Aranha, brasileiro, nascido em 19/08/1984, filho de Francisco Ramos Grance e Elza Benitez Izabel, portador da cédula de identidade n. 1381142 SSP/MS. FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO do acusado Vanderlan Pereira Nunes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos do artigo 55, 1º da Lei nº 11.343/2006. No silêncio será nomeado advogado dativo. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1169

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.60.03.000041-1 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X LEODORO GUEIRO DA SILVA(SP103037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Considerando a informação de fls. 174, intime-se a parte autora, para regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em cumprimento ao despacho de fls. 155, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) RPV(s). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.60.03.000462-3 - DEOSDEDE DAVI BORGES(SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA E MS010096 - JAMES ERISON CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando a informação de fls. 189, intime-se a parte autora, para regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em cumprimento ao despacho de fls. 185, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) RPV(s). Cumpra-se. Intime-se.

2003.60.03.000098-1 - DANIEL ANICETO DA FONSECA NETO(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando a informação de fls. 159, intime-se a parte autora para esclarecer a divergência existente entre o nome constante dos autos e o consignado no CPF, procedendo à regularização do CPF, junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, se necessário, comprovando que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Finalmente, em cumprimento ao despacho de fls. 156, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) RPV(s). Cumpra-se. Intime-se.

2003.60.03.000485-8 - ELENA RODRIGUES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X MARGARIDA LOPES DOS SANTOS X MARIA SILVA CRUZ X EMILIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Considerando a informação de fls. 246, intime-se a parte autora, para regularizar o seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em cumprimento ao despacho de fls. 242, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) RPV(s). Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1170

EXECUCAO FISCAL

2009.60.03.000025-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X JOSE PINTO JUNIOR

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, arquive-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1626

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.04.000226-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROGERIO CARDOSO

Concluída a instrução, passo a sentenciar o feito. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO ROGÉRIO CARDOSO como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, ambos da Lei nº 11.343/06. Aduziu que PAULO ROGÉRIO foi flagrado por Agentes da Polícia Federal, em fevereiro deste ano, durante abordagem do ônibus da Viação Andorinha, quando, na qualidade de passageiro, levava em sua mala dois invólucros contendo, aproximadamente, 1.060g (mil e sessenta gramas) de substância entorpecente identificada como sendo cocaína. Alegou que PAULO ROGÉRIO afirmou ter chegado em Corumbá/MS no dia anterior ao do flagrante, com o propósito de apanhar a droga e levá-la até o estado do Rio Grande do Sul, a pedido de um homem de alcunha CIQUINHA. Pelo serviço, receberia a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: Auto de Prisão em Flagrante de Paulo Rogério Cardoso às fls. 02/09; Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 12 e 16; Laudo Preliminar em Substância à fl. 20; Laudo Definitivo em Substância às fls. 33/35; Relatório da Autoridade Policial às fls. 36/38; Termo de Recebimento de Moeda à fl. 80; Termo de Recebimento de Bem às fl. 84. O réu apresentou sua defesa prévia à fl. 90. A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2009 (fl. 91), ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em 07 de julho de 2009, na qual o réu foi interrogado e, também, colhido o depoimento de uma testemunha, Marcelo Campos de Faria (fls. 113/118). Nesta data, realizou-se a oitiva das testemunhas Luízi da Cunha Carnbunck e Mateus Tamburi Maciel de Pontes, tendo sido, neste ato, apresentadas as alegações finais das partes. Antecedentes do réu às fls. 64/66, 70, 75/76, 79, 82/83, 86 e 133. É o relatório. **D E C I D O. DA MATERIALIDADE:** Paulo Rogério Cardoso foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 12, em que consta a apreensão de 02 (dois) invólucros (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 13) que se encontravam ocultos na mochila do réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso bruto total correspondente a 1.060g (um mil e sessenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 20 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 33/35. **DA AUTORIA:** O acusado reconheceu em sede policial que estava transportando a substância entorpecente, alegando ter sido contratado para tal fim por um amigo de alcunha Ciquinha, sob a promessa de pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo serviço. Afirmou que, chegando em Corumbá/MS, dirigiu-se a um bar próximo à fronteira, lá tendo recebido a droga. Em Juízo, novamente confirmou a prática criminosa. Alterou a versão apresentada no auto de prisão em flagrante, alegando ter recebido a droga no terminal rodoviário desta cidade de Corumbá/MS, tentando, sem muito sucesso, descaracterizar a internacionalidade do delito. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu Paulo Rogério Cardoso, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso). **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e condeno o réu PAULO ROGÉRIO CARDOSO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. **DOSIMETRIA DA PENA:** a)Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada,

apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Todavia, pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, entendo tratar-se de pessoa com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b)Circunstâncias agravantes: não há. c)Circunstâncias atenuantes:- art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita quando foi constatada a presença de invólucros recheados com entorpecente em sua bagagem, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306).A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) d)Causas de aumento - art. 40, I, III da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto): A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas pelo acusado no momento da prisão em flagrante, ocasião em que afirmou ter adquirido a substância entorpecente em um bar próximo à fronteira com a República da Bolívia, bem como pelo fato de que o réu viajava de ônibus a partir da cidade de Ladário/Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil. Assim, e considerando que nesta cidade não se produz cocaína, sendo a mesma cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo especialmente deste último país, trazida para Corumbá/MS, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, as testemunhas ouvidas também corroboraram com a transnacionalidade do delito. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7). Desse modo, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no

dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto): Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche parte dos requisitos elencados no aludido dispositivo legal, considerando que há um crime registrado em seu nome com transação feita, aplico em favor do mesmo a causa de redução, fixando seu montante em 1/6 (um sexto), voltando a pena ao seu mínimo legal. Pena definitiva para o réu de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a aparente dificuldade econômica do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento das penas será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. DOS BENS APREENDIDOS: No caso concreto, pelo conjunto probatório, especialmente pelas condições econômicas do réu, constata-se que os numerários apreendidos seriam utilizados com a viagem, de modo que decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal e do artigo 63, da Lei 11.343/06. Quanto ao aparelho celular apreendido, porém, não restou comprovada sua utilização para a prática criminosa, portanto deixo de decretar seu perdimento em favor da União. Fixo os honorários para a defensora dativa no valor máximo da tabela oficial, conforme estabelece a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJP nº 408, de 20 de dezembro de 2004; expeça-se solicitação de pagamento da defensora dativa; e, proceda-se à devolução ao réu do bem que não foi declarado perdido em favor da União. O réu manifestou seu não interesse em recorrer. Reitere-se o ofício ao Juiz Corregedor do Presídio de Novo Hamburgo solicitando vaga para a transferência do réu, haja vista o término da presente instrução.

Expediente Nº 1627

CRIMES AMBIENTAIS

2008.60.04.000024-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMIR CHAIM ASSEFF(MS002361 - AILTO MARTELLO) X JOSSELINO CHAIM ASSEFF(MS002361 - AILTO MARTELLO)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no artigo 89, Lei nº 9.099/95, torno sem efeito a decisão de fls. 122, que recebeu a denúncia oferecida em face de EDEMIR CHAIM ASSEFF e JOSSELINO CHAIM ASSEFF. Providencie a Secretaria os antecedentes criminais de praxe dos denunciados, EDEMIR CHAIM ASSEFF, JOSSELINO CHAIM ASSEFF e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AREIA SÃO JOÃO LTDA., acompanhados das respectivas certidões de objeto e pé do que neles eventualmente constar. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1939

HABEAS CORPUS

2009.60.05.004524-8 - FABIO DOS ANJOS SOUZA(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Vistos, etc. Cuida-se de writ de Habeas-Corpus ajuizado por FÁBIO DOS ANJOS SOUZA, alegando constrangimento ilegal em virtude da instauração de Inquérito Policial para apurar sua responsabilidade no cometimento, em tese, de (...) crime contra Ordem Tributária previsto na Lei 8.137/90, art. 1º, Inc I e II, (...) (cfr. fls. 32). Alega que transportava no dia 04/07/2009 (sábado), R\$ 98.600,00 (noventa e oito mil e seiscentos reais) para a cidade de Campo Grande/MS, ocasião em que foi surpreendido por policiais rodoviários federais. Aduz também que o referido numerário era oriundo de serviços prestados no país vizinho (PARAGUAI), e que deixou de declarar tais valores à Receita Federal, pois se encontrava fechada. Sustenta, ainda, que o periculum in mora advém da possibilidade de (...) sofrer uma eventual medida policial, ferindo seu direito de liberdade ou mesmo, bem como já vem sofrendo prejuízos, já que seus

honorários foram confiscados e depositados em conta judicial. (...) (cfr. fls. 15). Ao final, postula o trancamento do IPL em questão, e a restituição dos valores em referência. Juntou documentos às fls.16/61.O Ministério Público Federal, em manifestação de fls.64/67, opina pelo não conhecimento do pedido de restituição do dinheiro apreendido e pelo indeferimento, tanto em sede liminar quanto no mérito, no tocante ao trancamento do IPL em exame, vez que as investigações penais apenas se iniciaram e inexistente prova indubitosa de atipicidade da conduta do paciente. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico que o indigitado IPL nº 255/2009, foi instaurado com o objetivo de apurar a eventual existência de crime previsto no artigo 1º, I e II, da Lei nº8.137/90, sem prejuízo de outras implicações penais, tendo em vista ter sido encontrado em poder do paciente R\$98.600,00, provenientes do estrangeiro e não declarados às autoridades brasileiras (fls. 32).3. De fato, e nos termos das declarações de fls. 39, consta que o paciente internou o dinheiro apreendido em território nacional, sem as formalidades legais, vejamos:(...) QUE não declarou os valores às autoridades brasileiras; QUE recebeu o dinheiro em uma casa de câmbio em Pedro Juan Caballero/PY; (...) (in verbis, fls. 39/40) b. Ademais, como bem salientou o MPF, (...) ainda que a autoridade dita coatora tenha errado na tipificação do delito objeto da investigação, esse fato, por si só, não é capaz de tornar a conduta do paciente atípica. Ao menos em tese, é possível sim vislumbrar ocorrência de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) ou mesmo de crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98). (...) (cfr. fls 66).5. Nessa esteira, em fase tão prematura não há que se falar em atipicidade da conduta do paciente, valendo notar o quanto determina o Art. 65, da Lei nº 9.069/95, especialmente o seu parágrafo 3º:Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente. 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional. 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional. (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)5. Cumpro salientar que as afirmações do impetrante, quanto ao horário de funcionamento da Receita Federal desta cidade, não trouxeram notícias dos plantões efetuados pelo r. órgão aduaneiro comumente aos sábados, domingos e feriados nesta região de fronteira.5.1. Anote-se, ainda, consoante declarações prestadas às fls. 39, que o paciente recebeu o dinheiro apreendido em uma Casa de Câmbio paraguaia, o qual foi convertido em moeda corrente nacional no dia 03/07/2009, no citado estabelecimento (fls. 50), diversamente do que narra a inicial.5.2. A incongruência das alegações do impetrante, prestadas em sede extrajudicial (fls. 39/40), também destoam da exordial no que tange ao ventilado contrato de trabalho, vez que ora alega (...) QUE prestou serviços em Assunção e no interior do Paraguai para a construtora Santa Rita; QUE não tinha contrato de trabalho com esta empresa; (...) (cfr. fls. 39), e de outra parte apresenta um contrato de prestação de serviços (fls. 10 e 47) - de onde se segue que as versões apresentadas pelo paciente carecem, neste momento, de credibilidade. 6. Assim, inexistindo atipicidade aparente ou manifesta ilegalidade, ou abuso de autoridade na instauração do IPL em testilha, deve-se denegar à ordem. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXAME DE FATOS. HC DENEGADO.1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível nulidade do inquérito policial por suposta ausência de qualquer elemento que aponte o envolvimento do paciente com possíveis crimes.2. A pretensão de avaliação do conjunto probatório produzido no curso do inquérito policial se revela inadmissível na via estreita do habeas corpus.3. Somente é possível o trancamento de inquérito quando for evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, não havendo qualquer dúvida acerca da atipicidade material ou formal da conduta, ou a respeito da ausência de justa causa para deflagração da ação penal.4. A sociedade empresária, titularizada pelo paciente, atua no mesmo ramo das demais sociedades sob investigação, a saber, a prestação de serviços de publicidade virtual.5. O inquérito policial representa procedimento investigatório, levado a efeito pelo Estado-administrador, no exercício de atribuições referentes à polícia judiciária e, assim, somente deve ser trancado quando for manifesta a ilegalidade ou patente o abuso de autoridade, o que não é a hipótese relacionada ao paciente.6. Habeas corpus denegado. (STF - Supremo Tribunal FederalClasse: HC - HABEAS CORPUSProcesso: 94835 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: 2ª Turma, Data da decisão: 07.10.2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-04 PP-00670, Relator(a) ELLEN GRACIE, v. u.)INQUÉRITO POLICIAL. Trancamento. Inadmissibilidade. Atipicidade não aparente. Índícios de materialidade e autoria de eventual delito. Procedimento com mais de quatro mil laudas. Impossibilidade de cognição profunda da prova no âmbito de habeas corpus. HC denegado. O reconhecimento de justa causa para trancamento de ação penal e, pois, de inquérito policial, por irrelevância penal do fato imputado ou investigado, quando dependa de cognição profunda das provas, é inviável em sede de habeas corpus. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC - HABEAS CORPUS, Processo: 92110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: 2ª Turma, Data da decisão: 1º/4/08, Fonte DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-03 PP-00608 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 418-432, Relator(a) CEZAR PELUSO, v.u.)HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA.1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de só admitir o trancamento de ação penal e de inquérito policial em situações excepcionais. Situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou ainda, se incorrentes indícios mínimos da autoria.

Precedente: HC 84.232-AgR.2. Todo inquérito policial é modalidade de investigação que tem seu regime jurídico traçado a partir da Constituição Federal, mecanismo que é das atividades genuinamente estatais de segurança pública. Segurança que, voltada para a preservação dos superiores bens jurídicos da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, é constitutiva de explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144, cabeça, da C.F.). O que já patenteia a excepcionalidade de toda medida judicial que tenha por objeto o trancamento de inquérito policial. Habeas corpus indeferido. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 87310 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: 08.08.2006, Fonte DJ 17-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02256-03 PP-00457 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 529-532 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 383-388, Relator(a) CARLOS BRITTO, v.u.) Isto posto, DENEGO A ORDEM postulada no presente writ nos termos dos Arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal, à míngua, outrossim, de qualquer ilegalidade na apreensão do numerário ou na instauração e regular trâmite do inquérito policial sob nº255/2009, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Indevidas custas. Intime-se. Ciência ao MPF.P.R.I.

ACAO PENAL

2006.60.05.000472-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALBERTO DORNELES RODRIGUES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X AMAURI CARLOS DOS SANTOS(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS013161 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X NADIM RAYMOND EL HAGE(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos do artigo 316 do CPP, formulado por ALBERTO DORNELES RODRIGUES e AMAURI CARLOS DOS SANTOS (fls. 2858 e verso), alegando, em síntese, o surgimento de fatos novos, consistentes no encerramento das atividades da Casa Comando, e na indicação de localização neste país e de meios de subsistência. Alternativamente, requerem a expedição de guia de recolhimento provisória. Ao final, postulam a juntada de documentos e a expedição de ofício à DIMABEL (setor do exército paraguaio). Juntaram documentos às fls. 2866/2884. Manifestação ministerial de fls. 2893/2899, opinando pelo indeferimento dos pedidos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os pedidos dos réus de revogação das prisões preventivas com escopo no artigo 316 do CPP não merecem prosperar, uma vez que encerrada a instrução (...) não cabe rever a custódia cautelar, mas sim julgar o feito. Na sentença, certamente, poderá rever o ato, seja para decretar ou para revogar a preventiva. (...) (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado. 8ª edição ver., atual. e ampl. 2ª tir. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 631). Ademais, os alegados fatos novos não têm o condão de afastar o decreto de prisão exarado às fls. 262/271, e reeditado às fls. 2433/2440, em razão da presença, no caso sub examen, de indícios seguros da existência de quadrilha integrada pelos réus, ora requerentes, para internação de armas de fogo/munições em território pátrio. Nesse sentido, como bem salientou a pouco o relator do HC 36542, em trâmite no TRF/3ª, (...) Há veementes indícios de que ALBERTO e AMAURI, respectivamente proprietário e gerente da Casa Comando, estabelecimento voltado à venda de armas de fogo na região da fronteira seca entre Brasil e Paraguai, em concurso com outras pessoas, praticavam tráfico transnacional de armas de fogo; esse concurso foi reconhecido sob o signo da quadrilha. A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. Entendo que se os réus foram mantidos presos com base no artigo 312 do Código de Processo Penal durante todo o decorrer da instrução criminal, é certo que não se justifica soltá-los agora, na medida em que nem mesmo a colenda Corte Superior assim ordenou ao anular em parte o processo. (...) (in verbis, fls. 2679). Assim, o simples encerramento do estabelecimento comercial denominado - CASA COMANDO, situado no PARAGUAI, não elimina os contatos dos réus nessa região fronteiriça, notadamente para a prática dos crimes em testilha. Igualmente, as declarações prestadas pelos requerentes, em sede de interrogatório (fls. 2862 e 2864vº), indicando localidades (Rua Clodomiro Novaes, 169, em Ponta Porã/MS - ALBERTO, ou cidade de DOURADOS - AMAURI), onde pretendem firmar residências, ou pretensos meios de subsistência, não afastam as referências dos acusados no país vizinho, seja para continuidade da empreitada criminosa em questão, ou para se furtarem à aplicação da Lei penal, a exemplo do que ocorreu com o co-réu NADIM, que se encontra foragido, como ressaltou o i. Membro do MPF (fls. 2899), frustrando toda a Ação Penal. Nesse sentido, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas custódias a fim inviabilizar a revogação das prisões preventivas. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, aliás, orientam-se nesse mesmo sentido, como se verifica nos acórdãos abaixo, mencionados a título de ilustração: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF,

HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006).grifei.(...)
II. A possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteira, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HABEAS CORPUS 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).outra parte, não há que se falar em expedição de guia de recolhimento provisória, diversamente do que entende a defesa, vez que ausente nos autos sentença condenatória. Irrelevante que a pena a ser oportunamente aplicada não ultrapasse os limites do julgado de fls. 1994/2085, porquanto remanescem os requisitos da prisão preventiva, consoante exposição acima. Nessa linha:Habeas corpus. Prisão preventiva. - Com a anulação do processo a partir do interrogatório, não foi anulada a decretação da prisão preventiva, prisão esta que expressamente não foi desconstituída pelo acórdão recorrido, e contra a qual - já que não é pena - não há que se falar, no caso de excesso de prazo decorrente da acusação, nem, evidentemente, de progressão de regime, não tendo, ainda, sido alegada qualquer ilegalidade quanto a sua decretação, nem fato novo capaz de afastar sua necessidade. (STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS, Processo: 68916 UF: RJ - RIO DE JANEIRO, Fonte DJ 06-12-1991 PP-17826 EMENT VOL-01645-01 PP-00172 RTJ VOL-00138-01 PP-00236, Relator(a) MOREIRA ALVES, VOTAÇÃO: UNÂNIME).HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO TENTADO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR NO INTERROGATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO PREJUDICADO.1. Após o advento da Lei n.º 10.792/2003, mesmo quando não existe prejuízo efetivo ao acusado, e ainda que o fato seja atribuível à atitude do próprio réu, a presença do defensor no interrogatório tornou-se de formalidade essencial, corolária do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.2. Dessa forma, uma vez realizado o interrogatório do réu sob a égide do mencionado regramento, resta evidenciada a nulidade, a qual, por ser de natureza absoluta, contamina todos os atos decisórios a partir de então.3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.4. Anulado o interrogatório do réu, e todos os atos decisórios subsequentes, a ordem perde seu objeto no tocante à fixação do regime integral fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.5. Ordem concedida para anular o interrogatório do réu, realizados em a presença de seu defensor, e todos os atos decisórios a partir de então. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 52330 Processo: 200600006759 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000280674, Fonte DJ DATA:20/11/2006 PG:00346, Relator(a) LAURITA VAZ, v.u.)Anotese, ainda, que o C. STJ, tampouco o E. TRF/3ª Região, determinaram a expedição de alvarás de soltura, como dito anteriormente, ou confecção de guias de recolhimento provisórias.Diante do exposto e por mais que dos autos consta:a) INDEFIRO o pedido de expedição de guias de recolhimento provisórias ou de revogação das prisões preventivas de ALBERTO DORNELES RODRIGUES e AMAURI CARLOS DOS SANTOS, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva fls. 262/271, reeditado às fls. 2433/2440;b) INDEFIRO, também, o pedido da defesa dos réus ALBERTO e AMAURI de expedição de ofício à DIMABEL paraguaia (...) para que forneça cópia dos livros demonstrativos da comunicação de todas as vendas realizadas pela CASA COMANDO. (...) (fls. 2858vº), pois tal diligência incumbe à requerente, nos termos do artigo 156 do CPP, além de ser desnecessária como frisou o réu ALBERTO, quando declarou: (...) que, salvo engano, os documentos relativos à venda das armas para MARCELINHO NITERÓI constam do processo; que de qualquer forma, o interrogando possui tal documentação; (...) (fls. 2862);c) Defiro, por sua vez, a juntada de documentos solicitada pela defesa dos réus ALBERTO e AMAURI (fls. 2858vº), no prazo de cinco dias;d) Sem prejuízo, dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP.Intimem-se.

Expediente Nº 1940

USUCAPIAO

2009.60.05.003830-0 - MARIA FERREIRA BARBOSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X RICARDO CANDIA X ANA CENTURIAO CANDIA X LEONARDO SANABRIA X JUANA MARIA IFRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos neste Juízo.2. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual.3. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação.4. Considerando que a autora estava sendo representada no Juízo Estadual por defensor público, nomeio para representá-la neste Juízo Federal a advogada dativa Dra. Jucimara Zaim de Melo OAB/MS11332. Intime-se de sua nomeação.5. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, necessidade e sobre que pontos versão, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.05.001568-4 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-sae a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo do autor às fls. 197, no prazo de 10 dias.Após,

conclusos.

2009.60.05.004075-5 - GERALDO PEREIRA DA SILVA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.004076-7 - MILTON CUNHA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.004078-0 - ANTONIO PIRES DA SILVA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.004079-2 - RAMAO AURELIO DE OLIVEIRA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento nos artigos 295, inciso IV, 219, 5º e 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.60.05.004319-7 - TATIANE RIBAS RUIZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a presente ação no prazo legal.Intime-se.

2009.60.05.004320-3 - JENIFER RIBAS RUIZ(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar a presente ação no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.05.001715-6 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Ante a concordância do autor às fls. 170, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5, par. 1º da Res. 55, de 14/05/2009 do CJF.2. Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo, procedendo-se o destaque dos valores contratados, na percentagem de 20%, sendo a quantia de 10% para cada causídico.Cumpra-se.

2009.60.05.004392-6 - PRUDENTE DE ARRUDA MORAIS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Cite-se o (a) réu (ré).4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.60.05.001360-2 - CARIELE ANTUN DA SILVA - INCAPAZ X HIBRAHINA ANTUN(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a autora para , no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 150/156.

2004.60.05.001455-2 - GENI PADIA DOS SANTOS REHBEIN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104 e 105, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.60.05.002437-0 - CAMILA MARIANY RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 99, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Execução Cumprimento de Sentença.2. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos de fls. 93/98.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

92.0000035-5 - RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS SANTOS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO X UNIAO FEDERAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO)

Defiro o pedido de fls.1397.Intime-se.